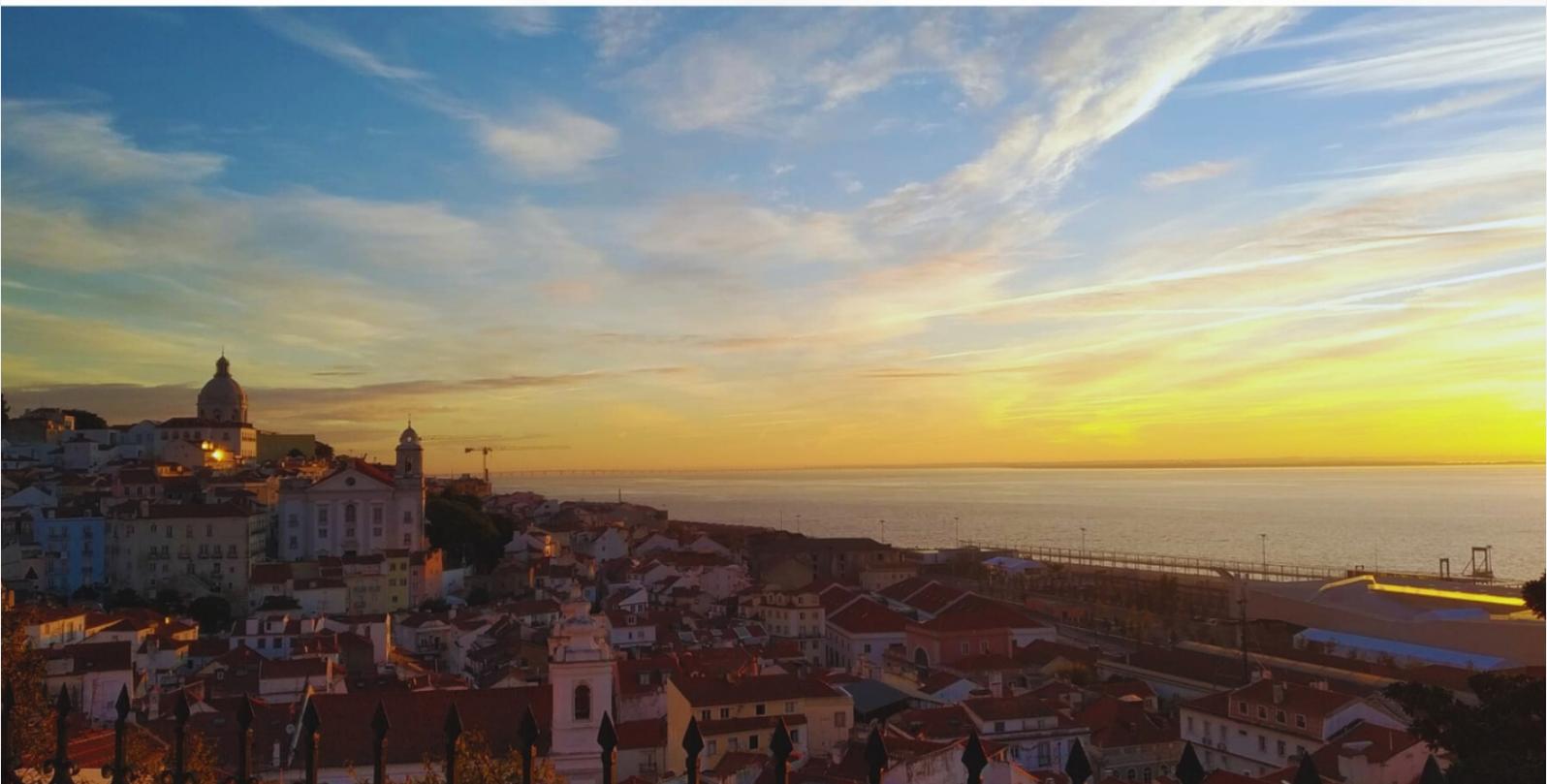


COLEÇÃO CADERNO ESPECIAL

O REENVIO PREJUDICIAL e a CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

J. M. NOGUEIRA DA COSTA

VOLUME V - ARTIGOS 24 A 26



Diretor do CEJ

Fernando Vaz Ventura, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Ana Teresa Pinto Leal, Procuradora-Geral Adjunta

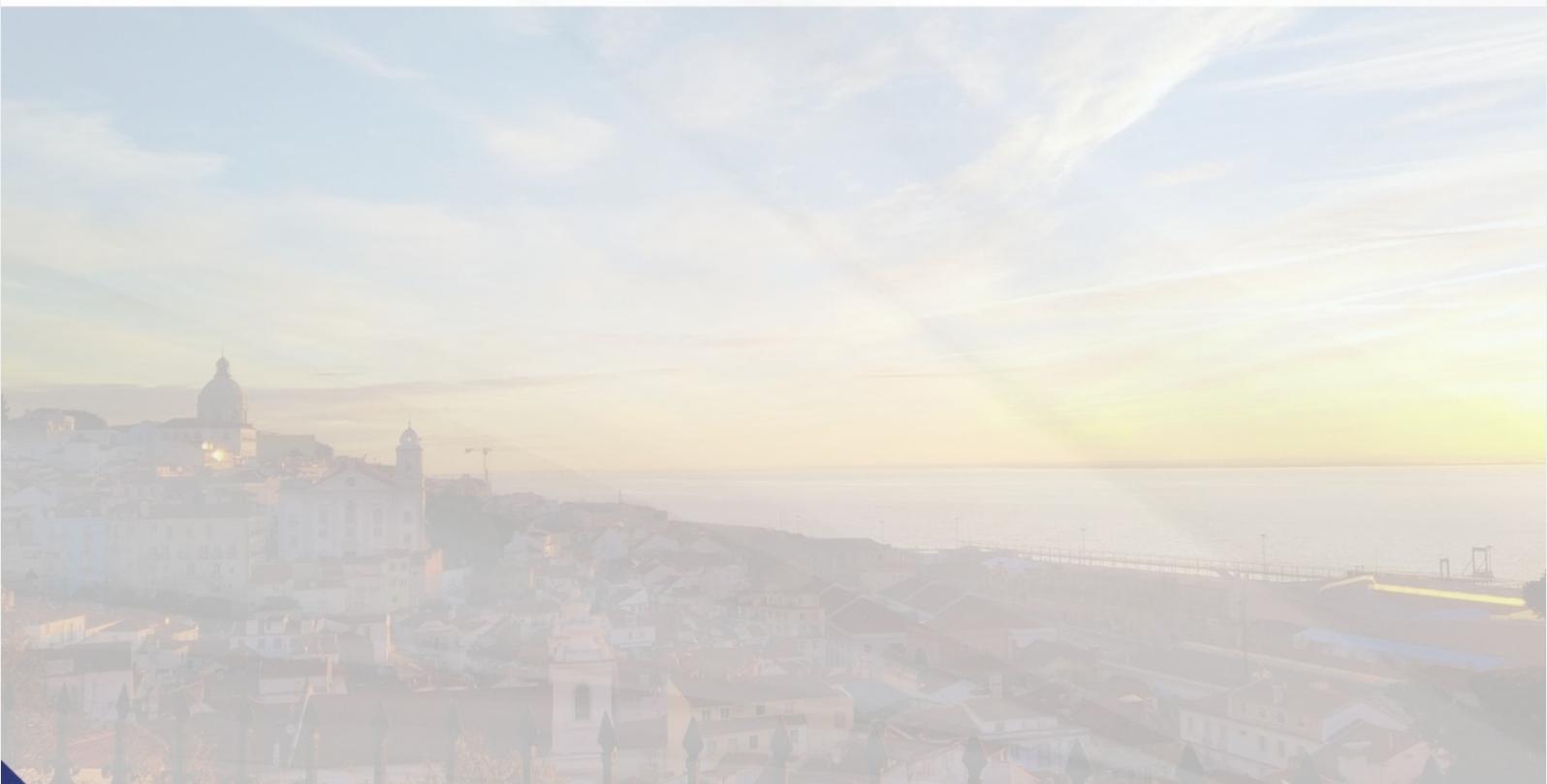
Patrícia da Costa, Juíza Desembargadora

Fernando Duarte, Juiz Desembargador

Pedro Raposo de Figueiredo, Juiz de Direito

Coordenador do Departamento de Relações Internacionais

Valter Batista, Procurador da República



Ficha Técnica

Nome:

O reenvio prejudicial e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Volume V - Artigos 24 a 26

Coleção:

Caderno Especial

Autor:

J. M. Nogueira da Costa – Magistrado do Ministério Público

Revisão final:

Pedro Raposo de Figueiredo – Juiz de Direito, Diretor Adjunto do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização de um programa leitor de PDF.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
10/04/2025	

Nota inicial

Os diversos volumes que compõem o presente e-book, que incidem sobre a matéria do Reenvio Prejudicial e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), são consequência da colaboração existente entre o PGA José Mário Nogueira da Costa e o CEJ. Tal colaboração incidiu especialmente no lançamento da 2ª edição do curso inserido no plano de formação contínua sob o tema “A Convenção Europeia dos Direitos Humanos e a CDFUE”, o qual, por sua vez, resulta da cooperação entre o CEJ e o programa HELP do Conselho da Europa.

Para tanto partilharam-se ideias, analisaram-se as diversas questões sobre a temática e refletiu-se sobre os seus mais recentes desafios.

A presente publicação reflete o árduo trabalho que tem sido compilado e anotado pelo PGA J. M. Nogueira da Costa, e que agora se divulga face à sua pertinência e crescente atualidade à medida que o conceito de cidadania europeia se constrói e aprofunda.

Fica o especial agradecimento ao autor pelo esforço realizado a concorrer para a elaboração do e-book e para que o CEJ continue a cumprir a sua missão de divulgar os conteúdos relacionados com o seu programa de formação.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ÍNDICE

I. Direitos das crianças - art.º 24.º da CDFUE	9
II. Direitos das pessoas idosas - art.º 25.º da CDFUE	10
Jurisprudência selecionada:	10
Ano de 2017	10
Ano de 2016	23
III. Integração das pessoas com deficiência - art.º 26.º da CDFUE.....	27
Jurisprudência selecionada:	27
Ano de 2024	27
Ano de 2023	38
Ano de 2021	50
Ano de 2017	60
Ano de 2016	73
Ano de 2014	76
Ano de 2013	92
Ano de 2008	93

I. Direitos das crianças - art.º 24.º da CDFUE

Artigo 24.º

Direitos das crianças

1. As crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade.
2. Todos os atos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.
3. Todas as crianças têm o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos os progenitores, exceto se isso for contrário aos seus interesses.

Nas «ANOTAÇÕES RELATIVAS À CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (2007/C 303/02)» consta o seguinte:

«Este artigo baseia-se na **Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Criança**, assinada em 20 de novembro de 1989 e ratificada por todos os Estados-Membros, nomeadamente nos seus artigos 3.º, 9.º, 12.º e 13.º O n.º 3 tem em conta o facto de, no âmbito do estabelecimento de um espaço de liberdade, segurança e justiça, a legislação da União nas matérias civis com incidência transfronteiras, para as quais o artigo 81.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia confere competências, poder incluir, nomeadamente, direitos de visita que garantam que as crianças possam manter regularmente contactos pessoais e diretos com ambos os progenitores».

Consultar “Regulamento Bruxelas *li bis* e Roma III”, Imprensa Nacional Casa da Moeda, e “Regulamento Bruxelas II *ter* e Roma III”, Almedina, ambos da nossa autoria.

II. Direitos das pessoas idosas - art.º 25.º da CDFUE

Artigo 25.º

Direitos das pessoas idosas

A União reconhece e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural.

Nas «ANOTAÇÕES RELATIVAS À CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (2007/C 303/02)» consta o seguinte:

«Este artigo inspira-se no artigo 23.º da Carta Social Europeia revista e nos artigos 24.º e 25.º da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores. A participação na vida social e cultural abrange, como é óbvio, a participação na vida política».

Jurisprudência selecionada:

Ano de 2017:

- Acórdão do Tribunal Geral (Segunda Secção) de 3 de maio de 2017, EU:T:2017:297, Processo T-531/14 (Leïmonia Sotiropoulou e o. contra Conselho da União Europeia) - Responsabilidade extracontratual — Política económica e monetária — Decisões dirigidas a um Estado-Membro para resolver uma situação de défice excessivo — Redução e supressão de direitos à pensão na Grécia — Violação suficientemente caracterizada de uma norma jurídica que confere direitos aos particulares:

Arrêt

Antécédents du litige

Régime de retraite des requérants

1 Les requérants, Mme Leïmonia Sotiropoulou et les autres requérants dont les noms figurent en annexe, sont des personnes retraitées ayant travaillé auprès de l'Organismos Tilepikinonion Ellados AE (organisme grec des télécommunications) et pris leur retraite du fait de leur âge, en application de la procédure prévue par la réglementation grecque.

2 Les requérants se sont affiliés à deux organismes d'assurance sociale, à savoir, d'une part, l'Idryma Koinonikon Asfaliseon – Eniaio Tameio Asfalissis Misthoton du Idryma Koinonikon Asfaliseon (caisse commune des salariés au sein de l'organisme grec des assurances sociales, ci-après l'« IKA »), organisme de sécurité sociale primaire, duquel ils percevaient une pension de vieillesse principale, et, d'autre part, le Tameio epikourikis asfalissis prossopikou OTE (caisse d'assurance sociale complémentaire du personnel de l'organisme grec des télécommunications), qui relève du Tameio Asfalissis trapezon kai epicheiriseon koinis ofeleias (caisse d'assurance sociale des banques et entreprises d'utilité publique), organisme de sécurité sociale complémentaire, duquel ils percevaient une pension de vieillesse complémentaire.

Procédure de déficit excessif et mécanisme intergouvernemental d'assistance financière pour la République hellénique

3 Le 27 avril 2009, le Conseil de l'Union européenne a décidé, en vertu de l'article 104, paragraphe 6, CE (devenu article 126, paragraphe 6, TFUE), qu'il existait un déficit excessif en Grèce et a adressé à la République hellénique des recommandations l'invitant à corriger ce déficit au plus tard pour l'année 2010, conformément à l'article 104, paragraphe 7, CE (devenu article 126, paragraphe 7, TFUE) et à l'article 3, paragraphe 4, du règlement (CE) n° 1467/97 du Conseil, du 7 juillet 1997, visant à accélérer et à clarifier la mise en œuvre de la procédure concernant les

déficits excessifs (JO 1997, L 209, p. 6). Le Conseil a, par ailleurs, fixé la date limite du 27 octobre 2009 pour qu'une action suivie d'effets soit engagée par la République hellénique.

4 Au début de l'année 2010, la République hellénique rencontrait des problèmes d'obtention de prêts de la part des marchés internationaux.

5 Le 16 février 2010, le Conseil, sur la base de l'article 126, paragraphe 9, et de l'article 136 TFUE, a adopté la décision 2010/182/UE, mettant la Grèce en demeure de prendre des mesures pour procéder à la réduction du déficit jugée nécessaire pour remédier à la situation de déficit excessif (JO 2010, L 83, p. 13). L'article 1er, paragraphe 1, de la décision 2010/182 prévoit que la République hellénique doit mettre fin à cette situation au plus tard en 2012.

6 Eu égard au fait que la crise de la dette grecque menaçait d'avoir des effets au sein d'autres États membres de la zone euro et mettait en danger la stabilité de cette zone dans son ensemble, les chefs d'État ou de gouvernement de la zone euro, lors du sommet du Conseil européen du 25 mars 2010, se sont accordés pour mettre en place un mécanisme intergouvernemental d'assistance au profit de la République hellénique. Ce mécanisme consistait en des prêts bilatéraux coordonnés à taux d'intérêts non concessionnels, c'est-à-dire sans aucun élément de subvention. L'octroi des prêts serait soumis à des conditions et devrait avoir lieu à la suite d'une demande de la République hellénique. Le mécanisme d'assistance comprendrait aussi une participation substantielle du Fonds monétaire international (FMI).

7 Le mécanisme intergouvernemental susmentionné se fonde sur deux instruments: d'une part, un « Intercreditor Agreement » (convention entre créanciers), auquel les États membres fournissant l'aide sont parties contractantes et qui contient les règles essentielles de coordination entre les bailleurs pour l'octroi de prêts et, d'autre part, un « Loan Facility Agreement » (convention de prêt) entre les États membres de la zone euro fournissant de l'aide (ainsi qu'une entité financière publique allemande, agissant sous les instructions et la garantie de la République fédérale d'Allemagne) et la République hellénique ainsi que la banque centrale grecque.

8 Le 23 avril 2010, la République hellénique a demandé l'activation du mécanisme intergouvernemental d'assistance susmentionné.

9 Le 2 mai 2010, en application de ce mécanisme, les États membres de la zone euro ont donné leur accord pour octroyer à la République hellénique le montant de 80 milliards d'euros dans le cadre d'une enveloppe financière de 110 milliards d'euros qui serait allouée en commun avec le FMI.

10 Le 3 mai 2010, les représentants de la République hellénique et de la Commission européenne – cette dernière agissant pour le compte des États membres de la zone euro – ont signé un document intitulé « Memorandum of Understanding » (protocole d'accord), décrivant un programme d'une durée de trois ans élaboré par le ministère des Finances grec en collaboration avec la Commission, la Banque centrale européenne (BCE) et le FMI, ayant pour objectif l'amélioration des finances publiques grecques ainsi que le rétablissement de la confiance des marchés à l'égard de la situation de ces finances publiques et de l'économie grecque en général. Le protocole d'accord est constitué de trois mémorandums spécifiques: un « Memorandum of Economic and Financial Policies » (protocole relatif aux politiques économiques et financières), un « Memorandum of Understanding on Specific Economic Policy Conditionality » (protocole d'accord sur les conditions spécifiques de politique économique) et un « Technical Memorandum of Understanding » (protocole d'accord technique).

11 Le 8 mai 2010, la convention entre créanciers et la convention de prêt susmentionnées (voir point 7 ci-dessus) ont été signées.

Décisions litigieuses

12 Le 10 mai 2010, le Conseil a adopté la décision 2010/320/UE, adressée à la Grèce en vue de renforcer et d’approfondir la surveillance budgétaire et mettant la Grèce en demeure de prendre des mesures pour procéder à la réduction du déficit jugée nécessaire pour remédier à la situation de déficit excessif (JO 2010, L 145, p. 6, rectificatif JO 2011, L 209, p. 63), qui a été modifiée par la décision 2010/486/UE du Conseil, du 7 septembre 2010 (JO 2010, L 241, p. 12), par la décision 2011/57/UE du Conseil, du 20 décembre 2010 (JO 2011, L 26, p. 15), et par la décision 2011/257/UE du Conseil, du 7 mars 2011 (JO 2011, L 110, p. 26). La décision 2010/320 a été abrogée par la décision 2011/734/UE du Conseil, du 12 juillet 2011, adressée à la Grèce en vue de renforcer et d’approfondir la surveillance budgétaire et mettant la Grèce en demeure de prendre des mesures pour procéder à la réduction du déficit jugée nécessaire pour remédier à la situation de déficit excessif (JO 2011, L 296, p. 38), et cette dernière a été modifiée par la décision 2011/791/UE du Conseil, du 8 novembre 2011 (JO 2011, L 320, p. 28), par la décision 2012/211/UE du Conseil, du 13 mars 2012 (JO 2012, L 113, p. 8), et par la décision 2013/6/UE du Conseil, du 4 décembre 2012 (JO 2013, L 4, p. 40)(ci-après, prises ensemble, les « décisions litigieuses »).

Décision 2010/320

13 Aux considérants 4 et 5 de la décision 2010/320, il est précisé, en substance, que des événements économiques négatifs et inattendus, ayant des conséquences très défavorables sur les finances publiques, se sont produits en Grèce, de sorte qu’il était justifié de modifier le contenu de la mise en demeure initiale effectuée le 16 février 2010, par la décision 2010/182, et d’adopter une mise en demeure révisée au titre de l’article 126, paragraphe 9, et de l’article 136 TFUE.

14 Le considérant 8 de la décision 2010/320 fait référence au mécanisme intergouvernemental d’assistance financière destiné à la République hellénique, dans les termes suivants:

«La détérioration extrême des finances publiques du gouvernement grec a conduit les États membres de la zone euro à décider d’intervenir pour soutenir la stabilité en Grèce, afin de sauvegarder la stabilité financière dans l’ensemble de la zone euro, et parallèlement à une aide multilatérale fournie par le Fonds monétaire international. Le soutien fourni par les États membres de la zone euro consistera en une mise en commun de prêts bilatéraux, coordonnée par la Commission. Les bailleurs de fonds ont décidé que leur aide serait subordonnée au respect de la présente décision par la Grèce. Cette dernière devrait notamment prendre les mesures décrites dans la présente décision, conformément au calendrier indiqué.»

15 L’article 1er, paragraphe 1, de la décision 2010/320 reporte l’échéance pour la correction du déficit excessif de la République hellénique en 2014 (au lieu de 2012, comme cela avait été fixé dans la décision 2010/182). Quant à l’article 1er, paragraphe 2, de cette décision, celui-ci prévoit la trajectoire d’ajustement en vue de la correction du déficit excessif et fixe sa limite pour les années 2010 à 2014.

16 L’article 2 de la décision 2010/320 prévoit l’adoption par la République hellénique, conformément au calendrier indiqué, d’un certain nombre de mesures d’assainissement budgétaire visant à réduire les dépenses publiques et à augmenter les recettes de l’État, de mesures visant au renforcement de la surveillance et de la discipline budgétaire et de mesures de nature structurelle visant notamment à améliorer la compétitivité de l’économie grecque en général. Lesdites mesures concernent une multitude de domaines, à savoir, notamment, la politique fiscale, le système des retraites et les pensions, l’organisation de l’administration publique et le système bancaire.

17 L’article 2, paragraphe 1, sous g), de la décision 2010/320 prévoit que la République hellénique adopte, avant la fin du mois de juin 2010, « la suppression des primes de Pâques, d’été et de

Noël versées aux retraités, tout en protégeant les titulaires de pensions modestes, dans le but d'économiser 1 900 millions d'[euros] par année entière (1 500 millions d'[euros] en 2010) ».

18 L'article 2, paragraphe 2, sous b), de la décision 2010/320 prévoit que, pour la fin du mois de septembre 2010, la République hellénique procède à:

« [L]’adoption d’une loi réformant le système des retraites en vue d’assurer sa viabilité à moyen et à long terme. La loi devrait notamment fixer à 65 ans l’âge obligatoire de départ à la retraite (y compris pour les femmes); la fusion des fonds de pension existants en trois fonds et un nouveau système des retraites unifié pour tous les employés actuels et futurs (applicable à partir du 1er janvier 2013), l’abaissement du plafond des retraites; l’allongement progressif de la durée minimale de cotisation pour bénéficier de l’intégralité des prestations de retraite, cette durée passant de trente-sept à quarante ans (d’ici à 2015); la fixation à 60 ans de l’âge minimal de départ à la retraite d’ici au 1er janvier 2011 (y compris pour les travailleurs exerçant des métiers pénibles et laborieux et pour les travailleurs ayant cotisé pendant quarante ans); l’abolition des règles particulières applicables aux personnes assurées avant 1993 (tout en conservant les droits acquis); le raccourcissement substantiel de la liste des métiers pénibles et laborieux; une réduction des prestations de retraite (de 6 % par an) pour les personnes qui prennent leur retraite entre 60 et 65 ans en ayant cotisé moins de quarante ans; la création d’un mécanisme d’ajustement automatique liant l’âge de la retraite à l’allongement de l’espérance de vie (à partir de 2020); la création d’un revenu minimal garanti sous condition de ressources pour les personnes ayant dépassé l’âge obligatoire de départ à la retraite; l’introduction de conditions plus strictes pour l’accès aux pensions d’invalidité et le réexamen régulier de l’admissibilité; une modification de la formule d’octroi des retraites dans le régime basé sur les cotisations afin de renforcer le lien entre les cotisations versées et les prestations reçues (avec un taux d’accumulation annuel limité à un taux annuel moyen de 1,2 %); et une extension des revenus pris en compte pour le calcul de la pension de manière à englober les revenus de la vie entière (tout en conservant les droits acquis). Grâce à la mise en œuvre de cette loi, la hausse escomptée du ratio des dépenses de retraites au PIB devrait passer sous la moyenne de la zone euro dans les prochaines décennies et l’accroissement des dépenses consacrées aux retraites dans le secteur public au cours de la période 2010-2060 devrait être inférieur à 2,5 % du PIB.»

19 L'article 4, paragraphes 1 et 2, de la décision 2010/320 prévoit, en substance, l'obligation pour la République hellénique de présenter au Conseil et à la Commission, tous les trimestres, un rapport exposant les mesures prises pour se conformer à cette décision, au sein duquel doivent figurer des informations détaillées sur, d'une part, les mesures concrètes mises en œuvre à la date du rapport par la République hellénique en vue de se conformer à la décision, y compris leur impact budgétaire quantifié, et, d'autre part, les mesures concrètes que la République hellénique prévoit de mettre en œuvre après la date du rapport en vue de se conformer à la décision ainsi que leur calendrier de mise en œuvre et une estimation de leur impact budgétaire.

20 Selon l'article 4, paragraphe 3, de la décision 2010/320, la Commission et le Conseil analysent les rapports susmentionnés en vue d'évaluer le respect par la République hellénique de cette décision. Dans le cadre de ces évaluations, la Commission peut indiquer les mesures nécessaires pour respecter la trajectoire d'ajustement fixée par la décision en vue de la correction du déficit excessif.

21 Aux termes des articles 5 et 6 de la décision 2010/320, celle-ci prend effet le jour de sa notification et la République hellénique en est le destinataire.

Décisions 2010/486, 2011/57 et 2011/257

22 L'article 1er de la décision 2010/486 prévoit, dans ses paragraphes 10, 11 et 13, ce qui suit:

« 10. À l'article 2, paragraphe 3, [de la décision 2010/320], les points suivants sont ajoutés:

[...]

“ n) la publication de projections à long terme intermédiaires des dépenses de retraite jusqu'en 2060, comme prévu par les réformes législatives de juillet 2010, couvrant les principaux régimes de retraite (IKA, y compris le régime de retraite des fonctionnaires, OGA et OAEE);”

[...]

11. À l'article 2, paragraphe 4, [de la décision 2010/320], le point suivant est ajouté:

“ b) la publication de projections complètes à long terme des dépenses de retraite jusqu'en 2060 comme prévu par les réformes législatives de juillet 2010. Elles prennent en considération les régimes supplémentaires (auxiliaires), sur la base des données complètes recueillies et élaborées par l'autorité actuarielle nationale. Ces projections font l'objet d'un examen par les pairs et d'une validation par le comité de politique économique. ”

[...]

13. À l'article 2, paragraphe 5, [de la décision 2010/320], les points suivants sont ajoutés:

“d) une loi modifiant les principaux paramètres du système de retraite afin de limiter l'augmentation des dépenses du secteur public relatives aux retraites à moins de 2,5 % du PIB sur la période 2009-2060, si les projections à long terme visées à l'article 2, paragraphe 3, point n), et à l'article 2, paragraphe 4, point b), font apparaître que l'augmentation prévue des dépenses publiques de retraite dépasserait ce montant;

e) une modification du fonctionnement des régimes de retraite publics complémentaires/auxiliaires en vue de stabiliser les dépenses et de garantir leur neutralité à l'égard du budget [...]” »

Décision 2011/734

23 Aux considérants 9 et 10 de la décision 2011/734, il est précisé, en substance, que, en juin 2011, il était devenu manifeste que, compte tenu du dérapage budgétaire de 2010 et de l'exécution budgétaire jusqu'en mai 2011, à politiques inchangées, l'objectif de déficit pour 2011 serait loin d'être atteint, ce qui compromettrait la crédibilité globale du programme. Dès lors, il a paru nécessaire d'actualiser des mesures budgétaires spécifiques pour permettre à la République hellénique de maintenir l'objectif de déficit fixé pour 2011 et de respecter les plafonds de déficit établis par la décision 2010/320. Ces mesures ont fait l'objet de discussions détaillées avec le gouvernement grec et ont été adoptées en accord avec la Commission, la BCE et le FMI.

24 L'article 2, paragraphe 1, sous g), de la décision 2011/734 prévoit que la République hellénique adopte, avant la fin du mois de juin 2010, « la suppression des primes de Pâques, d'été et de Noël versées aux retraités, tout en protégeant les titulaires de pensions modestes, dans le but d'économiser 1 900 millions d'[euros] par année entière (1 500 millions d'[euros] en 2010) ».

25 L'article 2, paragraphe 3, sous h), et paragraphe 4, sous a), de la décision 2011/734 prévoit, en substance, que la République hellénique adopte, avant la fin du mois de décembre 2010, la publication de « projections à long terme intermédiaires » des dépenses de retraite jusqu'en 2060, comme cela est prévu par les réformes législatives de juillet 2010, et, avant le mois de mars 2011, la publication de « projections complètes à long terme » des dépenses de retraite jusqu'en 2060.

26 L'article 2, paragraphe 5, sous e), de la décision 2011/734 prévoit essentiellement que la République hellénique adopte, avant la fin du mois de juillet 2011, « une loi modifiant les principaux paramètres du système de retraite afin de limiter l'augmentation des dépenses du secteur public relatives aux retraites à moins de 2,5 % du PIB sur la période 2009-2060, si des projections à long terme font apparaître que l'augmentation prévue des dépenses publiques de retraite dépasserait ce montant ».

27 L'article 2, paragraphe 6, sous k), de la décision 2011/734 prévoit, en substance, que la République hellénique adopte, avant la fin du mois de septembre 2011, une révision approfondie du fonctionnement des régimes de retraite publics secondaires ou complémentaires, y compris des caisses d'assistance sociale et des systèmes à prestation forfaitaire, dont l'objectif est de « stabiliser les dépenses de retraite, de garantir la neutralité budgétaire de ces régimes et d'assurer la viabilité à moyen et [à] long terme du système ».

28 L'annexe I de la décision 2011/734 est libellée comme suit:

« La stratégie budgétaire à moyen terme (SBMT) prévue jusqu'à la fin 2015 comportera les mesures suivantes:

[...]

une réduction des prestations sociales d'au moins 1 188 millions d'[euros] en 2011, puis de 1 230 millions d'[euros] supplémentaires en 2012, 1 025 millions d'[euros] en 2013, 1 010 millions d'[euros] en 2014 et 700 millions d'[euros] en 2015, par: un ajustement des régimes de retraite complémentaires et leur gel jusqu'à la fin 2015; le gel des retraites de base; une réforme du système de pensions d'invalidité; le recensement des retraités; le recoupement des données personnelles, la mise en œuvre généralisée du numéro de sécurité sociale et le plafonnement des retraites; la rationalisation des critères de départ en retraite (EKAS); la rationalisation des prestations et de la gestion des affiliés à l'OEE, l'OEK et l'OAED; la réduction des indemnités forfaitaires de départ en retraite; le recoupement des données personnelles obtenues à la suite de l'instauration de plafonds pour les employés pouvant adhérer aux régimes de l'OAED; la réduction de la retraite de base de l'OGA et des tranches inférieures des autres caisses de sécurité sociale, et le renforcement des critères liés à la résidence permanente; la réduction des dépenses liées aux transferts sociaux, grâce au recoupement des données; une réglementation uniforme de l'assurance santé pour toutes les caisses de sécurité sociale; l'utilisation de contrats-types avec les hôpitaux et centres de soins privés; le réexamen des prestations sociales en numéraire et en nature, et la suppression des moins efficaces; le relèvement de la cotisation spéciale (loi 3863/2010) pour les retraités dont la pension mensuelle dépasse 1 700 [euros], et de la cotisation spéciale pour les retraités de moins de 60 ans dont la pension mensuelle dépasse 1 700 [euros]; la mise en place d'une cotisation spéciale à progression automatique pour les retraites complémentaires supérieures à 300 [euros] par mois; et la réduction des transferts vers la NAT (caisse de retraite des marins) et le régime de l'OTE, accompagnée d'une réduction concomitante des dépenses de retraite ou d'une augmentation des cotisations des bénéficiaires [...] »

29 Toutes les décisions litigieuses ont comme fondement juridique l'article 126, paragraphe 9, et l'article 136 TFUE.

Réglementation grecque mettant en œuvre les décisions litigieuses

30 Afin de mettre en œuvre les mesures d'ajustement budgétaire requises par les décisions litigieuses, la République hellénique a adopté des lois, suivies par des circulaires émises par l'IKA.

31 En vertu de l'article 3 du Nomos 3845/2010 – Metra gia tin efarmogi tou michanismou stirixis tis Ellinikis oikonomias apo ta Krati-meli tis zonis tou Evro kai to Diethnes Nomismatiko Tameio (loi 3845/2010, portant mesures d'application du mécanisme de soutien de l'économie grecque

par les États membres de l'eurozone et le FMI), du 6 mai 2010 (FEK A'65/6.5.2010), ainsi que de l'Egkyklios IKA 53/2010 – Katavoli tou epidomatou adeias kai ton epidomaton eorton Christougennon kai Pascha (circulaire 53/2010 de l'IKA relative au versement des primes de congé, de Noël et de Pâques), les primes d'été, de Noël et de Pâques ont été supprimées pour les retraités âgés de moins de 60 ans et pour ceux percevant une pension principale supérieure à 2 500 euros. Pour les autres retraités, âgés de plus de 60 ans et dont la pension principale était inférieure à 2 500 euros, ces primes ont été limitées à certaines sommes.

32 L'article 11 du Nomos 3863/2010 – Neo asfalistiko systema kai synafeis diataxeis, rythmiseis stis ergasiakes sxeseis (loi 3863/2010 sur le nouveau système d'assurances sociales, dispositions connexes et dispositions relatives aux relations de travail), du 15 juillet 2010 (FEK A'115/15.7.2010), et l'Egkyklios IKA 51/2010 – Parakratisi apo tis syntaxeis Eisforas Allylegkyis Syntaxiouchon apo 1/8/2010 (circulaire 51/2010 de l'IKA relative à la retenue sur les retraites d'une cotisation de solidarité des retraités à compter du 1er août 2010) prévoyaient la réduction de 3 à 10 %, à partir du 1er août 2010, des pensions principales, en fonction du montant de la pension perçue et en application du taux de réduction sur le montant total de la pension principale.

33 Conformément aux articles 12 et 44 du Nomos 3986/2011 – Epeigonta metra efarmogis Mesoprothesmou plasiou dimosionomikis stratigikis 2012-2015 (loi 3986/2011, portant mesures urgentes de mise en œuvre du cadre de stratégie financière à moyen terme 2012-2015), du 1er juillet 2011 (FEK A'152/1.7.2011), ainsi qu'à l'Egkyklios IKA 47/2011 – Parakratisi Eisforas Allylegkyis Syntaxiouchon apo 1/8/2011 (circulaire 47/2011 de l'IKA relative à la retenue sur les retraites d'une cotisation de solidarité des retraités à compter du 1er août 2011), les réductions des pensions principales, réalisées en 2010, ont été réajustées à partir du 1er août 2011. En outre, les pensions principales ont subi, par rapport au montant antérieur visé dans la loi 3863/2010, une réduction de 3 à 14 %, en fonction du montant de la pension principale perçue et en application du taux de réduction sur le montant total de la pension principale.

34 L'article 44 de la loi 3986/2011 et l'Egkyklios IKA 61/2011 – Parakratisi apo tis syntaxeis ETEAM eidikis Eisforas Syntaxiouchon epikourikis asfalis apo 1/9/2011 (circulaire 61/2011 de l'IKA relative à la retenue, effectuée à compter du 1er septembre 2011 sur les retraites de la Caisse commune des salariés, d'une contribution spéciale applicable aux titulaires de retraites complémentaires) mettaient en place, à partir du 1er septembre 2011, une contribution spéciale visant les retraités qui perçoivent une pension complémentaire. En outre, les pensions complémentaires ont été réduites de 3 à 10 %, en fonction du montant de la pension complémentaire perçue et en application du taux de réduction sur le montant total de la pension complémentaire.

35 L'article 2 du Nomos 4024/2011 – Syntaxiodotikes rythmiseis, eniaio misthologio-bathmologio, ergasiaki efedreia kai alles diataxeis efarmogis tou Mesoprothesmou plasiou dimosionomikis stratigikis 2012-2015 (loi 4024/2011, portant dispositions sur les retraites, barème unitaire des salaires et des grades, réserve de main-d'œuvre et autres dispositions mettant en œuvre le Cadre de stratégie financière à moyen terme 2012-2015), du 27 octobre 2011 (FEK A'226/27.10.2011), et l'Egkyklios IKA 86/2011 – Koinopoiisi ton diataxeon tou arth. 2 tou N. 4024/2011 sxetika me tin apo 1/11/2011 perikopi ton syntaxeon, meta tin parakratisi tis Eisforas Allylegkyis Syntaxiouchon (circulaire 86/2011 de l'IKA relative à la communication des dispositions de l'article 2 de la loi 4024/2011 relatives à la baisse des retraites à compter du 1er novembre 2011, postérieurement à la retenue de la cotisation de solidarité des retraités) prévoient, à partir du 1er janvier 2011, une nouvelle réduction des pensions principales de 20 à 40 %, en fonction de l'âge du retraité combiné au montant de la pension principale.

36 L'article 2 de la loi 4024/2011 et l'Egkyklios IKA 85/2011 – Meioseis syntaxeon ETEAM apo 1/11/2011 (circulaire 85/2011 de l'IKA relative aux réductions des retraites de la Caisse commune des salariés à compter du 1er novembre 2011) imposent, à partir du 1er janvier 2011, une réduction de 30 % de toutes les pensions complémentaires.

37 Selon l'article 6 du Nomos 4051/2012 – Rythmiseis syntaxiodotikoy periechomenou kai alles epeigouses rythmiseis efarmogis tou Mnimoniou synennoisis tou N. 4046/2012 (loi 4051/2012, portant dispositions relatives aux retraites et autres dispositions urgentes mettant en œuvre le Mémoire d'accord visé par la loi 4046/2012), du 29 février 2012 (FEK A'40/29.2.2012), et l'Egkyklios IKA 34/2012 – Koinopoiisi ton diataxeon tou arth. 6 tou N. 4051/2012 sxetika me tin apo 01/01/2012 perikopi ton syntaxeon (circulaire 34/2012 de l'IKA relative à la communication des dispositions de l'article 6 de la loi 4051/2012 relatives à la baisse des retraites à compter du 1er janvier 2012), les montants des pensions principales mensuelles des retraités de l'IKA-ETAM qui dépassent 1 300 euros ont été réduits de 12 % à partir du 1er janvier 2012.

38 Sur le fondement de l'article 6 de la loi 4051/2012 et de l'Egkyklios IKA 41/2012 – Koinopoiisi eggrafon odigion tou ETEAM schetika me tis meioseis syntaxeon aftou apo 01/01/2012 kat'efarmogi tou arthrou 6 tou N. 4051/2012 (circulaire 41/2012 de l'IKA relative à la communication d'instructions écrites de la Caisse commune des salariés concernant les baisses des retraites de cette caisse à compter du 1er janvier 2012 en application de l'article 6 de la loi 4051/2012), les montants des pensions complémentaires mensuelles versées par l'ETAM ont, à partir du 1er janvier 2012, été réduits jusqu'à 20 %, en application du taux de réduction sur le montant total de la pension complémentaire.

39 Le Nomos 4093/2012 – Egkrisi Mesoprothesmou plasiou dimosionomikis stratigikis 2013-2016 – Epeigonta metra efarmogis tou N. 4046/2012 kai tou Mesoprothesmou plasiou dimosionomikis stratigikis 2013-2016 (loi 4093/2012, portant sur l'approbation du cadre de stratégie financière à moyen terme 2013-2016 – Mesures urgentes de mise en œuvre de la loi 4046/2012 et du cadre de stratégie financière à moyen terme 2013-2016), du 12 novembre 2012 (FEK A'222/12.11.2012), et l'Egkyklios IKA 81/2012 – Koinopoiisi ton diataxeon tis ypoparagrafou IA.5 tou arth. 1 tou N. 4093/2012, sxetika me ti meiosi ton syntaxeon apo 01/01/2013 (circulaire 81/2012 de l'IKA relative à la communication des dispositions du sous-paragraphe IA.5 de l'article 1er de la loi 4093/2012, relatives à la baisse des retraites à compter du 1er janvier 2013) prévoient, à partir du 1er janvier 2013, la suppression de toutes les primes restantes, à savoir celles de Noël, de Pâques et d'été.

Procédure et conclusions des parties

40 Par requête déposée au greffe du Tribunal le 15 juillet 2014, les requérants ont introduit le présent recours.

41 Par acte déposé au greffe du Tribunal le 3 novembre 2014, le Conseil a soulevé une exception d'irrecevabilité, au titre de l'article 114, paragraphe 1, du règlement de procédure du Tribunal du 2 mai 1991. Par ordonnance du Tribunal du 12 juin 2015, l'exception d'irrecevabilité a été jointe au fond.

42 Par acte déposé au greffe du Tribunal le 27 janvier 2015, les requérants ont déposé leurs observations sur l'exception d'irrecevabilité.

43 Par acte déposé au greffe du Tribunal le 18 novembre 2014, la Commission a demandé à intervenir au soutien des conclusions du Conseil. Par ordonnance du 29 juin 2015, le président de la quatrième chambre du Tribunal a admis cette intervention.

44 Le 14 septembre 2015, le Conseil a, conformément à l'article 114, paragraphe 4, second alinéa, du règlement de procédure du 2 mai 1991, et en dépit de la contestation soulevée par les requérants, déposé son mémoire en défense.

45 Le 1er décembre 2015, les requérants ont déposé leur réplique.

46 Le 1er décembre 2015, la Commission a déposé son mémoire en intervention.

47 Le 25 janvier 2016, le Conseil a déposé sa duplique.

48 La composition des chambres du Tribunal ayant été modifiée, la présente affaire a été attribuée à la deuxième chambre, dans laquelle un nouveau juge rapporteur a été désigné.

49 Le Tribunal (deuxième chambre) a décidé, en application de l'article 106, paragraphe 3, de son règlement de procédure, de statuer sans phase orale de la procédure.

50 Les requérants concluent à ce qu'il plaise au Tribunal de condamner le Conseil:

- à réparer le préjudice matériel subi du 1er janvier 2014 au 31 mai 2014, d'un montant total de 870 504,11 euros;
- à leur verser à chacun d'eux la somme de 3 000 euros, à titre d'indemnisation du préjudice moral;
- au paiement des dépens.

51 Le Conseil conclut à ce qu'il plaise au Tribunal:

- déclarer le recours irrecevable;
- à titre subsidiaire, rejeter le recours;
- condamner les requérants aux dépens.

52 La Commission conclut au rejet du recours comme manifestement irrecevable ou, à titre subsidiaire, comme non fondé.

En droit

Sur la recevabilité

53 Par acte séparé déposé au titre de l'article 114, paragraphe 1, du règlement de procédure du 2 mai 1991, le Conseil, soutenu par la Commission, a soulevé une exception d'irrecevabilité à l'encontre du présent recours.

54 À l'appui de cette exception d'irrecevabilité, le Conseil fait essentiellement valoir que les décisions litigieuses, qui seraient prétendument à l'origine du dommage subi par les requérants, ne contiendraient que des mesures de nature générale dont le contenu spécifique devrait être déterminé par le législateur et l'administration de la République hellénique. En conséquence, le Tribunal ne serait pas compétent pour statuer sur le présent recours. En revanche, le préjudice prétendument subi par les requérants devrait faire l'objet d'un recours devant les juridictions grecques, qui seraient exclusivement compétentes pour connaître de la responsabilité non contractuelle en vertu des actes que le législateur ou l'administration de la République hellénique auraient adoptés en se fondant sur une autonomie et une marge d'appréciation importantes.

55 Les requérants contestent l'exception d'irrecevabilité. Ils considèrent que le législateur grec était contraint d'adopter des lois mettant en œuvre les décisions litigieuses, dès lors que la République hellénique était sous la menace de se voir infliger les sanctions prévues à l'article 126, paragraphes 9 et 11, TFUE. De plus, les décisions litigieuses imposeraient l'adoption de mesures concrètes consistant en un catalogue très détaillé de dispositions qui couvriraient un très vaste éventail de politiques publiques, y compris celles relatives à la sécurité sociale et au système de pensions.

56 La compétence du Tribunal en matière de responsabilité non contractuelle est prévue à l'article 268 TFUE et à l'article 340, deuxième et troisième alinéas, TFUE. Conformément à ces dispositions, le Tribunal est uniquement compétent pour connaître des recours en réparation de dommages causés par les institutions, les organes et les organismes de l'Union européenne ou par leurs agents dans l'exercice de leurs fonctions. En revanche, les dommages causés par les institutions nationales ne sont susceptibles de mettre en jeu que la responsabilité de ces

institutions et les juridictions nationales demeurent seules compétentes pour en assurer la réparation (arrêt du 26 février 1986, Krohn Import-Export/Commission, 175/84, EU:C:1986:85, point 18).

57 Il convient de souligner que la vérification de l'imputabilité d'un comportement litigieux à l'Union peut être pertinente, d'une part, dans le cadre de l'examen de la recevabilité d'un recours, dans la mesure où le juge de l'Union est incompetent pour connaître de la réparation d'un préjudice imputable non aux institutions, organes et organismes de l'Union ou à leurs agents, mais à un État membre et, d'autre part, dans le cadre de l'examen au fond d'un recours, étant donné qu'elle fait partie des éléments permettant de déterminer si l'une des trois conditions d'engagement de la responsabilité de l'Union, à savoir l'existence d'un lien de causalité entre le comportement reproché à une institution, à un organe ou à un organisme et le préjudice allégué, est remplie.

58 En l'espèce, en premier lieu, la demande en indemnité introduite par les requérants est fondée sur la prémisse selon laquelle le dommage allégué est la conséquence directe des décisions litigieuses et, partant, serait imputable au Conseil.

59 En second lieu, l'examen de l'argument relatif à l'absence de tout lien pertinent entre les décisions litigieuses et les préjudices allégués relève du fond (voir, en ce sens, arrêt du 8 avril 1992, Cato/Commission, C-55/90, EU:C:1992:168, points 16 et 17).

60 Il s'ensuit que cette demande en indemnité relève de la compétence du Tribunal et que l'examen de la condition de l'imputabilité du dommage à l'Union doit être apprécié au titre des conditions d'engagement de sa responsabilité.

61 Il résulte de ce qui précède que le recours est recevable.

Sur le fond

62 À l'appui de leur recours en indemnité, les requérants font valoir, en substance, l'illégalité des décisions du Conseil adressées à la République hellénique en application du mécanisme prévu par l'article 126 TFUE, lesquelles auraient contraint le législateur grec à adopter les lois nationales qui ont réduit leurs pensions. Ces décisions auraient causé des préjudices matériels, pour chacun des requérants, pour la période du 1er janvier 2013 au 31 mai 2014 ainsi qu'un préjudice moral, évalué, pour chacun d'eux, à 3 000 euros.

63 Le Conseil, soutenu par la Commission, précise, d'une part, qu'il n'a pas commis une violation suffisamment caractérisée d'une règle de droit ayant pour objet de conférer des droits aux particuliers et, d'autre part, qu'il n'existe aucun lien de causalité entre les décisions litigieuses et les préjudices allégués par les requérants.

64 Il convient de souligner que, selon une jurisprudence constante, l'engagement de la responsabilité non contractuelle de l'Union pour comportement illicite de ses organes est subordonné à la réunion d'un ensemble de conditions, à savoir l'illégalité du comportement reproché à l'institution, la réalité du dommage et l'existence d'un lien de causalité entre le comportement allégué et le préjudice invoqué (arrêt du 28 avril 1971, Lütticke/Commission, 4/69, EU:C:1971:40, point 10; voir, également, arrêts du 9 septembre 2008, FIAMM e.a./Conseil et Commission, C-120/06 P et C-121/06 P, EU:C:2008:476, point 106 et jurisprudence citée, et du 18 mars 2010, Trubowest Handel et Makarov/Conseil et Commission, C-419/08 P, EU:C:2010:147, point 40 et jurisprudence citée).

65 Selon une jurisprudence également constante, dès lors que l'une de ces trois conditions n'est pas remplie, le recours doit être rejeté dans son ensemble sans qu'il soit nécessaire d'examiner les autres conditions de ladite responsabilité (arrêts du 15 septembre 1994, KYDEP/Conseil et Commission, C-146/91, EU:C:1994:329, point 81, et du 20 février 2002, Förde-Reederei/Conseil et Commission, T-170/00, EU:T:2002:34, point 37).

66 En l'espèce, le Tribunal estime qu'il convient d'examiner d'abord la condition tenant à l'illégalité des décisions litigieuses.

67 Dans le cadre de l'illégalité du comportement reproché au Conseil, les requérants présentent deux griefs. Dans le premier grief, ils font valoir la violation du principe d'attribution des compétences et du principe de subsidiarité, prévus aux articles 4 et 5 TUE. Dans le second grief, ils invoquent le fait que les décisions litigieuses portent atteinte à leur droit à la dignité humaine ainsi qu'à leur droit d'accès aux prestations de sécurité sociale et aux services sociaux, tels que consacrés par les articles 1er, 25 et 34 de la charte des droits fondamentaux de l'Union européenne.

68 S'agissant du premier grief, les requérants précisent, en substance, que les décisions litigieuses reprennent le contenu du protocole d'accord, qui a défini de manière détaillée les mesures de politique fiscale et sociale et les mesures de politique des revenus et de politique relative au système des assurances sociales et des retraites que la République hellénique devait adopter afin de réduire son déficit public. Les requérants font valoir que ces politiques relèvent de la compétence exclusive des États membres, conformément au principe d'attribution des compétences, tel qu'il résulte des articles 2 à 6 TFUE, et que les décisions litigieuses ont été prises sur la base des articles 126 et 136 TFUE et relèvent du chapitre de l'exercice de la politique économique. Par conséquent, les décisions litigieuses, étant donné qu'elles ont fixé de façon détaillée la politique devant être suivie par la République hellénique dans les secteurs précités, auraient été adoptées en excédant les compétences reconnues au Conseil par le TUE et le TFUE.

69 À cet égard, premièrement, il convient de rappeler que, selon une jurisprudence constante, la condition tenant à l'illégalité du comportement reproché exige que soit établie une violation suffisamment caractérisée d'une règle de droit ayant pour objet de conférer des droits aux particuliers (arrêts du 4 juillet 2000, Bergaderm et Goupil/Commission, C-352/98 P, EU:C:2000:361, point 42, et du 26 octobre 2011, Dufour/BCE, T-436/09, EU:T:2011:634, point 190).

70 Deuxièmement, il convient de relever que la jurisprudence a déjà précisé que le principe d'attribution des compétences, concernant le système de répartition des compétences entre institutions de l'Union, a pour but d'assurer le respect de l'équilibre institutionnel prévu par le traité et non la protection des particuliers (arrêt du 13 mars 1992, Vreugdenhil/Commission, C-282/90, EU:C:1992:124, point 20).

71 Troisièmement, il ressort du principe de subsidiarité, énoncé à l'article 5, paragraphe 3, TUE, que l'Union n'intervient dans les domaines qui ne relèvent pas de sa compétence exclusive que si, et dans la mesure où, les objectifs de l'action envisagée ne peuvent pas être réalisés de manière suffisante par les États membres et peuvent donc, en raison des dimensions ou des effets de l'action envisagée, être mieux réalisés au niveau de l'Union (arrêt du 4 mai 2016, Pologne/Parlement et Conseil, C-358/14, EU:C:2016:323, point 111).

72 Or, les principes d'attribution des compétences et de subsidiarité, invoqués, en l'espèce, par les requérants, régissent, respectivement, la répartition des compétences entre les États membres et l'Union et l'exercice de celles-ci par l'Union et ne sauraient être considérés comme ayant pour objet de conférer des droits aux particuliers. Partant, l'éventuelle violation de ces principes ne saurait, à elle seule, suffire à engager la responsabilité non contractuelle de l'Union.

73 En tout état de cause, les décisions litigieuses ne sauraient, en l'espèce, porter atteinte aux principes d'attribution des compétences et de subsidiarité, étant donné qu'elles ont été prises en vue de renforcer et d'approfondir la surveillance budgétaire ainsi que de mettre la République hellénique en demeure de prendre « des mesures pour procéder à la réduction du déficit jugée nécessaire pour remédier à la situation de déficit excessif ». Partant, les décisions litigieuses correspondent à l'exercice des compétences qui sont expressément attribuées au Conseil par l'article 126, paragraphe 9, et l'article 136 TFUE.

74 Il en irait différemment si les décisions litigieuses avaient été adoptées en méconnaissance non seulement de la répartition des compétences, mais également, en ses dispositions matérielles, d'une règle supérieure de droit protégeant les particuliers (arrêts du 13 mars 1992, *Vreugdenhil/Commission*, C-282/90, EU:C:1992:124, point 22, et du 19 avril 2012, *Artegodan/Commission*, C-221/10 P, EU:C:2012:216, point 81), ce qu'il revient au Tribunal d'examiner dans le cadre du second grief.

75 S'agissant du second grief, les requérants soulignent, en substance, que l'ensemble des réductions de pensions apparaît comme excessif et disproportionné, ne respectant pas le juste équilibre entre les exigences de l'intérêt général et celles de la protection de leurs droits fondamentaux, consacrés aux articles 1er, 25 et 34 de la charte des droits fondamentaux, à savoir leur droit à la dignité humaine et leur droit d'accès aux prestations de sécurité sociale et aux services sociaux.

76 Dès lors, dans la mesure où les dispositions de la charte des droits fondamentaux, dont la violation est alléguée, constituent des règles de droit ayant pour objet de conférer des droits aux particuliers, il y a lieu de vérifier si leur éventuelle violation est, en l'espèce, de nature à engager la responsabilité de l'Union.

77 En ce qui concerne l'exigence selon laquelle la violation doit être suffisamment caractérisée, le régime dégagé par la Cour en matière de responsabilité non contractuelle de l'Union prend notamment en compte la complexité des situations à régler, les difficultés d'application ou d'interprétation des textes et, plus particulièrement, la marge d'appréciation dont dispose l'auteur de l'acte mis en cause [voir arrêt du 19 avril 2007, *Holcim (Deutschland)/Commission*, C-282/05 P, EU:C:2007:226, point 50 et jurisprudence citée].

78 Ainsi, le critère décisif permettant de considérer qu'une violation du droit de l'Union est suffisamment caractérisée est celui de la méconnaissance manifeste et grave, par l'institution concernée, des limites qui s'imposent à son pouvoir d'appréciation (voir, en ce sens, arrêt du 10 juillet 2014, *Nikolaou/Cour des comptes*, C-220/13 P, EU:C:2014:2057, point 53 et jurisprudence citée).

79 Cette exigence d'une violation suffisamment caractérisée du droit de l'Union vise à éviter que le risque de devoir supporter les dommages allégués par les personnes concernées n'entrave la capacité de l'institution concernée à exercer pleinement ses compétences dans l'intérêt général, tant dans le cadre de son activité normative ou impliquant des choix de politique économique que dans la sphère de sa compétence administrative, sans pour autant laisser peser sur des particuliers la charge des conséquences de manquements flagrants et inexcusables (voir, en ce sens, arrêt du 23 novembre 2011, *Sison/Conseil*, T-341/07, EU:T:2011:687, point 34 et jurisprudence citée).

80 En l'espèce, il convient de constater que le Conseil, lors de l'adoption des décisions litigieuses, bénéficiait d'un large pouvoir d'appréciation.

81 En effet, lesdites décisions constituent la mise en œuvre des prérogatives qui sont attribuées au Conseil par l'article 126, paragraphe 9, et l'article 136 TFUE dans le cadre de la procédure concernant les déficits excessifs des États membres de la zone euro. Ces dispositions déterminent uniquement le type de mesures que le Conseil peut adresser à l'État membre concerné, en vue des objectifs fixés. En outre, ces prérogatives impliquent, essentiellement, des choix de politique économique justifiant que les traités laissent à l'institution un large pouvoir d'appréciation.

82 Dès lors, il y a lieu d'examiner si le Conseil, en adoptant les décisions litigieuses, a méconnu, de manière manifeste et grave, les limites de ce pouvoir d'appréciation.

83 À cet égard, il convient de rappeler que les décisions litigieuses ont été adoptées à la suite de la décision du Conseil du 27 avril 2009, par laquelle il a constaté qu'il existait un déficit excessif

en Grèce et adressé à la République hellénique des recommandations l’invitant à corriger ce déficit au plus tard pour l’année 2010, conformément à l’article 104, paragraphe 7, CE (devenu article 126, paragraphe 7, TFUE).

84 Par ailleurs, les décisions litigieuses ont été adoptées à la suite du constat selon lequel la détérioration des finances publiques de la République hellénique constituait une menace pour sa stabilité financière et, plus généralement, pour celle de la zone euro. Ainsi, les États membres de la zone euro se sont accordés pour mettre en place un mécanisme intergouvernemental d’assistance au profit de la République hellénique. Ce soutien fourni par les États membres de la zone euro consistait en une mise en commun de prêts bilatéraux, complétée parallèlement par une aide fournie par le FMI (voir considérants 5 et 8 de la décision 2010/320).

85 Dans ce contexte, les mesures budgétaires énoncées dans les décisions litigieuses ont fait l’objet de discussions détaillées avec le gouvernement grec et ont été adoptées d’un commun accord par la Commission, la BCE et le FMI (voir considérant 9 de la décision 2011/734). En particulier, la réduction des pensions et la suppression des primes avaient déjà été prévues par le protocole d’accord signé le 3 mai 2010.

86 Ainsi, au regard de l’ensemble de ce qui précède, il n’était pas manifestement injustifié de prévoir l’adoption de mesures d’économie concernant différentes dépenses, y compris celles liées au système des retraites.

87 Partant, en adoptant les décisions litigieuses, le Conseil n’a pas dépassé les limites de son large pouvoir d’appréciation.

88 Par ailleurs, en admettant que les décisions litigieuses étaient susceptibles de produire le préjudice invoqué par les requérants, ce qu’il faudrait encore établir dans le cadre de l’examen de l’existence d’un lien de causalité, il convient d’observer que les droits d’accès aux prestations de sécurité sociale et aux services sociaux allégués par les requérants ne sont pas des prérogatives absolues. En effet, leur exercice peut faire l’objet de restrictions justifiées par des objectifs d’intérêt général poursuivis par l’Union, ainsi que l’atteste l’article 52, paragraphe 1, de la charte des droits fondamentaux, dès lors qu’elles sont nécessaires et répondent effectivement à de tels objectifs.

89 Or, les mesures ayant pour objectif de réduire le montant des retraites répondent, en l’espèce, à des objectifs d’intérêt général, à savoir ceux qui consistent à assurer l’assainissement budgétaire, la réduction des dépenses publiques et le soutien du système de pensions de cet État membre. Par conséquent, ces mesures répondent également à des objectifs d’intérêt général poursuivis par l’Union, à savoir ceux qui consistent à assurer la discipline budgétaire des États membres dont la monnaie est l’euro et à assurer la stabilité financière de la zone euro.

90 Compte tenu de ces objectifs et eu égard au risque imminent qui pesait sur la solvabilité de cet État membre, ces mesures – concrétisées par les lois nationales mentionnées aux points 30 à 39 ci-dessus – ne sauraient être considérées comme des restrictions injustifiées des droits invoqués par les requérants et ne constituent pas, au regard du but poursuivi, une intervention démesurée et intolérable qui porterait atteinte à la substance même des droits ainsi garantis (voir, par analogie, arrêt du 20 septembre 2016, Ledra Advertising e.a./Commission et BCE, C-8/15 P à C-10/15 P, EU:C:2016:701, points 70 à 75).

91 Partant, il ne saurait être considéré que, en adoptant les décisions litigieuses, le Conseil a méconnu, de manière manifeste et grave, les limites qui s’imposaient à l’exercice de ses pouvoirs.

92 Au vu de tout ce qui précède, il y a lieu de constater que les requérants ne sont pas parvenus à démontrer que le Conseil avait commis une violation suffisamment caractérisée d’une règle de droit ayant pour objet de conférer des droits aux particuliers.

93 Par conséquent, dès lors que l'une des conditions cumulatives d'engagement de la responsabilité non contractuelle de l'Union, prévue à l'article 340, deuxième alinéa, TFUE, fait défaut, il y a lieu de rejeter le recours dans son intégralité.

Sur les dépens

94 Aux termes de l'article 134, paragraphe 1, du règlement de procédure, toute partie qui succombe est condamnée aux dépens, s'il est conclu en ce sens.

95 Les requérants ayant succombé, il y a lieu de les condamner aux dépens, conformément aux conclusions du Conseil.

96 Aux termes de l'article 138, paragraphe 1, du règlement de procédure, les institutions qui sont intervenues au litige supportent leurs dépens. Dès lors, la Commission supportera ses propres dépens.

Par ces motifs,
LE TRIBUNAL (deuxième chambre)
déclare et arrête:

- 1) Le recours est rejeté.**
- 2) Mme Leïmonia Sotiropoulou et les autres requérants dont les noms figurent en annexe sont condamnés aux dépens.**
- 3) La Commission européenne supportera ses propres dépens.**

Ano de 2016:

- **Acórdão do Tribunal Geral (Secção dos recursos das decisões do Tribunal da Função Pública) de 6 de julho de 2016, EU:T:2016:392, Processo T-560/15 P (LM contra Comissão Europeia) - Recurso de decisão do Tribunal da Função Pública – Função pública – Funcionários – Pensão de sobrevivência – Artigos 18.º e 27.º do anexo VIII do Estatuto – Artigo 25.º da Carta dos Direitos Fundamentais – Direito do cônjuge divorciado do funcionário falecido – Pensão de alimentos a cargo do funcionário falecido:**

Arrêt

1 Par son pourvoi introduit au titre de l'article 9 de l'annexe I du statut de la Cour de justice de l'Union européenne, la requérante, LM, demande l'annulation de l'ordonnance du Tribunal de la fonction publique de l'Union européenne [confidentiel] (ci-après l'« ordonnance attaquée ») [confidentiel], par laquelle ce dernier a rejeté le recours qu'elle avait introduit et tendant à la condamnation de la Commission européenne à lui verser, au titre de la pension de survie dont elle était bénéficiaire, 35 % du montant de la pension d'ancienneté que percevait son ex-conjoint au moment de son décès, et ce à compter de la date dudit décès, majoré des intérêts sur les arriérés.

Faits à l'origine du litige, procédure en première instance et ordonnance attaquée

Faits à l'origine du litige

2 Les faits à l'origine du litige sont exposés aux points 5 à 11 de l'ordonnance attaquée, dans les termes suivants:

«5 La requérante a épousé M. M., agent temporaire de la Commission, le 1er décembre 1969 et a divorcé de celui-ci le 9 mai 2007.

6 M. M. est décédé le 21 juillet 2010. À cette date, M. M. percevait une pension d'invalidité.

7 Par décision de la Commission du 2 septembre 2010, la requérante a été admise au bénéfice d'une pension de survie, dont, en application de l'article 27, deuxième alinéa, de l'annexe VIII du statut, le montant a été plafonné à 415 euros, à savoir le montant actualisé de la pension alimentaire que la requérante percevait à la date du décès de son ex-conjoint en application du jugement de divorce rendu par le tribunal de Varèse (Italie) le 9 mai 2007. Le montant de la pension de survie s'élevait, en novembre 2014, à 426,34 euros brut, soit 380,86 euros net.

8 Par lettre du 10 avril 2014, parvenue à la Commission le 23 avril suivant, la requérante a sollicité une augmentation du montant de sa pension de survie dans un contexte de détérioration de son état de santé. Elle demandait à cet égard, en substance, que l'article 18 de l'annexe VIII du statut soit appliqué à son cas, afin que lui soit versée, même en sa qualité de veuve divorcée, une pension de survie d'un montant minimum égal à 35 % du montant du dernier traitement de base de son ex-conjoint décédé.

9 Par lettre du 7 mai 2014, la Commission a rejeté la demande d'augmentation de la pension de survie présentée par la requérante, en soulignant que son cas relevait de l'article 27 de l'annexe VIII du statut et que le montant qui lui était octroyé était conforme à ce que prévoyait cette disposition. En revanche, l'article 18 de l'annexe VIII du statut n'avait pas, selon la Commission, vocation à régir la situation de la requérante, puisque cette disposition concernait exclusivement la personne qui était le conjoint du fonctionnaire au moment de son décès. Quant à l'application de l'article 76 du statut, la Commission a précisé que, si la requérante estimait se trouver dans une situation difficile à la suite d'une maladie grave, le service social compétent de la Commission était à sa disposition.

10 Le 27 mai 2014, la requérante a introduit une réclamation contre la décision du 7 mai 2014 rejetant sa demande de révision de la pension de survie.

11 Le 24 septembre 2014, la Commission a rejeté la réclamation introduite par la requérante le 27 mai 2014.»

Procédure en première instance et ordonnance attaquée

3 Par requête parvenue au greffe du Tribunal de la fonction publique le 13 octobre 2014, la requérante a introduit un recours, enregistré sous le numéro d'affaire [confidentiel], tendant à la condamnation de la Commission à lui verser, au titre de la pension de survie dont elle était bénéficiaire, 35 % du montant de la pension d'ancienneté que percevait son ex-conjoint au moment de son décès, et ce à compter de la date dudit décès, majoré des intérêts sur les arriérés.

4 S'étant estimé suffisamment éclairé par les pièces du dossier pour se prononcer, le Tribunal de la fonction publique a rejeté le recours comme manifestement dépourvu de tout fondement en droit par voie d'ordonnance motivée en vertu de l'article 81 de son règlement de procédure.

5 À cet égard, après avoir requalifié l'objet du recours, le Tribunal de la fonction publique a considéré que le cas de la requérante, en ce qui concernait le montant de la pension de survie dont elle était titulaire, relevait exclusivement des dispositions des articles 27 et 28 de l'annexe VIII du statut des fonctionnaires de l'Union européenne (ci-après le « statut ») et que, aux fins du calcul de ce montant et de son actualisation, il était sans pertinence que le montant de la pension alimentaire visée à l'article 27 de l'annexe VIII du statut ne puisse plus, en vertu du droit national et en raison du décès de l'ex-conjoint, être modifié.

6 Selon le Tribunal de la fonction publique, l'article 18 de l'annexe VIII du statut régit exclusivement la situation du conjoint survivant du fonctionnaire décédé et n'a pas vocation, notamment en ce qui concerne le montant minimal de la pension de survie égal à 35 % du dernier traitement de base, à être appliqué par analogie à la situation des ex-conjoints du fonctionnaire décédé.

Ayant par ailleurs estimé que la requérante était restée en défaut de démontrer que le montant de la pension de survie qui lui avait été octroyé, en novembre 2014, aurait résulté d'une application erronée des articles 27 et 28 de l'annexe VIII du statut, le Tribunal de la fonction publique a rejeté le recours.

Sur le pourvoi

Procédure et conclusions des parties

7 Par requête déposée au greffe du Tribunal le 28 septembre 2015, la requérante a formé le présent pourvoi, sur le fondement de l'article 9 de l'annexe I du statut de la Cour de justice de l'Union européenne.

8 La requérante conclut, en substance, à ce qu'il plaise au Tribunal d'annuler l'ordonnance attaquée et de renvoyer l'affaire devant le Tribunal de la fonction publique.

9 La Commission conclut à ce qu'il plaise au Tribunal de rejeter le pourvoi comme irrecevable ou, à titre subsidiaire, comme non fondé et de condamner la requérante aux dépens.

En droit

10 À l'appui du pourvoi, la requérante fait valoir, en substance, que le Tribunal de la fonction publique a méconnu l'article 25 de la charte des droits fondamentaux de l'Union européenne (ci-après la « Charte »), selon lequel « [l']Union reconnaît et respecte le droit des personnes âgées à mener une vie digne et indépendante et à participer à la vie sociale et culturelle ». Dans ce contexte, d'une part, l'argumentation de la requérante consiste à faire valoir que, contrairement à ce qu'a jugé le Tribunal de la fonction publique, l'article 27 de l'annexe VIII du statut, lu à la lumière de l'article 25 de la Charte, doit être interprété comme permettant la revue à la hausse de sa pension de survie. D'autre part, cette augmentation devrait selon la requérante se faire par analogie avec l'article 18 de l'annexe VIII du statut, de sorte que le montant de la pension de survie que perçoit la requérante soit établi à 35 % du dernier traitement de base de son ex-conjoint décédé. La situation très aggravée de son état de santé justifierait cette augmentation.

11 Dans la mesure où la requérante fait valoir que, en rejetant, aux points 19 à 21 de l'ordonnance attaquée, son argumentation relative à l'augmentation de sa pension de survie, le Tribunal de la fonction publique a enfreint l'article 27 de l'annexe VIII du statut, interprété à la lumière de l'article 25 de la Charte, le pourvoi remplit les conditions de l'article 195, paragraphe 2, du règlement de procédure du Tribunal. Par conséquent, la position de la Commission selon laquelle le présent pourvoi est irrecevable au motif que la requérante n'invoque pas de moyen à l'encontre de l'ordonnance attaquée doit être écartée.

12 Cependant, contrairement à ce que fait valoir la requérante, le Tribunal de la fonction publique n'a commis aucune erreur en considérant que la situation du conjoint divorcé d'un fonctionnaire ou d'un ancien fonctionnaire relevait du seul article 27 de l'annexe VIII du statut.

13 Selon cette disposition, le conjoint divorcé d'un fonctionnaire ou d'un ancien fonctionnaire a droit à la pension de survie définie au chapitre 4 de l'annexe VIII du statut, à condition de justifier avoir droit pour son propre compte, au décès de son ex-conjoint, à une pension alimentaire à charge dudit ex-conjoint et fixée soit par décision de justice, soit par convention intervenue entre les anciens époux, officiellement enregistrée et mise en exécution. En vertu de la même disposition, la pension de survie ne peut excéder la pension alimentaire telle qu'elle était versée au moment du décès de son ex-conjoint, celle-ci étant actualisée selon les modalités prévues à l'article 82 du statut.

14 En revanche, l'article 18 de l'annexe VIII du statut, qui prévoit, en substance, le versement d'une pension de survie dont le montant minimal est égal à 35 % du dernier traitement de base

de l'ancien fonctionnaire décédé, vise exclusivement le conjoint survivant non-divorcé. Par conséquent, cette dernière disposition n'a pas vocation à régir la situation de la requérante.

15 À cet égard, ainsi que le fait valoir la Commission, c'est précisément par l'article 27 de l'annexe VIII du statut que l'Union européenne manifeste son respect pour la règle établie à l'article 25 de la Charte en ce qui concerne le cas spécifique du conjoint divorcé d'un fonctionnaire décédé. En effet, d'une part, en vertu dudit article 27, l'Union s'engage à s'acquitter auprès du conjoint survivant divorcé d'une obligation de pension alimentaire pesant sur l'ancien fonctionnaire soit à la suite d'une décision de justice, soit en exécution d'une convention intervenue entre les parties. D'autre part, s'il est vrai que les droits fondamentaux garantis dans l'ordre juridique de l'Union ont vocation à être appliqués dans toutes les situations régies par le droit de l'Union (arrêt du 15 janvier 2014, Association de médiation sociale, C-176/12, EU:C:2014:2, point 42), il n'en demeure pas moins que l'article 25 de la Charte ne comporte pas de règle conférant aux particuliers un droit subjectif lié à un montant minimal de pension de survie au profit des personnes visées par l'article 27 de l'annexe VIII du statut. Par conséquent, l'application conjuguée de ces deux dispositions n'est pas susceptible de fonder la demande de la requérante.

16 Dans ce contexte, le seul exercice d'actualisation prévu est celui décrit à l'article 82 du statut, à savoir celui effectué dans le cadre de l'actualisation annuelle des rémunérations selon les règles établies à l'annexe XI du statut.

17 Eu égard aux appréciations qui précèdent, il y a lieu de rejeter le pourvoi.

Sur les dépens

18 Conformément à l'article 211, paragraphe 2, du règlement de procédure, lorsque le pourvoi n'est pas fondé, le Tribunal statue sur les dépens.

19 Aux termes de l'article 134, paragraphe 1, premier alinéa, du même règlement, applicable à la procédure de pourvoi en vertu de l'article 211, paragraphe 1, de celui-ci, toute partie qui succombe est condamnée aux dépens, s'il est conclu en ce sens.

20 La requérante ayant succombé en ses conclusions et la Commission ayant conclu en ce sens, elle supportera ses propres dépens ainsi que ceux exposés par la Commission dans le cadre de la présente instance.

Par ces motifs,

LE TRIBUNAL (chambre des pourvois)

déclare et arrête:

1) Le pourvoi est rejeté.

2) LM est condamnée aux dépens.

III. Integração das pessoas com deficiência - art.º 26.º da CDFUE

Artigo 26.º

Integração das pessoas com deficiência

A União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.

Nas «ANOTAÇÕES RELATIVAS À CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (2007/C 303/02)» consta o seguinte:

«O princípio consagrado neste artigo baseia-se no artigo 15.º da Carta Social Europeia, inspirando-se também no ponto 26 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores».

Consultar a **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, celebrada em Nova Iorque, em 13 de dezembro de 2006, e aprovada em nome da Comunidade Europeia pela Decisão 2010/48/CE do Conselho, de 26 de novembro de 2009 (JO 2010, L 23, p. 35; a seguir «Convenção da ONU»).**

O artigo 13.º desta Convenção dispõe o seguinte:

Artigo 13.º

Acesso à justiça

*1 - Os Estados Partes asseguram o **acesso efetivo à justiça** para pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, **incluindo através do fornecimento de adaptações processuais e adequadas à idade, de modo a facilitar o seu papel efetivo enquanto participantes diretos e indiretos, incluindo na qualidade de testemunhas, em todos os processos judiciais, incluindo as fases de investigação e outras fases preliminares.***

*2 - De modo a ajudar a garantir o acesso efetivo à justiça para as pessoas com deficiência, os Estados Partes promovem a **formação apropriada** para aqueles que trabalhem no campo da administração da justiça, incluindo a polícia e o pessoal dos estabelecimentos prisionais.*

Esta norma impõe ao juiz a adaptação processual e adequada ao caso de modo a facilitar o papel efetivo destas pessoas enquanto participantes diretos e indiretos em processos judiciais, em sentido amplo.

A **Lei n.º 48/2018, de 14.08** criou o regime jurídico do maior acompanhado.

Jurisprudência selecionada:

Ano de 2024:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 18 de janeiro de 2024, EU:C:2024:53, Processo C-631/22 (J.M.A.R. contra Ca Na Negreta, S. A.) - Reenvio prejudicial — Diretiva 2000/78/CE — Igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional — Proibição de discriminação com base na deficiência — Acidente de trabalho — Incapacidade permanente total — Rescisão do contrato de trabalho — Artigo 5.º — Adaptações razoáveis:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 2.º, n.º 2, do artigo 4.º, n.º 1, bem como do artigo 5.º da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade

profissional (JO 2000, L 303, p. 16), lidos à luz dos artigos 21.º e 26.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), e dos artigos 2.º e 27.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, celebrada em Nova Iorque, em 13 de dezembro de 2006, e aprovada em nome da Comunidade Europeia pela Decisão 2010/48/CE do Conselho, de 26 de novembro de 2009 (JO 2010, L 23, p. 35; a seguir «Convenção da ONU»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe J.M.A.R. à Ca Na Negreta, S. A., a respeito da rescisão do contrato de trabalho de J.M.A.R. pela Ca Na Negreta devido à sua incapacidade permanente total para exercer a sua profissão habitual.

Quadro jurídico

Direito internacional

3 A Convenção da ONU enuncia, no ponto e) do seu preâmbulo:

«[r]econhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as outras pessoas».

4 Nos termos do artigo 1.o desta Convenção, sob a epígrafe «Objeto»:

«O objeto da presente Convenção é promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

As pessoas com deficiência incluem aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros.»

5 O artigo 2.º da referida Convenção, sob a epígrafe «Definições», prevê:

«Para os fins da presente Convenção:

[...]

“Discriminação com base na deficiência” designa qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência que tenha como objetivo ou efeito impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade com os outros, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, económico, social, cultural, civil ou de qualquer outra natureza. Inclui todas as formas de discriminação, incluindo a negação de adaptações razoáveis;

“Adaptação razoável” designa a modificação e ajustes necessários e apropriados que não imponham uma carga desproporcionada ou indevida, sempre que necessário num determinado caso, para garantir que as pessoas com incapacidades gozam ou exercem, em condições de igualdade com as demais, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

[...]»

6 O artigo 27.º, n.º 1, da mesma Convenção, sob a epígrafe «Trabalho e emprego», dispõe:

«Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a trabalhar, em condições de igualdade com as demais; isto inclui o direito à oportunidade de ganhar a vida através de um trabalho livremente escolhido ou aceite num mercado e ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardam e promovem o exercício do direito ao trabalho, incluindo para aqueles

que adquirem uma deficiência durante o curso do emprego, adotando medidas apropriadas, incluindo através da legislação, para inter alia:

[...]

h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado através de políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação positiva, incentivos e outras medidas;

i) Assegurar que são realizadas as adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência no local de trabalho;

[...]

k) Promover a reabilitação vocacional e profissional, manutenção do posto de trabalho e os programas de regresso ao trabalho das pessoas com deficiência.»

Direito da União

7 Os considerandos 16, 17, 20 e 21 da Diretiva 2000/78 têm a seguinte redação:

«(16) A adoção de medidas de adaptação do local de trabalho às necessidades das pessoas deficientes desempenha um papel importante na luta contra a discriminação em razão da deficiência.

(17) Sem prejuízo da obrigação de prever adaptações razoáveis para as pessoas deficientes, a presente diretiva não exige o recrutamento, a promoção ou a manutenção num emprego, nem a formação, de uma pessoa que não seja competente, capaz ou disponível para cumprir as funções essenciais do lugar em causa ou para receber uma dada formação.

[...]

(20) É necessário prever medidas apropriadas, ou seja, medidas eficazes e práticas destinadas a adaptar o local de trabalho em função da deficiência, por exemplo, adaptações das instalações ou dos equipamentos, dos ritmos de trabalho, da atribuição de funções, ou da oferta de meios de formação ou de enquadramento.

(21) Para determinar se as medidas em causa são fonte de encargos desproporcionados, dever-se-ão considerar, designadamente, os custos financeiros e outros envolvidos, a dimensão e os recursos financeiros da organização ou empresa e a eventual disponibilidade de fundos públicos ou de outro tipo de assistência.»

8 O artigo 2.º desta diretiva, sob a epígrafe «Conceito de discriminação», dispõe, nos seus n.ºs 1 e 2:

«1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por “princípio da igualdade de tratamento” a ausência de qualquer discriminação, direta ou indireta, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º

2. Para efeitos do n.º 1:

a) Considera-se que existe discriminação direta sempre que, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º, uma pessoa seja objeto de um tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável;

b) Considera-se que existe discriminação indireta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra seja suscetível de colocar numa situação de desvantagem pessoas com uma determinada religião ou convicções, com uma determinada deficiência, pessoas de uma determinada classe etária ou pessoas com uma determinada orientação sexual, comparativamente com outras pessoas, a não ser que:

i) essa disposição, critério ou prática sejam objetivamente justificados por um objetivo legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários, ou que,

ii) relativamente às pessoas com uma determinada deficiência, a entidade patronal, ou qualquer pessoa ou organização a que se aplique a presente diretiva, seja obrigada, por força da legislação nacional, a tomar medidas adequadas, de acordo com os princípios previstos no artigo 5.o, a fim de eliminar as desvantagens decorrentes dessa disposição, critério ou prática.»

9 O artigo 3.º desta diretiva, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação», enuncia, no seu n.º 1:

«Dentro dos limites das competências atribuídas à Comunidade, a presente diretiva é aplicável a todas as pessoas, tanto no setor público como no privado, incluindo os organismos públicos, no que diz respeito:

a) Às condições de acesso ao emprego, ao trabalho independente ou à atividade profissional, incluindo os critérios de seleção e as condições de contratação, seja qual for o ramo de atividade e a todos os níveis da hierarquia profissional, incluindo em matéria de promoção;

[...]

c) Às condições de emprego e de trabalho, incluindo o despedimento e a remuneração;

[...]»

10 O artigo 4.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Requisitos para o exercício de uma atividade profissional», prevê, no seu n.º 1:

«Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, os Estados-Membros podem prever que uma diferença de tratamento baseada numa característica relacionada com qualquer dos motivos de discriminação referidos no artigo 1.o não constituirá discriminação sempre que, em virtude da natureza da atividade profissional em causa ou do contexto da sua execução, essa característica constitua um requisito essencial e determinante para o exercício dessa atividade, na condição de o objetivo ser legítimo e o requisito proporcional.»

11 Nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2000/78, sob a epígrafe «Adaptações razoáveis para as pessoas deficientes»:

«Para garantir o respeito do princípio da igualdade de tratamento relativamente às pessoas deficientes, são previstas adaptações razoáveis. Isto quer dizer que a entidade patronal toma, para o efeito, as medidas adequadas, em função das necessidades numa situação concreta, para que uma pessoa deficiente tenha acesso a um emprego, o possa exercer ou nele progredir, ou para que lhe seja ministrada formação, exceto se essas medidas implicarem encargos desproporcionados para a entidade patronal. Os encargos não são considerados desproporcionados quando forem suficientemente compensados por medidas previstas pela política do Estado-Membro em causa em matéria de pessoas deficientes.»

Direito espanhol

Estatuto dos Trabalhadores

12 O artigo 49.º do Estatuto de los Trabajadores (Estatuto dos Trabalhadores), na sua versão consolidada aprovada pelo Real Decreto Legislativo 2/2015, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores (Decreto Real Legislativo n.º 2/2015, que aprova o texto consolidado da Lei do Estatuto dos Trabalhadores), de 23 de outubro de 2015 (BOE n.º 255, de 24 de outubro de 2015, p. 100224) (a seguir «Estatuto dos Trabalhadores»), prevê, no seu n.º 1:

«O contrato de trabalho cessa:

[...]

e) em caso de morte, de incapacidade permanente que necessite da assistência de um terceiro ou de incapacidade permanente total ou absoluta do trabalhador, sem prejuízo do disposto no artigo 48.º, n.º 2.

[...]»

LGSS

13 O artigo 209.o, n.o 1, da Ley General de la Seguridad Social (Lei Geral da Segurança Social), na sua versão consolidada aprovada pelo Real Decreto Legislativo 8/2015 (Decreto Real Legislativo n.o 8/2015), de 30 de outubro de 2015 (BOE n.o 261, de 31 de outubro de 2015, p. 103291, e retificação no BOE n.o 36, de 11 de fevereiro de 2016, p. 10898) (a seguir «LGSS»), prevê, no artigo 193.o:

«Entende-se por “incapacidade permanente para o trabalho” a situação do trabalhador que, após ter sido submetido ao tratamento prescrito, apresenta reduções anatómicas ou funcionais graves, suscetíveis de determinação objetiva e previsivelmente definitivas, que diminuam ou anulem a sua capacidade de trabalho. A possibilidade de recuperação da capacidade de trabalho do incapacitado não impede essa qualificação, se a referida possibilidade for clinicamente considerada incerta ou a longo prazo.

[...]»

14 O artigo 194.º da LGSS dispõe:

«1. Seja qual for a causa, a incapacidade permanente para o trabalho é classificada por graus em função da percentagem de redução da capacidade de trabalho do interessado, que é apreciada em conformidade com a lista das patologias adotada por via regulamentar, nas seguintes categorias:

- a) Incapacidade permanente parcial;
- b) Incapacidade permanente total;
- c) Incapacidade permanente absoluta;
- d) Invalidez grave.

2. A incapacidade permanente é classificada nos seus diferentes graus em função da percentagem de redução da capacidade de trabalho estabelecida por via regulamentar.

Para determinar o grau de incapacidade, é tida em conta a incidência da redução da capacidade de trabalho na execução da profissão exercida pelo interessado ou no grupo profissional a que pertence esta profissão antes da ocorrência do facto que esteve na origem da incapacidade permanente.»

15 O artigo 196.º, n.º 2, terceiro parágrafo, da LGSS prevê:

«O montante da pensão mensal por incapacidade permanente total resultante de doença não profissional não pode ser inferior a 55 % da base mínima de contribuição para maiores de dezoito anos, em termos anuais, em vigor em cada momento.»

Lei Geral dos Direitos das Pessoas com Deficiência

16 A Ley General de derechos de las personas con discapacidad y de su inclusión social (Lei Geral dos Direitos das Pessoas com Deficiência e sua Inclusão Social), na sua versão consolidada aprovada pelo Real Decreto Legislativo 1/2013 por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de derechos de las personas con discapacidad y de su inclusión social (Decreto Real

Legislativo n.º 1/2013, que aprova o texto reformulado da Lei Geral dos Direitos das Pessoas com Deficiência e sua Integração Social), de 29 de novembro de 2013 (BOE n.º 289, de 3 de dezembro de 2013, p. 95635) (a seguir «Lei Geral dos Direitos das Pessoas com Deficiência»), prevê, no seu artigo 2.º, sob a epígrafe «Definições», alínea m):

«Adaptações razoáveis: alterações e adaptações necessárias e adequadas do ambiente físico, social e comportamental às necessidades específicas das pessoas com deficiência que não imponham encargos desproporcionados ou indevidos, quando necessário, num caso específico, de forma eficaz e prática, a fim de facilitar a acessibilidade e a participação e de garantir o gozo ou o exercício pelas pessoas com deficiência, em pé de igualdade com as demais pessoas, de todos os direitos.»

17 O artigo 4.º desta lei, sob a epígrafe «Titulares de direitos», enuncia:

«1. Entende-se por “pessoas com deficiência”, as pessoas que apresentem deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de modo verosímil, duradouras, cuja interação com várias barreiras possa impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros.

2. Para além das pessoas referidas pelas disposições do número anterior, as pessoas às quais foi reconhecido um grau de incapacidade igual ou superior a 33 % têm, em todos os aspetos, a qualidade de pessoas com deficiência. O grau de incapacidade permanente das pessoas inscritas na segurança social, titulares de uma pensão mensal por incapacidade permanente total, absoluta ou que necessitem da assistência de terceiros, é considerado igual ou superior a 33 % [...].
[...].»

18 O artigo 40.o da referida lei, sob a epígrafe «Adoção de medidas destinadas a prevenir ou a compensar as desvantagens causadas pela deficiência como garantia da plena igualdade no trabalho», dispõe:

«1. Para garantir a plena igualdade no trabalho, o princípio da igualdade de tratamento não impede a manutenção ou a adoção de medidas específicas destinadas a prevenir ou compensar as desvantagens causadas pela deficiência.

2. As entidades empregadoras devem tomar as medidas adequadas para adaptar o posto de trabalho e proporcionar a acessibilidade da empresa, em função das necessidades de cada situação concreta, para permitir que as pessoas com deficiência tenham acesso ao emprego, desempenhem o seu trabalho, sejam promovidas e tenham acesso a formação, a menos que tais medidas impliquem um encargo excessivo para a entidade empregadora.

Para determinar se um encargo é desproporcionado, é necessário perguntar se é suficientemente atenuado pelas medidas, auxílios e subvenções públicas relativos às pessoas com deficiência e ter em conta os custos financeiros e outros custos que essas medidas impliquem, bem como a dimensão da empresa ou da organização e o seu volume de negócios total.»

19 Nos termos do artigo 63.o da mesma lei, sob a epígrafe «Violação do direito à igualdade de oportunidades»:

«Considera-se que viola o direito à igualdade de oportunidades das pessoas com deficiência definidas no artigo 4.o, n.º 1, quando, em razão ou com base na deficiência, existe discriminação direta ou indireta, discriminação por associação, assédio, incumprimento das exigências de acessibilidade e de adaptações razoáveis, e incumprimento das medidas de ação positiva previstas na lei.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

20 J.M.A.R. trabalhava para a Ca Na Negreta, desde outubro de 2012, como motorista de camiões de recolha de resíduos domésticos a tempo inteiro. Em dezembro de 2016, foi vítima de um acidente de trabalho, que provocou uma fratura exposta do seu calcâneo direito.

21 Na sequência deste acidente de trabalho, J.M.A.R. encontrou-se em situação de incapacidade temporária para o trabalho. Em 18 de fevereiro de 2018, o Instituto Nacional de la Seguridad Social (Instituto Nacional da Segurança Social, Espanha) (a seguir «INSS») decidiu extinguir a referida incapacidade temporária, concedendo-lhe uma indemnização fixa por lesão permanente, no montante de 3 120 euros. No entanto, com esta decisão, o INSS recusou reconhecer a J.M.A.R. uma incapacidade permanente para o trabalho, na aceção do artigo 193.o da LGSS.

22 Em 6 de agosto de 2018, J.M.A.R. pediu à Ca Na Negreta a sua reafetação a um lugar adaptado às sequelas do seu acidente de trabalho. Uma vez que a CA Na Negreta aceitou este pedido, J.M.A.R. passou de um posto de motorista a tempo inteiro de veículos motorizados pesados para um posto de motorista no setor dos pontos de recolha móveis, que era fisicamente menos exigente, implicava um tempo de condução reduzido e era compatível com as suas limitações físicas.

23 J. M.A.R. interpôs recurso da decisão de recusa do INSS de lhe reconhecer uma incapacidade permanente para o trabalho no órgão jurisdicional competente, que, por Sentença de 2 de março de 2020, reconheceu a J.M.A.R. uma incapacidade permanente total para exercer a sua profissão habitual, na aceção do artigo 194.o da LGSS. Esta sentença indicava, nomeadamente, que, «independentemente do facto de o trabalhador ter sido reafetado pela empresa e poder atualmente trabalhar, uma vez que apenas deve conduzir cerca de 40 minutos por dia, não deixa de ser verdade que o estado residual do seu tornozelo e do seu pé direito o impediria de conduzir de forma contínua se tivesse de se dedicar plenamente à mesma, como implica a sua profissão habitual de motorista de camião». A referida sentença também reconheceu a J.M.A.R. o direito a receber uma pensão mensal igual a 55 % do seu salário diário.

24 Em 13 de março de 2020, Ca Na Negreta notificou a J.M.A.R. a rescisão do seu contrato de trabalho, ao abrigo do artigo 49.o, n.o 1, alínea e), do Estatuto dos Trabalhadores, devido à sua incapacidade permanente total para exercer a sua profissão habitual.

25 Chamado a conhecer de uma ação intentada por J. M.A.R. contra essa rescisão, o Juzgado de lo Social n.o 1 de Ibiza (Tribunal do Trabalho n.o 1 de Ibiza, Espanha), por Sentença de 24 de maio de 2021, julgou improcedente esta ação com o fundamento de que o reconhecimento da incapacidade permanente total para exercer a sua profissão habitual justifica que se cesse o seu contrato de trabalho, sem que a entidade patronal esteja vinculada por qualquer obrigação legal de reafetação a outro lugar na sua empresa.

26 J.M.A.R. interpôs recurso dessa sentença para o Tribunal Superior de Justicia de las Islas Baleares (Tribunal Superior de Justiça das Ilhas Baleares, Espanha), o órgão jurisdicional de reenvio.

27 Este órgão jurisdicional salienta que, no caso em apreço, não se contesta que o trabalhador em causa é uma pessoa portadora de deficiência, na aceção da Diretiva 2000/78. Este sublinha que, em todo o caso, esta constatação é corroborada pelo artigo 4.o, n.o 2, da Lei Geral dos Direitos das Pessoas Com Deficiência, que confere às pessoas em situação de incapacidade permanente total a qualidade de «pessoas com deficiência».

28 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que, nos termos do artigo 49.o, n.o 1, alínea e), do Estatuto dos Trabalhadores, que não foi alterado desde 10 de março de 1980 e, por conseguinte, não foi adaptado para ter em conta a Diretiva 2000/78 e a Convenção da ONU, a declaração de incapacidade permanente total para o exercício da profissão habitual permite automaticamente a rescisão do contrato de trabalho, sem que nenhuma formalidade tenha de ser respeitada, ou seja paga uma indemnização, diferente da pensão mensal, igual, no caso em apreço, a 55 % do

salário do trabalhador. Além disso, esta rescisão não está subordinada ao cumprimento de nenhuma obrigação prévia em termos de «adaptações razoáveis», apesar de, no caso em apreço, a exequibilidade de tais adaptações ter sido demonstrada pela própria Ca Na Negreta, tendo esta reafetado J.M.A.R. a outro posto de trabalho na empresa.

29 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio cita o Acórdão de 10 de fevereiro de 2022, HR Rail (C-485/20, EU:C:2022:85), do qual resulta que a entidade patronal é obrigada a tomar as medidas apropriadas para que uma pessoa com deficiência tenha acesso a um emprego, o possa exercer ou nele progredir, exceto se essas medidas implicarem encargos desproporcionados para a entidade patronal.

30 O órgão jurisdicional de reenvio refere ainda a jurisprudência do Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha), da qual resulta que, embora a incapacidade permanente total não obrigue a entidade patronal a despedir o trabalhador e não obste, nomeadamente, a uma reafetação deste último a outro posto na empresa, dado que esta incapacidade apenas afeta a sua aptidão para exercer as suas funções habituais e não o impede, portanto, de efetuar outras tarefas, a referida entidade patronal não é, no entanto, obrigada a proceder a essa reafetação, a menos que esteja expressamente prevista numa convenção coletiva de trabalho ou num contrato.

31 Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a compatibilidade da regulamentação nacional em causa no processo principal com o artigo 5.o da Diretiva 2000/78, lido à luz do Acórdão de 10 de fevereiro de 2022, HR Rail (C-485/20, EU:C:2022:85).

32 É neste contexto que o Tribunal Superior de Justicia de las Islas Baleares (Tribunal Superior de Justiça das Ilhas Baleares) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve o artigo 5.º da [Diretiva 2000/78], lido à luz dos n.ºs 16, 17, 20 e 21 [desta] diretiva, dos artigos 21.º e 26.º da [Carta] e dos artigos 2.º e 27.º da [Convenção da ONU] ser interpretado no sentido de que se opõe à aplicação de uma norma nacional que prevê como causa automática de cessação do contrato de trabalho a deficiência do/da trabalhador/a (na sequência da declaração da sua situação de incapacidade permanente e total para a sua profissão habitual, sem previsão de melhoria), sem sujeição prévia ao cumprimento da obrigação de a empresa proceder a “adaptações razoáveis” prevista no referido artigo 5.º dessa diretiva para a manutenção do emprego (ou de justificar os encargos desproporcionados associados ao cumprimento dessa obrigação)?

2) Devem os artigos 2.o, n.o 2, e 4.o, n.o 1, da [Diretiva 2000/78], lidos à luz dos n.os 16, 17, 20 e 21 do seu preâmbulo, dos artigos 21.º e 26.º da [Carta] e dos artigos 2.º e 27.º da [Convenção da ONU] ser interpretados no sentido de que a cessação automática do contrato de trabalho de um trabalhador por deficiência (na sequência da declaração da sua situação de incapacidade permanente e total para a sua profissão habitual), sem sujeição prévia ao cumprimento da obrigação de se proceder a “adaptações razoáveis” prevista no referido artigo 5.º dessa diretiva para a manutenção do emprego (ou de se justificar previamente os encargos desproporcionados associados ao cumprimento dessa obrigação), constitui uma discriminação direta, mesmo quando uma disposição legal interna determine essa cessação?»

Quanto às questões prejudiciais

33 Com as suas duas questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 5.o da Diretiva 2000/78, lido à luz dos artigos 21.o e 26.o da Carta, bem como dos artigos 2.o e 27.o da Convenção da ONU, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que prevê que a entidade patronal pode cessar o contrato de trabalho pelo facto de o trabalhador estar permanentemente incapacitado para executar as tarefas que lhe incumbem por força deste contrato, devido à ocorrência de uma

deficiência durante a relação de trabalho, sem que a entidade patronal esteja previamente obrigada a prever ou a manter adaptações razoáveis para permitir a esse trabalhador conservar o seu emprego, nem a demonstrar, se for caso disso, que essas adaptações constituem um encargo desproporcionado.

34 Quanto à aplicabilidade da Diretiva 2000/78, importa recordar, por um lado, que o conceito de «deficiência», na aceção desta diretiva, deve ser entendido no sentido de que visa uma limitação da capacidade, que resulta, designadamente, de incapacidades físicas, mentais ou psíquicas prolongadas, cuja interação com várias barreiras pode impedir a participação plena e efetiva da pessoa em questão na vida profissional em condições de igualdade com os outros trabalhadores (Acórdão de 10 de fevereiro de 2022, HR Rail, C-485/20, EU:C:2022:85, n.o 34 e jurisprudência referida).

35 Por outro lado, importa precisar que, por força do seu artigo 3.o, n.o 1, alínea c), a referida diretiva é aplicável a todas as pessoas, tanto no setor público como no privado, incluindo os organismos públicos, no que diz respeito, nomeadamente, às condições de despedimento.

36 A este respeito, há que recordar que, segundo a jurisprudência, o conceito de «despedimento» visa, nomeadamente, a cessação unilateral de qualquer atividade mencionada no artigo 3.o, n.o 1, alínea a), da Diretiva 2000/78 [v., neste sentido, Acórdão de 12 de janeiro de 2023, TP (Montador audiovisual para a televisão pública), C-356/21, EU:C:2023:9, n.o 62]. Assim, este conceito deve ser interpretado no sentido de que engloba qualquer cessação do contrato de trabalho não pretendida pelo trabalhador e, portanto, sem o seu consentimento (v., por analogia, Acórdão de 11 de novembro de 2015, Pujante Rivera, C-422/14, EU:C:2015:743, n.o 48 e jurisprudência referida).

37 No caso em apreço, por um lado, não é contestado que, no que respeita ao recorrente no processo principal, a sua incapacidade resulta de incapacidades físicas prolongadas associadas a um acidente de trabalho. Segundo as indicações do órgão jurisdicional de reenvio e do Governo Espanhol, embora a referida incapacidade não constitua um obstáculo a que o trabalhador em causa cumpra outras funções junto da sua entidade patronal ou de outra empresa, não é menos verdade que é reconhecido ao referido trabalhador o estatuto de «pessoa deficiente», na aceção da legislação nacional que transpõe o artigo 5.o da Diretiva 2000/78, a saber, os artigos 4.o, 40.o e 63.o da Lei Geral dos Direitos das Pessoas com Deficiência. A limitação da capacidade do recorrente no processo principal, que resulta de incapacidades físicas prolongadas, parece suscetível de ser um obstáculo à sua participação plena e efetiva na vida profissional, pelo que a sua situação está abrangida pelo conceito de «deficiência», na aceção da Diretiva 2000/78 e da jurisprudência recordada no n.o 34 do presente acórdão.

38 Por outro lado, também não é contestado que a regulamentação nacional em causa no processo principal habilita a entidade empregadora a rescindir o contrato de trabalho devido à incapacidade permanente total do trabalhador para exercer a sua profissão habitual na empresa. A circunstância de o trabalhador em causa ter solicitado o reconhecimento desta incapacidade permanente total e de ter conhecimento de que esta regulamentação conferia ao seu empregador o direito de rescindir o seu contrato de trabalho na sequência deste reconhecimento não significa, a este respeito, que este trabalhador tenha consentido na cessação do referido contrato. Por conseguinte, uma rescisão ao abrigo da referida regulamentação enquadra-se nas «condições [de] despedimento», na aceção do artigo 3.o, n.o 1, alínea c), da Diretiva 2000/78, uma vez que constitui uma cessação do contrato de trabalho não pretendida pelo trabalhador.

39 Por conseguinte, uma situação como a que está em causa no processo principal é abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2000/78.

40 Para responder às questões submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio, importa recordar, antes de mais, que a Diretiva 2000/78 concretiza, no domínio por ela abrangido, o princípio geral

da não discriminação consagrado no artigo 21.o da Carta, que proíbe a discriminação em razão, designadamente, de deficiência. Além disso, o artigo 26.o da Carta prevê que a União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional, bem como a sua participação na vida da comunidade (v., neste sentido, Acórdão de 10 de fevereiro de 2022, HR Rail, C-485/20, EU:C:2022:85, n.o 27 e jurisprudência referida).

41 Em seguida, importa ainda recordar que as disposições da Convenção da ONU podem ser invocadas para efeitos de interpretação das disposições da Diretiva 2000/78, pelo que esta última deve ser objeto, tanto quanto possível, de uma interpretação conforme com esta Convenção (v., neste sentido, Acórdão de 21 de outubro de 2021, Komisia za zashtita ot diskriminatsia, C-824/19, EU:C:2021:862, n.o 59 e jurisprudência referida).

42 Ora, por força do artigo 2.o, terceiro parágrafo, da referida Convenção, o conceito de «[d]iscriminação com base na deficiência» visa qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência que tenha como objetivo ou efeito impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade com os outros, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, económico, social, cultural, civil ou de qualquer outra natureza. Este conceito inclui todas as formas de discriminação, incluindo a negação de adaptações razoáveis.

43 No que respeita a estas adaptações, resulta da redação do artigo 5.o da Diretiva 2000/78, lido à luz dos considerandos 20 e 21 desta, que a entidade patronal está obrigada a tomar as medidas apropriadas, ou seja, medidas eficazes e práticas, tendo em conta cada situação concreta, para que qualquer pessoa deficiente tenha acesso a um emprego, o possa exercer ou nele progredir, ou para que lhe seja ministrada formação, sem implicar um encargo desproporcionado para a entidade patronal (Acórdão de 10 de fevereiro de 2022, HR Rail, C-485/20, EU:C:2022:85, n.o 37).

44 A este respeito, o Tribunal de Justiça já declarou que, quando um trabalhador se torna definitivamente inapto para ocupar o seu posto de trabalho devido à ocorrência de uma deficiência, a sua reafetação a outro posto de trabalho é suscetível de constituir uma medida adequada no âmbito das adaptações razoáveis, na aceção do artigo 5.o da Diretiva 2000/78, uma vez que permite a esse trabalhador conservar o seu emprego, assegurando a sua plena e efetiva participação na vida profissional com base no princípio da igualdade com os outros trabalhadores (v., neste sentido, Acórdão de 10 de fevereiro de 2022, HR Rail, C-485/20, EU:C:2022:85, n.os 41 e 43).

45 Neste contexto, há que salientar que o artigo 5.o da Diretiva 2000/78 não pode obrigar a entidade patronal a tomar medidas que lhe imponham um encargo desproporcionado. A este respeito, decorre do considerando 21 desta diretiva que, para determinar se as medidas em causa são fonte de encargos desproporcionados, dever-se-ão considerar, designadamente, os custos financeiros que implicam, a dimensão e os recursos financeiros da organização ou empresa e a eventual possibilidade de obter fundos públicos ou outro tipo de assistência. Além disso, há que precisar que, em todo o caso, a possibilidade de afetar uma pessoa deficiente a outro posto de trabalho se existir, pelo menos, um posto de trabalho vago que o trabalhador em causa possa ocupar (Acórdão de 10 de fevereiro de 2022, HR Rail, C-485/20, EU:C:2022:85, n.os 45 e 48).

46 Por conseguinte, o conceito de «adaptações razoáveis» implica que um trabalhador que, devido à sua deficiência, foi declarado inapto para exercer as funções essenciais do posto de trabalho que ocupa, seja reafetado a outro posto de trabalho para o qual tem as competências, as capacidades e as disponibilidades exigidas, desde que essa medida não implique um encargo desproporcionado para a entidade patronal (v., neste sentido, Acórdão de 10 de fevereiro de 2022, HR Rail, C-485/20, EU:C:2022:85, n.o 49).

47 No caso em apreço, resulta da regulamentação nacional em causa no processo principal que esta permite o despedimento de um trabalhador a partir do momento em que este último é formalmente reconhecido inapto para ocupar o seu posto de trabalho devido à ocorrência de uma deficiência, sem impor à sua entidade patronal que tome previamente medidas adequadas, na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2000/78, ou que mantenha as medidas adequadas que já tivesse tomado. Com efeito, resulta das indicações do órgão jurisdicional de reenvio que o recorrente no processo principal tinha sido reafetado a outro posto de trabalho na empresa entre 6 de agosto de 2018 e 13 de março de 2020, data do despedimento, notificado pela entidade patronal onze dias após o reconhecimento formal da sua incapacidade para exercer a sua anterior função habitual. Ora, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o novo posto de trabalho ao qual o trabalhador tinha sido reafetado, durante mais de um ano, parecia compatível com as limitações físicas resultantes do seu acidente de trabalho.

48 Como salientaram o Governo Helénico e a Comissão Europeia nas suas observações escritas, tal regulamentação parece ter por efeito, sob reserva de verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, dispensar a entidade patronal da sua obrigação de tomar ou, se for caso disso, manter adaptações razoáveis, como uma reafetação a outro posto de trabalho, mesmo que o trabalhador em causa disponha das competências, das capacidades e das disponibilidades necessárias para cumprir as funções essenciais desse outro lugar, na aceção do considerando 17 da mesma diretiva e da jurisprudência recordada no n.º 46 do presente acórdão. Além disso, a referida regulamentação também não parece impor à entidade patronal que demonstre que esta reafetação seria suscetível de lhe impor um encargo desproporcionado, na aceção da jurisprudência recordada no n.º 45 do presente acórdão, antes de proceder ao despedimento do trabalhador.

49 A circunstância de, por força da regulamentação nacional em causa no processo principal, a incapacidade permanente total ser reconhecida a pedido do trabalhador e de lhe dar direito a uma prestação de segurança social, ou seja, uma pensão mensal, ao mesmo tempo que mantém a possibilidade de exercer outras funções, é irrelevante a este respeito.

50 Com efeito, tal regulamentação nacional, por força da qual um trabalhador deficiente é obrigado a correr o risco de perder o seu emprego para poder beneficiar de uma prestação de segurança social, prejudica o efeito útil do artigo 5.º da Diretiva 2000/78, lido à luz do artigo 27.º, n.º 1, da Convenção da ONU, segundo o qual há que salvaguardar e promover o exercício do direito ao trabalho, incluindo para aqueles que adquirirem uma deficiência durante o curso do emprego, bem como a continuidade do emprego. Ao equiparar uma «incapacidade permanente total», que apenas diz respeito às funções habituais, à morte de um trabalhador ou a uma «incapacidade permanente absoluta» que designa, segundo as observações escritas do Governo Espanhol, uma inaptidão para qualquer trabalho, a referida regulamentação nacional é contrária ao objetivo de integração profissional das pessoas com deficiência, previsto no artigo 26.º da Carta.

51 Por último, quanto ao argumento apresentado pelo Governo Espanhol nas suas observações escritas, de que o Estado-Membro em causa é o único competente para organizar o seu sistema de segurança social e determinar os requisitos de concessão das prestações em matéria de segurança social, há que recordar que, no exercício dessa competência, este Estado-Membro deve respeitar o direito da União [v., neste sentido, Acórdão de 30 de junho de 2022, INSS (Cúmulo de pensões de incapacidade permanente total), C-625/20, EU:C:2022:508, n.º 30 e jurisprudência referida].

52 Assim, uma regulamentação nacional em matéria de segurança social não pode contrariar, nomeadamente, o artigo 5.º da Diretiva 2000/78, lido à luz dos artigos 21.º e 26.º da Carta, ao qualificar a deficiência do trabalhador como motivo de despedimento, sem que a entidade patronal esteja previamente obrigada a prever ou a manter adaptações razoáveis com vista a permitir a esse trabalhador conservar o seu emprego, nem a demonstrar, sendo caso disso, que tais adaptações constituem um encargo desproporcionado, na aceção da jurisprudência recordada no n.º 45 do presente acórdão.

53 Por conseguinte, há que responder às questões submetidas que o artigo 5.º da Diretiva 2000/78, lido à luz dos artigos 21.º e 26.º da Carta, bem como dos artigos 2.º e 27.º da Convenção da ONU, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que prevê que a entidade patronal pode cessar o contrato de trabalho pelo facto de o trabalhador estar permanentemente incapacitado para executar as tarefas que lhe incumbem por força deste contrato, devido à ocorrência de uma deficiência durante a relação de trabalho, sem que a entidade patronal esteja previamente obrigada a prever ou a manter adaptações razoáveis para permitir a esse trabalhador conservar o seu emprego, nem a demonstrar, se for caso disso, que essas adaptações constituem um encargo desproporcionado.

Quanto às despesas

54 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

O artigo 5.º da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, lido à luz dos artigos 21.º e 26.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como dos artigos 2.º e 27.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, celebrada em Nova Iorque, em 13 de dezembro de 2006, e aprovada em nome da Comunidade Europeia pela Decisão 2010/48/CE do Conselho, de 26 de novembro de 2009, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que prevê que a entidade patronal pode cessar o contrato de trabalho pelo facto de o trabalhador estar permanentemente incapacitado para executar as tarefas que lhe incumbem por força deste contrato, devido à ocorrência de uma deficiência durante a relação de trabalho, sem que a entidade patronal esteja previamente obrigada a prever ou a manter adaptações razoáveis para permitir a esse trabalhador conservar o seu emprego, nem a demonstrar, se for caso disso, que essas adaptações constituem um encargo desproporcionado.

Assinaturas

Ano de 2023:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 7 de dezembro de 2023, EU:C:2023:956, Processo C-518/22 (J.M.P. contra AP Assistenzprofis GmbH) - Reenvio prejudicial — Política social — Igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional — Diretiva 2000/78/CE — Artigo 2.º, n.º 5 — Proibição de discriminação em razão da idade — Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — Artigo 19.º — Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Artigo 26.º — Integração social e profissional das pessoas portadoras de deficiência — Serviço de assistência pessoal às pessoas portadoras de deficiência — Oferta de emprego com indicação da idade mínima e da idade máxima da pessoa a recrutar — Tomada em consideração da vontade e dos interesses da pessoa portadora de deficiência — Justificação:**

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 2.º, n.º 5, do artigo 4.º, n.º 1, do artigo 6.º, n.º 1, e do artigo 7.º da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16), lidos à luz da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi aprovada em nome da União Europeia pela Decisão 2010/48/CE do Conselho, de 26 de novembro de 2009 (JO 2010, L 23, p. 35; a seguir «Convenção da ONU»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe J.M.P. à AP Assistenzprofis GmbH, um prestador de serviços de assistência e de aconselhamento às pessoas portadoras de deficiência, a respeito do pagamento de uma indemnização solicitada por J.M.P. com fundamento na discriminação em razão da idade ocorrida no âmbito de um processo de recrutamento.

Quadro jurídico

Direito internacional

3 Nos termos do preâmbulo da Convenção da ONU:

«Os Estados Partes na presente Convenção,
[...]

c) Reafirmando a universalidade, indivisibilidade, interdependência e correlação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e a necessidade de garantir às pessoas com deficiências o seu pleno gozo sem serem alvo de discriminação;
[...]

h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa com base na deficiência é uma violação da dignidade e valor inerente à pessoa humana;
[...]

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, incluindo aquelas que desejam um apoio mais intenso;
[...]

n) Reconhecendo a importância para as pessoas com deficiência da sua autonomia e independência individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas;
[...]

4 O artigo 1.º desta Convenção, sob a epígrafe «Objeto», dispõe:

«O objeto da presente Convenção é promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.
[...]

5 O artigo 3.º da referida Convenção, sob a epígrafe «Princípios gerais», enuncia:

«Os princípios da presente Convenção são:

a) O respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, e independência das pessoas;

b) Não discriminação;

c) Participação e inclusão plena e efetiva na sociedade;

d) O respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e humanidade;
[...]

6 O artigo 5.º da mesma Convenção, sob a epígrafe «Igualdade e não discriminação», tem a seguinte redação:

«1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e nos termos da lei e que têm direito, sem qualquer discriminação, a igual proteção e benefício da lei.
[...]

4. As medidas específicas que são necessárias para acelerar ou alcançar a igualdade de facto das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminação nos termos da presente Convenção.»

7 O artigo 12.º da Convenção da ONU, sob a epígrafe «Reconhecimento igual perante a lei», prevê, no seu n.º 2:

«Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiências têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspetos da vida.»

8 Nos termos do artigo 19.º desta Convenção, sob a epígrafe «Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade»:

«Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem o igual direito de direitos de todas as pessoas com deficiência a viverem na comunidade, com escolhas iguais às demais e tomam medidas eficazes e apropriadas para facilitar o pleno gozo, por parte das pessoas com deficiência, do seu direito e a sua total inclusão e participação na comunidade, assegurando nomeadamente que:

- a) As pessoas com deficiência têm a oportunidade de escolher o seu local de residência e onde e com quem vivem em condições de igualdade com as demais e não são obrigadas a viver num determinado ambiente de vida;
- b) As pessoas com deficiência têm acesso a uma variedade de serviços domiciliários, residenciais e outros serviços de apoio da comunidade, incluindo a assistência pessoal necessária para apoiar a vida e inclusão na comunidade a prevenir o isolamento ou segregação da comunidade;
- c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral são disponibilizados, em condições de igualdade, às pessoas com deficiência e que estejam adaptados às suas necessidades.»

Direito da União

9 Nos termos dos considerandos 23 e 25 da Diretiva 2000/78:

«(23) Em circunstâncias muito limitadas, podem justificar-se diferenças de tratamento sempre que uma característica relacionada com a religião ou as convicções, com uma deficiência, com a idade ou com a orientação sexual constitua um requisito genuíno e determinante para o exercício da atividade profissional, desde que o objetivo seja legítimo e o requisito proporcional. Essas circunstâncias devem ser mencionadas nas informações fornecidas pelos Estados-Membros à Comissão [Europeia].
[...]

(25) A proibição de discriminações relacionadas com a idade constitui um elemento essencial para atingir os objetivos estabelecidos pelas orientações para o emprego e encorajar a diversidade no emprego. Todavia, em determinadas circunstâncias, podem-se justificar diferenças de tratamento com base na idade, que implicam a existência de disposições específicas que podem variar consoante a situação dos Estados-Membros. Urge, pois, distinguir diferenças de tratamento justificadas, nomeadamente por objetivos legítimos de política de emprego, do mercado de trabalho e da formação profissional, de discriminações que devem ser proibidas.»

10 O artigo 1.º desta diretiva, sob a epígrafe «Objeto», enuncia:

«A presente diretiva tem por objeto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou

da orientação sexual, no que se refere ao emprego e à atividade profissional, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento.»

11 O artigo 2.º da referida diretiva tem a seguinte redação:

«1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por “princípio da igualdade de tratamento” a ausência de qualquer discriminação, direta ou indireta, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º

2. Para efeitos do n.º 1:

a) Considera-se que existe discriminação direta sempre que, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º, uma pessoa seja objeto de um tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável;
[...]

5. A presente diretiva não afeta as medidas previstas na legislação nacional que, numa sociedade democrática, sejam necessárias para efeitos de segurança pública, defesa da ordem e prevenção das infrações penais, proteção da saúde e proteção dos direitos e liberdades de terceiros.»

12 O artigo 3.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação», dispõe, no seu n.º 1, alínea a):

«Dentro dos limites das competências atribuídas à Comunidade, a presente diretiva é aplicável a todas as pessoas, tanto no setor público como no privado, incluindo os organismos públicos, no que diz respeito:

a) Às condições de acesso ao emprego, ao trabalho independente ou à atividade profissional, incluindo os critérios de seleção e as condições de contratação, seja qual for o ramo de atividade e a todos os níveis da hierarquia profissional, incluindo em matéria de promoção».

13 O artigo 4.º da Diretiva 2000/78, sob a epígrafe «Requisitos para o exercício de uma atividade profissional», prevê, no seu n.º 1:

«Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, os Estados-Membros podem prever que uma diferença de tratamento baseada numa característica relacionada com qualquer dos motivos de discriminação referidos no artigo 1.º não constituirá discriminação sempre que, em virtude da natureza da atividade profissional em causa ou do contexto da sua execução, essa característica constitua um requisito essencial e determinante para o exercício dessa atividade, na condição de o objetivo ser legítimo e o requisito proporcional.»

14 O artigo 6.º desta diretiva, sob a epígrafe «Justificação das diferenças de tratamento com base na idade», dispõe:

«1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, os Estados-Membros podem prever que as diferenças de tratamento com base na idade não constituam discriminação se forem objetiva e razoavelmente justificadas, no quadro do direito nacional, por um objetivo legítimo, incluindo objetivos legítimos de política de emprego, do mercado de trabalho e de formação profissional, e desde que os meios para realizar esse objetivo sejam apropriados e necessários.

Essas diferenças de tratamento podem incluir, designadamente:

a) O estabelecimento de condições especiais de acesso ao emprego e à formação profissional, de emprego e de trabalho, nomeadamente condições de despedimento e

remuneração, para os jovens, os trabalhadores mais velhos e os que têm pessoas a cargo, a fim de favorecer a sua inserção profissional ou garantir a sua proteção;

b) A fixação de condições mínimas de idade, experiência profissional ou antiguidade no emprego para o acesso ao emprego ou a determinadas regalias associadas ao emprego;

c) A fixação de uma idade máxima de contratação, com base na formação exigida para o posto de trabalho em questão ou na necessidade de um período razoável de emprego antes da reforma.

[...]»

15 O artigo 7.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Ação positiva e medidas específicas», enuncia:

«1. A fim de assegurar a plena igualdade na vida ativa, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou adotem medidas específicas destinadas a prevenir ou compensar desvantagens relacionadas com qualquer dos motivos de discriminação referidos no artigo 1.º

2. No que respeita às pessoas deficientes, o princípio da igualdade de tratamento não afeta o direito dos Estados-Membros de manterem ou adotarem disposições em matéria de proteção da saúde e da segurança no local de trabalho nem medidas destinadas a criar ou a manter disposições ou facilidades para salvaguardar ou fomentar a sua inserção no mundo do trabalho.»

Direito alemão

GG

16 O § 1 da Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland (Lei Fundamental da República Federal da Alemanha), de 23 de maio de 1949 (BGBl. 1949 I, p. 1), na sua versão aplicável ao litígio no processo principal (a seguir «GG»), tem a seguinte redação:

«1. A dignidade do ser humano é inviolável. Todos os poderes públicos têm a obrigação de a respeitar e proteger.

2. Consequentemente, o povo alemão reconhece os direitos invioláveis e inalienáveis do ser humano como base para toda a comunidade humana, da paz e da justiça no mundo.

[...]»

17 O § 2, n.º 1, da GG prevê:

«Todos têm direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de terceiros, e não atentem contra a ordem constitucional ou o direito consuetudinário.»

AGG

18 A Allgemeines Gleichbehandlungsgesetz (Lei Geral sobre a Igualdade de Tratamento), de 14 de agosto de 2006 (BGBl. 2006 I, p. 1897, a seguir «AGG»), visa transpor a Diretiva 2000/78 para o direito alemão.

19 Nos termos do § 1 da AGG:

«A presente lei tem por objetivo impedir ou eliminar qualquer desvantagem baseada na raça ou na origem étnica, no sexo, na religião ou nas convicções, numa deficiência, na idade ou na identidade sexual.»

20 O § 3, n.º 1, da AGG dispõe:

«Considera-se que existe discriminação direta sempre que, por qualquer dos motivos referidos no § 1, uma pessoa seja objeto de um tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável. [...]»

21 O § 5 da AGG enuncia:

«Sem prejuízo dos motivos referidos nos §§ 8 a 10 [...], é igualmente autorizada uma diferença de tratamento quando as medidas adequadas e apropriadas visem prevenir ou compensar desvantagens existentes em razão de um motivo referido no § 1.»

22 O § 7, n.º 1, da AGG tem a seguinte redação:

«Os trabalhadores assalariados não podem ser alvo de discriminação em razão de um dos motivos referidos no § 1 [...]»

23 O § 8, n.º 1, da AGG prevê:

«É permitida uma diferença de tratamento baseada num dos motivos a que alude o § 1 quando a natureza da atividade a exercer ou as condições do seu exercício constituem um requisito profissional essencial e decisivo, desde que o objetivo seja legítimo e o requisito seja proporcional.»

24 Nos termos do § 10, da AGG:

«Sem prejuízo do § 8, uma diferença de tratamento em razão da idade é igualmente autorizada quando for objetiva e razoavelmente justificada por um objetivo legítimo. Os meios adotados para alcançar esse objetivo devem ser apropriados e necessários. Essas diferenças de tratamento podem incluir, designadamente:

1. A fixação de condições especiais de acesso ao emprego e à formação profissional, de emprego e de trabalho, incluindo as condições de remuneração e de cessação da relação de trabalho, para os jovens, os trabalhadores mais velhos e os que têm pessoas a cargo, a fim de favorecer a sua inserção profissional ou garantir a sua proteção,
2. A fixação de condições mínimas de idade, experiência profissional ou antiguidade no emprego, para o acesso ao emprego ou a determinadas regalias associadas ao emprego,
3. A fixação de uma idade máxima de contratação, com base na formação específica exigida para o posto de trabalho em questão ou na necessidade de um período razoável de emprego antes da reforma,
[...]

25 O § 15 da AGG dispõe:

«1. Em caso de violação da proibição de discriminação, o empregador fica obrigado a indemnizar o dano causado. [...]

2. O trabalhador pode pedir uma indemnização pecuniária adequada em caso de dano não patrimonial. [...]»

SGB

26 O § 33 do Sozialgesetzbuch, Erstes Buch (I) (Código da Segurança Social, livro I), de 11 de dezembro de 1975 (BGBl. 1975 I, p. 3015, a seguir «SGB I»), enuncia:

«Se o conteúdo de direitos ou obrigações não for determinado de forma detalhada quanto à sua natureza ou alcance, há que ter em conta, na sua elaboração, a situação pessoal do titular de direito ou da pessoa sujeita a obrigações, as suas necessidades e a

sua capacidade contributiva, bem como as condições locais, na medida em que as disposições legais não se oponham a tal. A este respeito, a vontade do titular de direito ou da pessoa sujeita a obrigações devem ser respeitadas na medida em que sejam razoáveis.»

27 O § 8, n.º 1, do Sozialgesetzbuch, Neuntes Buch (IX) (Código da Segurança Social, livro IX), de 23 de dezembro de 2016 (BGBl. 2016 I, p. 3234, a seguir «SGB IX»), tem a seguinte redação:

«Na tomada de decisões relativas às prestações e na execução das prestações destinadas a favorecer a participação [na sociedade], é respeitada a vontade legítima dos beneficiários das prestações. Neste contexto, são igualmente tidos em conta a situação pessoal, a idade, o sexo, a família, bem como as necessidades religiosas e filosóficas dos beneficiários das prestações; o § 33 do [SGB I] é aplicável quanto ao restante. [...]»

28 O § 78, n.º 1, do SGB IX prevê:

«Com vista a uma gestão autónoma e independente da vida quotidiana, incluindo a estruturação do dia, são prestados serviços de assistência. Estes incluem, em especial, serviços relativos à realização de tarefas quotidianas gerais, como a gestão doméstica, a organização das relações sociais, o planeamento da vida pessoal, a participação na vida comunitária e cultural, a organização das atividades de lazer, incluindo as atividades desportivas, assim como a garantia da eficácia dos serviços médicos e medicamento prescritos. Os serviços prestados incluem a interação com os intervenientes nestes domínios.»

Litígio no processo principal e questão prejudicial

29 A AP Assistenzprofis, recorrida no processo principal, é uma sociedade que presta serviços de assistência e de aconselhamento a pessoas portadoras de deficiência, destinados à gestão autónoma e independente da sua vida quotidiana, em conformidade com o § 78, n.º 1, do SGB IX.

30 No decurso do mês de julho de 2018, esta sociedade publicou uma oferta de emprego que indicava que A., uma estudante de 28 anos, procurava assistentes pessoais do sexo feminino para a auxiliar em todos os domínios da vida quotidiana, com «idades, de preferência, entre os 18 e 30 anos».

31 J.M.P., a recorrente no processo principal, nascida em 1968, candidatou-se a essa oferta de emprego e recebeu uma resposta negativa da parte da AP Assistenzprofis.

32 Depois de ter exercido os seus direitos por via extrajudicial, J.M.P. intentou uma ação contra a AP Assistenzprofis no Arbeitsgericht Köln (Tribunal do Trabalho de Colónia, Alemanha) destinada a obter a indemnização por danos resultantes de uma discriminação em razão da idade, ao abrigo do § 15, n.º 2, da AGG.

33 No âmbito desta ação, J.M.P. alegou, por um lado, que, uma vez que a oferta de emprego se dirigia expressamente às pessoas com idades «entre 18 e 30 anos», era possível presumir que esta não tinha sido selecionada no processo de recrutamento unicamente em razão da sua idade, o que a AP Assistenzprofis não contestou. Por outro lado, a diferença de tratamento em razão da idade que daí resultou não se justifica à luz da natureza dos serviços de assistência pessoal, nem autorizada ao abrigo do § 8, n.º 1, ou do § 10 da AGG, visto que, nomeadamente, para a relação de confiança no âmbito de tal assistência pessoal não é pertinente uma determinada idade.

34 A AP Assistenzprofis pediu que a referida ação fosse julgada improcedente, alegando que a eventual diferença de tratamento em razão da idade é justificada ao abrigo do § 8, n.º 1, ou do § 10 da AGG. A atividade de assistência pessoal consiste num acompanhamento diário altamente pessoal que implica uma dependência permanente por parte da pessoa assistida. Por

consequente, o requisito de uma determinada idade permite satisfazer as necessidades estritamente pessoais de A. no âmbito da sua vida social enquanto estudante numa universidade.

35 Importa ter em conta, na perspetiva da recorrida no processo principal, por força do § 8, n.º 1, do SGB IX, a vontade legítima e as necessidades subjetivas de cada pessoa que beneficia de assistência pessoal. Neste contexto, a vontade legítima de que a pessoa que presta essa assistência tenha uma determinada idade deve ser considerada um «requisito profissional essencial e decisivo», na aceção do § 8, n.º 1, da AGG, a fim de poder alcançar o objetivo dos serviços de assistência prosseguido pelo § 78, n.º 1, do SGB IX, que protege o direito de personalidade, na aceção do § 2, n.º 1, lido em conjugação com o § 1 da GG. A AP Assistenzprofis considera que o referido requisito é também proporcional. Além disso, uma diferença de tratamento em razão da idade, como a que está em causa no processo principal, é admissível ao abrigo do § 10 da AGG, dado que esta última é objetiva e razoável, é justificada por um objetivo legítimo e os meios para atingir o objetivo da assistência pessoal, referido no § 78 do SGB IX, são adequados e necessários.

36 Uma vez que o Arbeitsgericht Köln (Tribunal do Trabalho de Colónia) julgou procedente a ação intentada por J.M.P. e que o Landesarbeitsgericht Köln (Tribunal Superior do Trabalho de Colónia, Alemanha) deu provimento ao recurso interposto pela AP Assistenzprofis, J.M.P. interpôs, em seguida, recurso de «Revision» desse acórdão no órgão jurisdicional de reenvio, ou seja, o Bundesarbeitsgericht (Supremo Tribunal do Trabalho Federal, Alemanha).

37 A título preliminar, esse órgão jurisdicional constata, por um lado, que uma situação como a que está em causa no processo principal está abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2000/78, visto dizer respeito aos critérios de seleção que visam o acesso ao emprego, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da referida diretiva. Por outro, considera que a recorrente no processo principal sofreu, na sequência da resposta negativa da recorrida no processo principal, uma discriminação direta em razão da idade na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), desta diretiva.

38 O referido órgão jurisdicional precisa que, numa situação como a que está em causa no processo principal, no que respeita ao caso específico da assistência pessoal, em que tanto a recorrente no processo principal como a pessoa portadora de deficiência podem beneficiar de proteção contra a discriminação, o presente reenvio prejudicial procura esclarecer em que medida o direito da recorrente no processo principal a uma proteção eficaz contra a discriminação em razão da idade e o direito da pessoa portadora de deficiência a uma proteção efetiva contra a discriminação em razão da sua deficiência devem ser conciliados à luz da Diretiva 2000/78 que concretiza, no que respeita ao emprego e à atividade profissional, o princípio geral da não discriminação consagrado no artigo 21.º da Carta.

39 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio precisa, primeiro, que a assistência pessoal se baseia, por força da legislação nacional aplicável, ou seja, o § 8 do SGB IX, lido em conjugação com o § 33 do SGB I, no princípio da autodeterminação, visando assim tornar as pessoas portadoras de deficiência capazes de organizar a sua vida quotidiana da forma mais autónoma e independente possível, tendo nomeadamente em conta a vontade legítima dos beneficiários dos serviços de assistência. Em conformidade com o § 78, n.º 1, do SGB IX, os referidos serviços incluem, nomeadamente, prestações para as tarefas quotidianas gerais, como a gestão doméstica, a organização das relações sociais, o planeamento da vida pessoal, e a participação na vida comunitária e cultural.

40 Segundo, esse órgão jurisdicional salienta que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a Diretiva 2000/78 figura entre os atos da União relativos às questões reguladas pela Convenção da ONU, pelo que esta pode ser invocada para interpretar a referida diretiva (Acórdão de 11 de setembro de 2019, Nobel Plastiques Ibérica, C-397/18, EU:C:2019:703, n.ºs 39 e 40 e jurisprudência referida), uma vez que esta Convenção, nomeadamente o seu artigo 19.º, contém

requisitos concretos para permitir às pessoas portadoras de deficiência viver de forma independente e com escolhas iguais às demais pessoas.

41 Terceiro, o respeito do referido direito à autonomia e à liberdade de escolha permite garantir a dignidade humana, na aceção do artigo 1.º da Carta e do § 1 da GG, tendo em conta o facto de a assistência pessoal dizer respeito a todos os domínios da vida e que, portanto, a pessoa que presta essa assistência se imiscui inevitável e profundamente na esfera privada e íntima da pessoa que beneficia dessa assistência. Por conseguinte, a vontade da pessoa portadora de deficiência em causa que beneficia das prestações de serviços de assistência pessoal deve ser respeitada, desde que essa vontade seja, no caso concreto, razoável.

42 Quarto, no que respeita às disposições do direito da União que podem justificar uma discriminação direta em razão da idade, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, por um lado, sobre a possibilidade de se poder considerar que um dos motivos mencionados no artigo 2.º, n.º 5, da Diretiva 2000/78, como a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros, pode justificar essa discriminação, ao mesmo tempo que alega que, em seu entender, numerosos elementos militam no sentido de que esse direito à livre escolha deve ser garantido às pessoas portadoras de deficiência no âmbito da assistência pessoal.

43 Por outro lado, esse órgão jurisdicional não exclui que essa discriminação possa ser justificada ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, desta diretiva. Assim, questiona-se, nomeadamente, sobre se a vontade expressa por uma pessoa portadora de deficiência, no âmbito do seu direito à autodeterminação, de que a pessoa que presta assistência pessoal pertença a uma determinada faixa etária, constitui uma «característica» e, além disso, se uma preferência por essa faixa etária pode constituir um «requisito essencial e determinante para o exercício dessa atividade», respetivamente na aceção desta disposição.

44 Além disso, coloca-se a questão de saber se o facto de um legislador nacional prosseguir o objetivo, através do direito à expressão da vontade legítima e à liberdade de escolha das pessoas portadoras de deficiência aquando do fornecimento das prestações de serviços de assistência pessoal, de reforçar a autonomia pessoal das referidas pessoas na sua vida quotidiana e a sua motivação para participarem na sociedade, pode constituir um «objetivo legítimo», na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78.

45 Por último, o órgão jurisdicional de reenvio questiona-se sobre se o artigo 7.º desta diretiva, que visa a plena igualdade na vida ativa, é pertinente para justificar uma discriminação em razão da idade numa situação como a que está em causa no processo principal.

46 Nestas circunstâncias, o Bundesarbeitsgericht (Supremo Tribunal do Trabalho Federal) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Podem os artigos 4.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, 7.º e/ou 2.º, n.º 5, da [Diretiva 2000/78], à luz das exigências da [Carta] e do artigo 19.º da [Convenção da ONU], ser interpretados no sentido de que, numa situação como a do processo principal, pode ser justificada uma discriminação direta em razão da idade?»

Quanto à questão prejudicial

47 Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 2.º, n.º 5, o artigo 4.º, n.º 1, o artigo 6.º, n.º 1, e/ou o artigo 7.º da Diretiva 2000/78, lidos à luz das disposições da Carta e do artigo 19.º da Convenção da ONU, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que o recrutamento de uma pessoa que presta assistência pessoal esteja sujeito a um requisito de idade, em aplicação de uma legislação nacional que prevê a tomada em consideração da vontade individual das pessoas com direito, em razão da sua deficiência, a prestações de serviços de assistência pessoal.

48 A título preliminar, importa observar, por um lado, que a situação objeto do litígio no processo principal está abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2000/78, uma vez que um processo de recrutamento de uma pessoa que presta assistência pessoal no âmbito da qual é exigido que os candidatos tenham «idades, de preferência, entre os 18 e 30 anos» diz respeito às «condições de acesso ao emprego [...], incluindo os critérios de seleção e as condições de contratação», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), desta diretiva.

49 Por outro lado, afigura-se que a resposta negativa recebida por J.M.P. por parte da AP Assistenzprofis na sequência da apresentação da sua candidatura ocorreu em razão da sua idade e constitui, portanto, uma «discriminação direta» em razão da idade, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2000/78.

50 Nestas condições, há que verificar se esta diferença de tratamento em razão da idade pode ser justificada à luz da Diretiva 2000/78.

51 No que respeita ao artigo 2.º, n.º 5, desta diretiva, que há que examinar em primeiro lugar, importa sublinhar que, nos termos desta disposição, a referida diretiva não afeta as medidas previstas na legislação nacional que, numa sociedade democrática, sejam necessárias para efeitos de segurança pública, defesa da ordem e prevenção das infrações penais, proteção da saúde e proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

52 Decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, ao adotar a referida disposição, o legislador da União pretendeu, em matéria de emprego e de atividade profissional, evitar e arbitrar um conflito entre, por um lado, o princípio da igualdade de tratamento e, por outro, a necessidade de garantir a ordem, a segurança e a saúde públicas, a prevenção das infrações e a proteção dos direitos e liberdades individuais, indispensáveis ao funcionamento de uma sociedade democrática. Este mesmo legislador decidiu assim que, em certos casos enumerados no artigo 2.º, n.º 5, da Diretiva 2000/78, os princípios previstos por esta não se aplicam a medidas que contenham diferenças de tratamento com fundamento num dos motivos referidos no artigo 1.º desta diretiva, desde que, contudo, tais medidas sejam necessárias para a realização dos objetivos acima referidos [Acórdão de 12 de janeiro de 2023, TP (Montador audiovisual para a televisão pública), C-356/21, EU:C:2023:9, n.º 70 e jurisprudência referida].

53 Na medida em que esse artigo 2.º, n.º 5, institui uma derrogação ao princípio da proibição das discriminações, deve ser interpretado de forma estrita [Acórdão de 12 de janeiro de 2023, TP (Montador audiovisual para a televisão pública), C-356/21, EU:C:2023:9, n.º 71 e jurisprudência referida].

54 No caso em apreço, há que verificar, primeiro, se a diferença de tratamento em causa no processo principal resulta de uma medida prevista na legislação nacional, em conformidade com o referido artigo 2.º, n.º 5.

55 A este respeito, resulta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que a legislação nacional em causa no processo principal, ou seja, o § 8, n.º 1, do SGB IX, lido em conjugação com o § 33 do SGB I, prevê que, na tomada de decisão relativa às prestações de serviços de assistência pessoal e na execução destas, que visam favorecer a participação na sociedade da pessoa portadora de deficiência, se respeita a vontade legítima dos beneficiários destas prestações, desde que seja razoável e tendo em conta a situação pessoal, a idade, o sexo, a família, bem como as necessidades religiosas e filosóficas dos referidos beneficiários.

56 Afigura-se, assim, que esta legislação autoriza, ou mesmo obriga, os prestadores de assistência pessoal, em termos suficientemente precisos, a respeitar, aquando da elaboração da assistência pessoal a prestar às pessoas portadoras de deficiência em causa, a vontade individual destes, incluindo, se for caso disso, a relativa à idade da pessoa chamada a prestar-lhes essa assistência, e a adotar medidas individuais que aplicam a referida legislação tendo em conta essa vontade, incluindo a de submeter o recrutamento dessa pessoa a um requisito de idade. Nestas

circunstâncias, e sem prejuízo de uma eventual verificação que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio efetuar, a diferença de tratamento em razão da idade em causa no processo principal resulta de uma medida prevista na legislação nacional, na aceção do artigo 2.º, n.º 5, da Diretiva 2000/78.

57 Segundo, há que examinar se a referida medida prossegue um dos objetivos enunciados no referido artigo 2.º, n.º 5, nomeadamente o da «proteção dos direitos e liberdades de terceiros».

58 A este respeito, como resulta da decisão de reenvio, a legislação em aplicação da qual a mesma medida foi adotada prossegue um objetivo de proteção da autodeterminação das pessoas portadoras de deficiência, garantindo o direito à expressão da vontade e à livre escolha das referidas pessoas na tomada de decisões relativas às prestações de serviços de assistência pessoal e no fornecimento destas, uma vez que estas prestações dizem respeito a todos os domínios da vida e se estendem profundamente pela esfera privada e íntima das pessoas que as recebem. A referida legislação visa, assim, assegurar o direito de as pessoas portadoras de deficiência organizarem as suas condições de vida da forma mais autónoma e independente possível.

59 Ora, como salientou o advogado-geral no n.º 63 das suas conclusões, este objetivo está abrangido pelo artigo 2.º, n.º 5, da Diretiva 2000/78, na medida em que visa a proteção do direito à autodeterminação das pessoas portadoras de deficiência, ao abrigo do qual estas devem poder escolher como, onde e com quem vivem.

60 Tal direito implica necessariamente a possibilidade de conceber o serviço de assistência pessoal que lhes será prestado, o que inclui o facto de definir os critérios de seleção da pessoa encarregada de prestar esse serviço e de participar ativamente no processo de recrutamento dessa pessoa.

61 A este respeito, importa sublinhar, por um lado, que o direito à expressão da vontade e à livre escolha referido no n.º 58 do presente acórdão concretiza o direito das pessoas portadoras de deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade, que faz parte dos direitos reconhecidos pelo direito da União, em conformidade com o artigo 26.º da Carta.

62 Por outro lado, o respeito da autodeterminação das pessoas portadoras de deficiência é também um objetivo consagrado no artigo 19.º da Convenção da ONU, cujas disposições podem ser invocadas para interpretar as da Diretiva 2000/78, incluindo o artigo 2.º, n.º 5, da mesma. Com efeito, esta deve ser objeto, tanto quanto possível, de uma interpretação conforme com esta Convenção (v., neste sentido, Acórdão de 11 de setembro de 2019, Nobel Plastiques Ibérica (C-397/18, EU:C:2019:703, n.º 40 e jurisprudência referida).

63 Terceiro, importa verificar se uma diferença de tratamento em razão da idade, como a que está em causa no processo principal, resulta de uma medida necessária à proteção dos direitos e das liberdades de terceiros, na aceção do artigo 2.º, n.º 5, desta diretiva e, em especial, da proteção do direito à autodeterminação da pessoa portadora de deficiência em causa na prestação de serviços de assistência pessoal.

64 No caso em apreço, verifica-se que a indicação da preferência de uma faixa etária de 18 a 30 anos na oferta de emprego em questão tem origem na necessidade individual de A. de beneficiar de assistência pessoal para o seu acompanhamento em todos os domínios da sua vida social quotidiana enquanto estudante com 28 anos, uma vez que essa assistência diz assim respeito à sua esfera privada e íntima à luz das tarefas gerais relativas não só à organização da sua vida quotidiana, incluindo o planeamento de necessidades estritamente pessoais, mas também à gestão da sua vida social e cultural. Resulta dos autos de que dispõe o Tribunal de Justiça que a referida preferência por uma determinada faixa etária era motivada, nomeadamente, pela circunstância de a pessoa que presta a assistência dever poder facilmente integrar-se no ambiente pessoal, social e universitário de A.

65 Por conseguinte, numa situação como a que está em causa no processo principal, a tomada em consideração da preferência por uma determinada faixa etária expressa pela pessoa portadora de deficiência beneficiária de serviços de assistência pessoal é suscetível de promover o respeito do direito à autodeterminação dessa pessoa na prestação desses serviços de assistência pessoal, na medida em que se afigura razoável esperar que uma pessoa que pertença à mesma faixa etária da pessoa portadora de deficiência se integre mais facilmente no ambiente pessoal, social e universitário desta última.

66 Sem prejuízo das verificações a efetuar pelo órgão jurisdicional de reenvio à luz de todas as circunstâncias do processo principal, afigura-se, portanto, que uma diferença de tratamento em razão da idade como a que está em causa no processo principal resulta de uma medida necessária à proteção dos direitos e das liberdades de terceiros, na aceção do artigo 2.º, n.º 5, da Diretiva 2000/78.

67 Por conseguinte, uma vez que uma diferença de tratamento em razão da idade pode ser justificada à luz deste artigo 2.º, n.º 5, sob condição de a diferença de tratamento resultar de uma medida necessária à proteção dos direitos e das liberdades de terceiros, na aceção desta disposição, não há que averiguar se pode igualmente ser justificada ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, do artigo 6.º, n.º 1, e/ou do artigo 7.º da Diretiva 2000/78.

68 Tendo em conta todas as considerações precedentes, há que responder à questão submetida que o artigo 2.º, n.º 5, da Diretiva 2000/78, lido à luz do artigo 26.º da Carta e do artigo 19.º da Convenção da ONU, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que o recrutamento de uma pessoa que presta assistência pessoal esteja sujeito a um requisito de idade, em aplicação de uma legislação nacional que prevê a tomada em consideração da vontade individual das pessoas com direito, em razão da deficiência de que são portadoras, a prestações de serviços de assistência pessoal, se essa medida for necessária para a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

Quanto às despesas

69 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção) declara:

O artigo 2.º, n.º 5, da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, lido à luz do artigo 26.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do artigo 19.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi aprovada em nome da União Europeia pela Decisão 2010/48/CE do Conselho, de 26 de novembro de 2009,

deve ser interpretado no sentido de que:

não se opõe a que o recrutamento de uma pessoa que presta assistência pessoal esteja sujeito a um requisito de idade, em aplicação de uma legislação nacional que prevê a tomada em consideração da vontade individual das pessoas com direito, em razão da deficiência de que são portadoras, a prestações de serviços de assistência pessoal, se essa medida for necessária para a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

Assinaturas

Ano de 2021:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 21 de outubro de 2021, processo C-824/19, EU:C:2021:862 (TC e UB contra Komisia za zashtita ot diskriminatsia e VA) - Reenvio prejudicial — Política social — Igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional — Diretiva 2000/78/CE — Proibição de discriminação em razão de deficiência — Artigo 2.º, n.º 2, alínea a) — Artigo 4.º, n.º 1 — Artigo 5.º — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Artigos 21.º e 26.º — Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — Exercício da atividade de jurado num processo penal — Pessoa cega — Exclusão total da participação em processos penais:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 5.º, n.º 2, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada em nome da Comunidade Europeia pela Decisão 2010/48/CE do Conselho, de 26 de novembro de 2009 (JO 2010, L 23, p. 35, a seguir «Convenção da ONU»), bem como do artigo 2.º, n.ºs 1 a 3, e do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe TC e UB à Komisia za zashtita ot diskriminatsia (Comissão de Proteção contra a Discriminação, Bulgária) e a VA a respeito da decisão desta Comissão de lhes aplicar, na qualidade de presidente do tribunal e juiz de uma secção penal, coimas por discriminação em relação a VA, jurada nessa secção.

Quadro jurídico***Direito internacional***

3 A Convenção da ONU enuncia no seu artigo 1.º:

«O objeto da presente Convenção é promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

As pessoas com deficiência incluem aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros.»

4 Nos termos do artigo 5.º desta convenção, sob a epígrafe «Igualdade e não discriminação»:

«1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e nos termos da lei e que têm direito, sem qualquer discriminação, a igual proteção e benefício da lei.

2. Os Estados Partes proibem toda a discriminação com base na deficiência e garantem às pessoas com deficiência proteção jurídica igual e efetiva contra a discriminação de qualquer natureza.

3. De modo a promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir a disponibilização de adaptações razoáveis.

4. As medidas específicas que são necessárias para acelerar ou alcançar a igualdade de facto das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminação nos termos da presente Convenção.»

5 O artigo 27.º da Convenção da ONU, sob a epígrafe «Trabalho e emprego», prevê, no seu n.º 1:

«Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a trabalhar, em condições de igualdade com as demais; isto inclui o direito à oportunidade de ganhar a vida através de um trabalho livremente escolhido ou aceite num mercado e ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardam e promovem o exercício do direito ao trabalho, incluindo para aqueles que adquirem uma deficiência durante o curso do emprego, adotando medidas apropriadas, incluindo através da legislação, para, inter alia:

a) Proibir a discriminação com base na deficiência no que respeita a todas as matérias relativas a todas as formas de emprego, incluindo condições de recrutamento, contratação e emprego, continuidade do emprego, progressão na carreira e condições de segurança e saúde no trabalho;

[...]»

Direito da União

6 Os considerandos 16, 20, 21 e 23 da Diretiva 2000/78 enunciam:

«(16) A adoção de medidas de adaptação do local de trabalho às necessidades das pessoas deficientes desempenha um papel importante na luta contra a discriminação em razão da deficiência.

[...]

(20) É necessário prever medidas apropriadas, ou seja, medidas eficazes e práticas destinadas a adaptar o local de trabalho em função da deficiência, por exemplo, adaptações das instalações ou dos equipamentos, dos ritmos de trabalho, da atribuição de funções, ou da oferta de meios de formação ou de enquadramento.

(21) Para determinar se as medidas em causa são fonte de encargos desproporcionados, dever-se-ão considerar, designadamente, os custos financeiros e outros envolvidos, a dimensão e os recursos financeiros da organização ou empresa e a eventual disponibilidade de fundos públicos ou de outro tipo de assistência.

[...]

(23) Em circunstâncias muito limitadas, podem justificar-se diferenças de tratamento sempre que uma característica relacionada com a religião ou as convicções, com uma deficiência, com a idade ou com a orientação sexual constitua um requisito genuíno e determinante para o exercício da atividade profissional, desde que o objetivo seja legítimo e o requisito proporcional. Essas circunstâncias devem ser mencionadas nas informações fornecidas pelos Estados-Membros à Comissão.»

7 Nos termos do artigo 1.º desta diretiva, sob a epígrafe «Objeto»:

«A presente diretiva tem por objeto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, no que se refere ao emprego e à atividade profissional, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento.»

8 O artigo 2.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Conceito de discriminação», dispõe:

«1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por “princípio da igualdade de tratamento” a ausência de qualquer discriminação, direta ou indireta, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º

2. Para efeitos do n.º 1:

a) Considera-se que existe discriminação direta sempre que, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º, uma pessoa seja objeto de um tratamento menos favorável do

que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável;
[...]»

9 O artigo 3.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação», enuncia, no seu n.º 1:

«Dentro dos limites das competências atribuídas à [União Europeia], a presente diretiva é aplicável a todas as pessoas, tanto no setor público como no privado, incluindo os organismos públicos, no que diz respeito:

a) Às condições de acesso ao emprego, ao trabalho independente ou à atividade profissional, incluindo os critérios de seleção e as condições de contratação, seja qual for o ramo de atividade e a todos os níveis da hierarquia profissional, incluindo em matéria de promoção;

[...]

c) Às condições de emprego e de trabalho, incluindo o despedimento e a remuneração;
[...]».

10 O artigo 4.º da Diretiva 2000/78, sob a epígrafe «Requisitos para o exercício de uma atividade profissional», prevê, no seu n.º 1:

«Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 2.o, os Estados-Membros podem prever que uma diferença de tratamento baseada numa característica relacionada com qualquer dos motivos de discriminação referidos no artigo 1.o não constituirá discriminação sempre que, em virtude da natureza da atividade profissional em causa ou do contexto da sua execução, essa característica constitua um requisito essencial e determinante para o exercício dessa atividade, na condição de o objetivo ser legítimo e o requisito proporcional.»

11 O artigo 5.º desta diretiva, sob a epígrafe «Adaptações razoáveis para as pessoas deficientes», dispõe:

«Para garantir o respeito do princípio da igualdade de tratamento relativamente às pessoas deficientes, são previstas adaptações razoáveis. Isto quer dizer que a entidade patronal toma, para o efeito, as medidas adequadas, em função das necessidades numa situação concreta, para que uma pessoa deficiente tenha acesso a um emprego, o possa exercer ou nele progredir, ou para que lhe seja ministrada formação, exceto se essas medidas implicarem encargos desproporcionados para a entidade patronal. Os encargos não são considerados desproporcionados quando forem suficientemente compensados por medidas previstas pela política do Estado-Membro em causa em matéria de pessoas deficientes.»

Direito búlgaro

12 O artigo 6.º da Constituição (DV n.º 56, de 13 de julho de 1991), na sua versão aplicável ao litígio no processo principal, dispõe:

«(1) Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

(2) Todos os cidadãos são iguais perante a lei. Não são admissíveis quaisquer limitações de direitos nem atribuições de privilégios baseadas na raça, nacionalidade, etnia, sexo, origem, religião, educação, convicção, filiação política, estatuto pessoal e social ou situação económica.»

13 Nos termos do artigo 48.º desta Constituição:

«(1) Os cidadãos têm direito ao trabalho. O Estado criará as condições para o exercício desse direito.

(2) O Estado assegura as condições para o exercício do direito ao trabalho das pessoas com deficiência física e mental. [...]»

14 Resulta do artigo 4.º, n.º 1, da Zakon za zashtita ot diskriminatsia (Lei de Proteção contra a Discriminação, DV n.º 86, de 30 de setembro de 2003), na sua versão aplicável ao litígio no processo principal (a seguir «Lei contra a Discriminação»), que é proibida qualquer discriminação, direta ou indireta, baseada, nomeadamente, na deficiência.

15 Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, ponto 2, da Lei contra a Discriminação:

«Não constitui discriminação:

[...]

2. A diferença de tratamento de que uma pessoa seja objeto com base numa característica relacionada com qualquer dos motivos referidos no artigo 4.º, n.º 1, sempre que essa característica constitua um requisito essencial e determinante em virtude da natureza de uma profissão ou de uma determinada atividade, ou das condições de exercício dessa profissão ou dessa atividade, que o objetivo seja legítimo e que o requisito não vá além do que é necessário para o alcançar.»

16 O artigo 66.º da Zakon za sadebnata vlast (Lei da Organização Judiciária, DV n.º 64, de 7 de agosto de 2007), na sua versão aplicável ao litígio no processo principal (a seguir «Lei da Organização Judiciária»), prevê que, nos casos previstos na lei, a formação do órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se sobre um processo em primeira instância inclui igualmente jurados, que têm os mesmos direitos e deveres que os juízes.

17 Nos termos do artigo 67.º, n.º 1, da Lei da Organização Judiciária:

«Pode ser eleito jurado qualquer cidadão búlgaro dotado de capacidade para exercer os seus direitos e que:

1. Tenha entre 21 e 68 anos de idade;
2. Possua um endereço atual num município abrangido pela circunscrição do tribunal ao qual se candidata;
3. Tenha concluído, pelo menos, o nível de ensino secundário;
4. Não tenha sido condenado por um crime doloso, ainda que já tenha cumprido pena;
5. Não tenha nenhuma doença mental.»

18 O artigo 8.º, n.º 1, do Nakazatelno-protsesualen kodeks (Código de Processo Penal, DV n.º 86, de 28 de outubro de 2005), na sua versão aplicável ao litígio no processo principal (a seguir «Código de Processo Penal»), dispõe:

«Nos casos e segundo as modalidades previstos no presente código, nas formações de julgamento dos tribunais participam jurados.»

19 O artigo 13.º do Código de Processo Penal prevê, no seu n.º 1, que o tribunal, o Ministério Público e as autoridades de instrução, nos limites das respetivas competências, estão obrigados a tomar todas as medidas para a descoberta da verdade material e, no seu n.º 2, que a descoberta da verdade material deve ser efetuada nos termos e com os meios previstos neste código.

20 Por força do artigo 14.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o tribunal, o Ministério Público e as autoridades de instrução decidem segundo a sua convicção própria, baseando-se na análise

objetiva, aprofundada e completa de todas as circunstâncias do caso concreto, e orientadas pelas disposições da lei.

21 Segundo o artigo 18.º do Código de Processo Penal, o tribunal, o Ministério Público e as autoridades de instrução decidem com base nos elementos de prova que tenham recolhido e analisado pessoalmente, salvo disposição em contrário deste código.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

22 VA dispõe de uma capacidade reduzida permanente para o trabalho devido à perda de visão, tal como atestado por uma peritagem realizada em 1976. Licenciou-se em Direito, obteve aprovação na prova de aptidão para o exercício de profissões jurídicas em 1977, depois trabalhou na Associação de Cegos e nas estruturas da União Europeia de Cegos.

23 Em 2014, VA foi admitida como jurada no Sofiyski gradski sad (Tribunal da Cidade de Sófia, Bulgária), após procedimento concursal levado a cabo pela câmara municipal dessa cidade. Foi colocada no Sofiyski rayonen sad (Tribunal Regional de Sófia, Bulgária) e, por sorteio, na Sexta Secção penal desse tribunal, da qual fazia parte a juíza UB, tal como outros três jurados. Prestou juramento nessa qualidade no referido tribunal em 25 de março de 2015.

24 Durante o período compreendido entre 25 de março de 2015 e 9 de agosto de 2016, VA não participou em nenhuma audiência de processo penal. Em maio de 2015, requereu a TC, presidente do Sofiyski rayonen sad (Tribunal Regional de Sofia), para ficar afetada a outro juiz, mas não obteve resposta.

25 Em 24 de setembro de 2015, VA apresentou queixa na Comissão de Proteção contra a Discriminação, alegando ter sofrido um tratamento desfavorável em razão da sua deficiência por parte da juíza UB, na medida em que esta última não tinha admitido a sua participação em nenhum processo penal, bem como por parte de TC, que não deu seguimento ao seu pedido de reafetação a outro juiz a fim de poder exercer o seu direito a trabalhar como jurada. Em resposta, TC e UB invocaram, em especial, a natureza das obrigações de um jurado, a necessidade de dispor de características físicas específicas e a existência de um objetivo legítimo, a saber, o respeito pelos princípios do Código de Processo Penal, o qual justifica o tratamento diferente de VA baseado numa característica relacionada com a deficiência, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, ponto 2, da Lei contra a Discriminação.

26 Por Decisão de 6 de março de 2017, a Comissão de Proteção contra a Discriminação considerou, depois de ter ouvido TC e UB, que estes haviam cometido uma discriminação baseada na deficiência em relação a VA, nomeadamente na aceção do artigo 4.º da Lei contra a Discriminação, e aplicou-lhes uma coima, respetivamente, de 250 e de 500 levs búlgaros (BGN) (cerca de 130 e 260 euros).

27 Tanto TC como UB interuseram recurso dessa decisão para o Administrativen sad Sofia-grad (Tribunal Administrativo de Sófia, Bulgária), que negou provimento a esses recursos. O referido órgão jurisdicional considerou, em especial, que a introdução de restrições, por princípio, ao acesso a uma profissão ou a uma determinada atividade, como a de jurado, por se considerar que a deficiência em causa tornaria impossível o seu pleno exercício, era ilegal. É certo que a especificidade do processo penal exige que o jurado respeite os princípios fundamentais desse processo, ou seja, para uma formação de julgamento, a imediação, a descoberta da verdade material e a formação da convicção própria. Todavia, a presunção de que a existência de uma deficiência priva, em todos os casos, uma pessoa da capacidade para respeitar esses princípios constitui uma discriminação. O referido órgão jurisdicional acrescentou que a circunstância de VA ter participado numa série de audiências em processos penais a partir de 9 de agosto de 2016, data

da entrada em vigor de uma reforma legislativa que introduziu o sorteio eletrónico de jurados, corrobora estas considerações.

28 TC e UB interpuseram, cada um, recurso de cassação da decisão do Administrativen sad Sofia-grad (Tribunal Administrativo de Sófia) no Varhoven administrativen sad (Supremo Tribunal Administrativo, Bulgária). Em apoio do seu recurso, TC alega que o órgão jurisdicional de primeira instância devia ter aplicado o artigo 7.º, n.º 1, ponto 2, da Lei contra a Discriminação, relativo à existência de um requisito essencial e determinante para o exercício da atividade profissional. Tendo em conta sua natureza, as funções de jurado não podem ser asseguradas por pessoas cuja deficiência implique uma violação dos princípios consagrados no Código de Processo Penal. UB sustenta, por seu turno, que esse órgão jurisdicional deu prevalência, erradamente, à Lei contra a Discriminação sobre o Código de Processo Penal, hierarquicamente superior, e sobre os princípios consagrados nesse código, que, na qualidade de juíza penal, estava obrigada a respeitar, na análise dos processos submetidos ao tribunal, da mesma forma que deve assegurar o tratamento em condições de igualdade, por todos os membros da formação de julgamento, dos elementos de prova constantes dos autos e a apreciação direta, por estes, do comportamento das partes.

29 Neste contexto, atendendo às regras de processo penal, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que não está claramente demonstrado que a diferença de tratamento no exercício da atividade de jurado de uma pessoa que, como VA, padece de uma deficiência como a cegueira seja lícita à luz das disposições da Convenção da ONU, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») e da Diretiva 2000/78, que visam assegurar a igualdade no emprego e na atividade profissional das pessoas com deficiência.

30 Nestas condições, o Varhoven administrativen sad (Supremo Tribunal Administrativo) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Resulta da interpretação do artigo 5.º, n.º 2, da [Convenção da ONU] e do artigo [2.º], [n.ºs 1 a 3], e do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva [2000/78] que é admissível que uma pessoa que é deficiente visual possa participar num processo penal como jurado?

2) A deficiência de uma pessoa permanentemente cega é uma característica que constitui um requisito essencial e determinante para o exercício da atividade de jurado, que justifica uma diferença de tratamento e não constitui uma discriminação em razão da característica da “deficiência”?»

Quanto às questões prejudiciais

31 A título preliminar, importa salientar que, embora o órgão jurisdicional de reenvio não tenha feito referência, no enunciado das suas questões, às disposições da Carta, esse órgão jurisdicional interroga-se, como resulta do pedido de decisão prejudicial, sobre a compatibilidade da exclusão de uma pessoa cega, como VA, do exercício das funções de jurado num processo penal, tanto à luz das disposições da Diretiva 2000/78 e da Convenção da ONU como da Carta.

32 Há que recordar que esta diretiva concretiza, no domínio por ela abrangido, o princípio geral da não discriminação atualmente consagrado no artigo 21.º da Carta (Acórdão de 26 de janeiro de 2021, Szpital Kliniczny im. dra J. Babińskiego Samodzielny Publiczny Zakład Opieki Zdrowotnej w Krakowie, C-16/19, EU:C:2021:64, n.º 33 e jurisprudência referida).

33 Além disso, o artigo 26.º da Carta prevê que a União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.

34 Nestas condições, há que considerar que, com as suas questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 2.º, n.º 2, e o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78, lidos à luz dos artigos 21.º e 26.º da Carta, bem como da Convenção da ONU, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que uma pessoa cega seja privada da possibilidade de exercer as funções de jurado num processo penal.

35 Antes de mais, importa recordar que, resulta tanto do título e do preâmbulo como do conteúdo e da finalidade da Diretiva 2000/78 que esta visa estabelecer um quadro geral para assegurar a todas as pessoas a igualdade de tratamento «no emprego e na atividade profissional», proporcionando-lhes uma proteção eficaz contra as discriminações baseadas num dos motivos enumerados no seu artigo 1.º, entre os quais figura a deficiência (Acórdão de 15 de julho de 2021, Tartu Vangla, C-795/19, EU:C:2021:606, n.º 26 e jurisprudência referida).

36 Como decorre do artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e c), da Diretiva 2000/78, dentro dos limites das competências atribuídas à União, esta diretiva é aplicável a todas as pessoas, tanto no setor público como no privado, incluindo os organismos públicos, no que diz respeito, nomeadamente, às condições de acesso ao emprego e às condições de emprego e de trabalho.

37 Resulta do pedido de decisão prejudicial, antes de mais, que as funções de jurado constituem uma atividade profissional remunerada, em seguida, que VA foi selecionada para exercer essas funções e afetada a uma secção penal de um tribunal e, por último, que não pôde, na prática, durante o período compreendido entre 25 de março de 2015 e 9 de agosto de 2016, exercer essas funções e, portanto, aceder a esse emprego.

38 Daqui resulta que, nessa situação, estão em causa tanto as condições de acesso a um emprego, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2000/78, como as condições de emprego e de trabalho, referidas no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), dessa diretiva.

39 Por outro lado, é pacífico que VA sofre de uma «deficiência», na aceção desta diretiva, na medida em que sofre de uma perda de visão permanente, precisando-se que, segundo jurisprudência constante, o conceito de «deficiência» deve ser entendido no sentido de que visa uma limitação da capacidade, que resulta, designadamente, de incapacidades físicas, mentais ou psíquicas duradouras, cuja interação com várias barreiras pode impedir a participação plena e efetiva da pessoa em questão na vida profissional em condições de igualdade com os outros trabalhadores (v., neste sentido, Acórdão de 11 de setembro de 2019, Nobel Plastiques Ibérica, C-397/18, EU:C:2019:703, n.º 41 e jurisprudência referida).

40 Por conseguinte, uma situação como a que está em causa no processo principal é abrangida pelo âmbito de aplicação da referida diretiva.

41 No que respeita, em primeiro lugar, à existência de uma diferença de tratamento baseada na deficiência, há que relembrar que, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78, para efeitos desta última, entende-se por «princípio da igualdade de tratamento» a ausência de qualquer discriminação, direta ou indireta, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º desta. O artigo 2.º, n.º 2, alínea a), desta diretiva precisa que existe discriminação direta sempre que, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º, designadamente, a deficiência, uma pessoa seja objeto de um tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável.

42 No caso em apreço, decorre das indicações que figuram no pedido de decisão prejudicial que, de 25 de março de 2015 a 9 de agosto de 2016, VA não foi admitida a participar em nenhuma das audiências da sua secção de afetação, devido à sua cegueira. Parece assim ter sofrido um tratamento menos favorável do que os outros jurados afetados a essa secção que se encontram

numa situação comparável, mas que não padecem de cegueira, com base na deficiência que ela apresenta, o que constitui uma diferença de tratamento diretamente baseada na deficiência, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2000/78.

43 No que se refere, em segundo lugar, à questão de saber se essa diferença de tratamento pode ser justificada com base no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78, cabe recordar que, segundo os próprios termos desta disposição, os Estados-Membros podem prever que uma diferença de tratamento baseada numa característica relacionada com qualquer dos motivos de discriminação referidos no artigo 1.º desta diretiva não constituirá discriminação sempre que, em virtude da natureza da atividade profissional em causa ou do contexto da sua execução, essa característica constitua um requisito essencial e determinante para o exercício dessa atividade, na condição de o objetivo ser legítimo e o requisito proporcional.

44 A este propósito, o Tribunal de Justiça declarou que não é o motivo em que se baseia a diferença de tratamento, mas uma característica relacionada com esse motivo, que deve constituir um requisito profissional essencial e determinante (Acórdão de 15 de novembro de 2016, Salaberria Sorondo, C-258/15, EU:C:2016:873, n.º 33 e jurisprudência referida).

45 Na medida em que permite derrogar o princípio da não discriminação, o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78, lido à luz do considerando 23 desta, que se refere a «circunstâncias muito limitadas» que podem justificar diferenças de tratamento, deve ser objeto de interpretação estrita (Acórdão de 15 de julho de 2021, Tartu Vangla, C-795/19, EU:C:2021:606, n.º 33 e jurisprudência referida).

46 Quanto ao objetivo invocado para efeitos da justificação do tratamento desfavorável dispensado a VA com base na sua deficiência, TC e UB alegam que a exclusão de VA da participação nas audiências da secção penal a que estava afetada até agosto de 2016 visava assegurar o pleno respeito dos princípios do Código de Processo Penal, em especial o princípio da imediação e a apreciação direta das provas para efeitos da descoberta da verdade material decorrente dos artigos 14.º e 18.º do referido código.

47 Com efeito, TC e UB sustentam que as funções de jurado não podem ser asseguradas por pessoas portadoras de uma deficiência como a cegueira. O exercício destas funções exige, por princípio, a posse de capacidades físicas específicas, como a visão.

48 Ora, há que salientar que, embora a Lei da Organização Judiciária preveja, no seu artigo 67.º, n.º 1, que um jurado deve, em especial, ser dotado de capacidade para exercer os seus direitos e não sofrer de nenhuma doença mental, segundo as indicações que figuram no pedido de decisão prejudicial, esta lei não impõe uma exigência em matéria de capacidade física de um jurado nem prevê um motivo de exclusão em razão de uma deficiência física como a cegueira.

49 Resulta destas mesmas indicações que, a partir de 9 de agosto de 2016, na sequência da entrada em vigor de uma reforma legislativa, foi introduzido o sorteio eletrónico de jurados, pelo que VA participou numa série de audiências em processos penais a partir dessa data. Por conseguinte, o sorteio eletrónico de jurados previsto na legislação nacional em causa no processo principal parece verificar-se independentemente de considerações relativas à pessoa desses jurados ou aos processos que terão de tratar, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

50 Dito isto, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o facto de possuir capacidades físicas específicas pode ser considerado um «requisito essencial e determinante» na aceção do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78, para o exercício de determinadas profissões, como as de bombeiro ou de polícia. Do mesmo modo, o facto de a acuidade auditiva dever satisfazer um nível mínimo de perceção sonora determinado pela regulamentação nacional pode ser considerado

um requisito para o exercício da profissão de funcionário prisional (v., neste sentido, Acórdão de 15 de julho de 2021, Tartu Vangla, C-795/19, EU:C:2021:606 n.ºs 40 e 41).

51 O Tribunal de Justiça declarou igualmente que a visão cumpre uma função essencial para a condução de veículos a motor, pelo que uma exigência de acuidade visual mínima imposta pelo legislador da União para o exercício da profissão de motorista está em conformidade com o direito da União à luz do objetivo de garantir a segurança rodoviária (v., neste sentido, Acórdão de 22 de maio de 2014, Glatzel, C-356/12, EU:C:2014:350, n.ºs 54 e 72).

52 Do mesmo modo, devido à natureza das funções de jurado num processo penal e às condições do seu exercício, que podem, em certos casos, implicar o exame e a apreciação de elementos de prova visuais, a visão pode igualmente ser considerada um «requisito essencial e determinante» para o exercício dessa atividade de jurado nesse processo, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78, desde que o exame e a apreciação dos referidos elementos de prova não possam ser efetuados através, nomeadamente, de dispositivos médico-técnicos.

53 Por outro lado, o objetivo invocado por TC e UB de assegurar o pleno respeito dos princípios do processo penal, entre os quais os da imediação e da apreciação direta dos elementos de prova, é suscetível de constituir um objetivo legítimo, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78.

54 Por conseguinte, importa verificar se a medida imposta a VA no processo principal, que consiste em excluí-la totalmente do exercício das funções de jurado num processo penal, é adequada para garantir a realização desse objetivo e não vai além do que é necessário para o alcançar. No que se refere ao carácter proporcional, importa ter em conta que, por força do artigo 5.º da Diretiva 2000/78, lido à luz dos seus considerandos 20 e 21, a entidade patronal é obrigada a tomar as medidas adequadas, em função das necessidades numa situação concreta, para que uma pessoa deficiente tenha acesso a um emprego, o possa exercer ou nele progredir, exceto se essas medidas implicarem encargos desproporcionados para a entidade patronal (v., neste sentido, Acórdão de 15 de julho de 2021, Tartu Vangla, C-795/19, EU:C:2021:606 n.ºs 42, 48 e jurisprudência referida).

55 Quanto ao carácter adequado dessa medida, há que observar que essa medida contribui, certamente, para o respeito das regras do Código de Processo Penal relativas ao princípio da imediação e à apreciação direta dos elementos de prova.

56 No entanto, no que respeita à necessidade da referida medida, importa salientar que VA foi excluída de forma absoluta da participação nos processos tratados pela secção penal à qual estava afetada, sem que a sua capacidade individual para desempenhar as suas funções fosse avaliada e sem que a possibilidade de sanar eventuais dificuldades que pudessem surgir tivesse sido analisada.

57 De resto, como indicado no n.º 54 do presente acórdão, a entidade patronal deve prever adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência, em função das necessidades numa situação concreta. Com efeito, nos termos do considerando 16 da Diretiva 200/78, a adoção de medidas de adaptação do local de trabalho às necessidades das pessoas deficientes desempenha um papel importante na luta contra a discriminação em razão de deficiência. A este respeito, o Tribunal de Justiça precisou que o conceito de «adaptações razoáveis» deve ser entendido de uma forma ampla, no sentido de que visa a eliminação das diversas barreiras à participação plena e efetiva das pessoas deficientes na vida profissional em condições de igualdade com os outros trabalhadores. Por outro lado, o considerando 20 da referida diretiva contém uma lista de adaptações razoáveis de ordem material, organizacional ou educativa que não é exaustiva (Acórdão de 15 de julho de 2021, Tartu Vangla, C-795/19, EU:C:2021:606, n.º 48 e jurisprudência referida).

58 Esta obrigação deve ser lida à luz do artigo 26.º da Carta que enuncia o princípio da integração das pessoas com deficiência para beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.

59 Essa obrigação está igualmente consagrada na Convenção da ONU, cujas disposições podem ser invocadas para efeitos de interpretação das disposições da Diretiva 2000/78, de modo que esta última deve ser objeto, tanto quanto possível, de uma interpretação conforme com a mesma convenção (Acórdão de 15 de julho de 2021, Tartu Vangla, C-795/19, EU:C:2021:606, n.º 49 e jurisprudência referida).

60 Ora, a Convenção da ONU estipula, no seu artigo 5.º, n.º 3, que, de modo a promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir a disponibilização de adaptações razoáveis.

61 Por outro lado, é com um objetivo de inclusão que o artigo 5.º, n.º 3, da Convenção da ONU prevê promover a igualdade das pessoas com deficiência e eliminar a discriminação, como demonstra o artigo 27.º desta convenção, que lhes reconhece, em condições de igualdade com as demais, o direito ao trabalho, designadamente, à oportunidade de ganhar a vida através de um trabalho livremente escolhido ou aceite num mercado e ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência.

62 No caso em apreço, como decorre das indicações que figuram no pedido de decisão prejudicial, VA foi excluída de qualquer participação em processos penais sem distinção em função dos processos em causa e sem que se tivesse procedido a verificações para saber se lhe podiam ser propostas adaptações razoáveis, como uma ajuda material, pessoal ou organizacional.

63 Afigura-se assim, sem prejuízo de verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, que a referida medida vai além do que é necessário, tanto mais que resulta do pedido de decisão prejudicial que, após a implementação do sorteio eletrónico de jurados ocorrida em agosto de 2016, VA participou, nessa qualidade, no julgamento de um grande número de processos penais. Como salientaram tanto a Comissão nas suas observações escritas como o advogado-geral no n.º 100 das suas conclusões, esta circunstância é suscetível de indicar que ela é capaz de assumir as funções de jurado no pleno respeito das regras de processo penal.

64 Tendo em conta o que precede, há que responder às questões submetidas que o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), e o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78, lidos à luz dos artigos 21.º e 26.º da Carta, bem como da Convenção da ONU, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que uma pessoa cega seja privada da possibilidade de exercer as funções de jurado num processo penal.

Quanto às despesas

65 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção) declara:

O artigo 2.º, n.º 2, alínea a), e o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, lidos à luz dos artigos 21.º e 26.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas

com Deficiência, aprovada em nome da Comunidade Europeia pela Decisão 2010/48/CE do Conselho, de 26 de novembro de 2009, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que uma pessoa cega seja privada da possibilidade de exercer as funções de jurado num processo penal.

Assinaturas

Ano de 2017:

• Acórdão do Tribunal Geral (Segunda Secção) de 3 de maio de 2017, Processo T-531/14, EU:T:2017:297 (Leïmonia Sotiropoulou e o. contra Conselho da União Europeia) - Responsabilidade extracontratual — Política económica e monetária — Decisões dirigidas a um Estado-Membro para resolver uma situação de défice excessivo — Redução e supressão de direitos à pensão na Grécia — Violação suficientemente caracterizada de uma norma jurídica que confere direitos aos particulares:

Arrêt

Antécédents du litige

Régime de retraite des requérants

1 Les requérants, M^{me} Leïmonia Sotiropoulou et les autres requérants dont les noms figurent en annexe, sont des personnes retraitées ayant travaillé auprès de l'Organismos Tilepikinonion Ellados AE (organisme grec des télécommunications) et pris leur retraite du fait de leur âge, en application de la procédure prévue par la réglementation grecque.

2 Les requérants se sont affiliés à deux organismes d'assurance sociale, à savoir, d'une part, l'Idryma Koinonikon Asfaliseon – Eniaio Tameio Asfalissis Mithoton du Idryma Koinonikon Asfaliseon (caisse commune des salariés au sein de l'organisme grec des assurances sociales, ci-après l'« IKA »), organisme de sécurité sociale primaire, duquel ils percevaient une pension de vieillesse principale, et, d'autre part, le Tameio epikourikis asfalissis prossopikou OTE (caisse d'assurance sociale complémentaire du personnel de l'organisme grec des télécommunications), qui relève du Tameio Asfalissis trapezon kai epicheiriseon koinis ofeleias (caisse d'assurance sociale des banques et entreprises d'utilité publique), organisme de sécurité sociale complémentaire, duquel ils percevaient une pension de vieillesse complémentaire.

Procédure de déficit excessif et mécanisme intergouvernemental d'assistance financière pour la République hellénique

3 Le 27 avril 2009, le Conseil de l'Union européenne a décidé, en vertu de l'article 104, paragraphe 6, CE (devenu article 126, paragraphe 6, TFUE), qu'il existait un déficit excessif en Grèce et a adressé à la République hellénique des recommandations l'invitant à corriger ce déficit au plus tard pour l'année 2010, conformément à l'article 104, paragraphe 7, CE (devenu article 126, paragraphe 7, TFUE) et à l'article 3, paragraphe 4, du règlement (CE) n° 1467/97 du Conseil, du 7 juillet 1997, visant à accélérer et à clarifier la mise en œuvre de la procédure concernant les déficits excessifs (JO 1997, L 209, p. 6). Le Conseil a, par ailleurs, fixé la date limite du 27 octobre 2009 pour qu'une action suivie d'effets soit engagée par la République hellénique.

4 Au début de l'année 2010, la République hellénique rencontrait des problèmes d'obtention de prêts de la part des marchés internationaux.

5 Le 16 février 2010, le Conseil, sur la base de l'article 126, paragraphe 9, et de l'article 136 TFUE, a adopté la décision 2010/182/UE, mettant la Grèce en demeure de prendre des mesures pour procéder à la réduction du déficit jugée nécessaire pour remédier à la situation de déficit excessif (JO 2010, L 83, p. 13). L'article 1^{er}, paragraphe 1, de la décision 2010/182 prévoit que la République hellénique doit mettre fin à cette situation au plus tard en 2012.

6 Eu égard au fait que la crise de la dette grecque menaçait d’avoir des effets au sein d’autres États membres de la zone euro et mettait en danger la stabilité de cette zone dans son ensemble, les chefs d’État ou de gouvernement de la zone euro, lors du sommet du Conseil européen du 25 mars 2010, se sont accordés pour mettre en place un mécanisme intergouvernemental d’assistance au profit de la République hellénique. Ce mécanisme consistait en des prêts bilatéraux coordonnés à taux d’intérêts non concessionnels, c’est-à-dire sans aucun élément de subvention. L’octroi des prêts serait soumis à des conditions et devrait avoir lieu à la suite d’une demande de la République hellénique. Le mécanisme d’assistance comprendrait aussi une participation substantielle du Fonds monétaire international (FMI).

7 Le mécanisme intergouvernemental susmentionné se fonde sur deux instruments: d’une part, un « Intercreditor Agreement » (convention entre créanciers), auquel les États membres fournissant l’aide sont parties contractantes et qui contient les règles essentielles de coordination entre les bailleurs pour l’octroi de prêts et, d’autre part, un « Loan Facility Agreement » (convention de prêt) entre les États membres de la zone euro fournissant de l’aide (ainsi qu’une entité financière publique allemande, agissant sous les instructions et la garantie de la République fédérale d’Allemagne) et la République hellénique ainsi que la banque centrale grecque.

8 Le 23 avril 2010, la République hellénique a demandé l’activation du mécanisme intergouvernemental d’assistance susmentionné.

9 Le 2 mai 2010, en application de ce mécanisme, les États membres de la zone euro ont donné leur accord pour octroyer à la République hellénique le montant de 80 milliards d’euros dans le cadre d’une enveloppe financière de 110 milliards d’euros qui serait allouée en commun avec le FMI.

10 Le 3 mai 2010, les représentants de la République hellénique et de la Commission européenne – cette dernière agissant pour le compte des États membres de la zone euro – ont signé un document intitulé « Memorandum of Understanding » (protocole d’accord), décrivant un programme d’une durée de trois ans élaboré par le ministère des Finances grec en collaboration avec la Commission, la Banque centrale européenne (BCE) et le FMI, ayant pour objectif l’amélioration des finances publiques grecques ainsi que le rétablissement de la confiance des marchés à l’égard de la situation de ces finances publiques et de l’économie grecque en général. Le protocole d’accord est constitué de trois mémorandums spécifiques: un « Memorandum of Economic and Financial Policies » (protocole relatif aux politiques économiques et financières), un « Memorandum of Understanding on Specific Economic Policy Conditionality » (protocole d’accord sur les conditions spécifiques de politique économique) et un « Technical Memorandum of Understanding » (protocole d’accord technique).

11 Le 8 mai 2010, la convention entre créanciers et la convention de prêt susmentionnées (voir point 7 ci-dessus) ont été signées.

Décisions litigieuses

12 Le 10 mai 2010, le Conseil a adopté la décision 2010/320/UE, adressée à la Grèce en vue de renforcer et d’approfondir la surveillance budgétaire et mettant la Grèce en demeure de prendre des mesures pour procéder à la réduction du déficit jugée nécessaire pour remédier à la situation de déficit excessif (JO 2010, L 145, p. 6, rectificatif JO 2011, L 209, p. 63), qui a été modifiée par la décision 2010/486/UE du Conseil, du 7 septembre 2010 (JO 2010, L 241, p. 12), par la décision 2011/57/UE du Conseil, du 20 décembre 2010 (JO 2011, L 26, p. 15), et par la décision 2011/257/UE du Conseil, du 7 mars 2011 (JO 2011, L 110, p. 26). La décision 2010/320 a été abrogée par la décision 2011/734/UE du Conseil, du 12 juillet 2011, adressée à la Grèce en vue de renforcer et d’approfondir la surveillance budgétaire et mettant la Grèce en demeure de prendre des mesures pour procéder à la réduction du déficit jugée nécessaire pour remédier à la situation de déficit excessif (JO 2011, L 296, p. 38), et cette dernière a été modifiée par la décision

2011/791/UE du Conseil, du 8 novembre 2011 (JO 2011, L 320, p. 28), par la décision 2012/211/UE du Conseil, du 13 mars 2012 (JO 2012, L 113, p. 8), et par la décision 2013/6/UE du Conseil, du 4 décembre 2012 (JO 2013, L 4, p. 40)(ci-après, prises ensemble, les « décisions litigieuses »).

Décision 2010/320

13 Aux considérants 4 et 5 de la décision 2010/320, il est précisé, en substance, que des événements économiques négatifs et inattendus, ayant des conséquences très défavorables sur les finances publiques, se sont produits en Grèce, de sorte qu'il était justifié de modifier le contenu de la mise en demeure initiale effectuée le 16 février 2010, par la décision 2010/182, et d'adopter une mise en demeure révisée au titre de l'article 126, paragraphe 9, et de l'article 136 TFUE.

14 Le considérant 8 de la décision 2010/320 fait référence au mécanisme intergouvernemental d'assistance financière destiné à la République hellénique, dans les termes suivants:

« La détérioration extrême des finances publiques du gouvernement grec a conduit les États membres de la zone euro à décider d'intervenir pour soutenir la stabilité en Grèce, afin de sauvegarder la stabilité financière dans l'ensemble de la zone euro, et parallèlement à une aide multilatérale fournie par le Fonds monétaire international. Le soutien fourni par les États membres de la zone euro consistera en une mise en commun de prêts bilatéraux, coordonnée par la Commission. Les bailleurs de fonds ont décidé que leur aide serait subordonnée au respect de la présente décision par la Grèce. Cette dernière devrait notamment prendre les mesures décrites dans la présente décision, conformément au calendrier indiqué. »

15 L'article 1^{er}, paragraphe 1, de la décision 2010/320 reporte l'échéance pour la correction du déficit excessif de la République hellénique en 2014 (au lieu de 2012, comme cela avait été fixé dans la décision 2010/182). Quant à l'article 1^{er}, paragraphe 2, de cette décision, celui-ci prévoit la trajectoire d'ajustement en vue de la correction du déficit excessif et fixe sa limite pour les années 2010 à 2014.

16 L'article 2 de la décision 2010/320 prévoit l'adoption par la République hellénique, conformément au calendrier indiqué, d'un certain nombre de mesures d'assainissement budgétaire visant à réduire les dépenses publiques et à augmenter les recettes de l'État, de mesures visant au renforcement de la surveillance et de la discipline budgétaire et de mesures de nature structurelle visant notamment à améliorer la compétitivité de l'économie grecque en général. Lesdites mesures concernent une multitude de domaines, à savoir, notamment, la politique fiscale, le système des retraites et les pensions, l'organisation de l'administration publique et le système bancaire.

17 L'article 2, paragraphe 1, sous g), de la décision 2010/320 prévoit que la République hellénique adopte, avant la fin du mois de juin 2010, « la suppression des primes de Pâques, d'été et de Noël versées aux retraités, tout en protégeant les titulaires de pensions modestes, dans le but d'économiser 1 900 millions d'[euros] par année entière (1 500 millions d'[euros] en 2010) ».

18 L'article 2, paragraphe 2, sous b), de la décision 2010/320 prévoit que, pour la fin du mois de septembre 2010, la République hellénique procède à:

« [L]adoption d'une loi réformant le système des retraites en vue d'assurer sa viabilité à moyen et à long terme. La loi devrait notamment fixer à 65 ans l'âge obligatoire de départ à la retraite (y compris pour les femmes); la fusion des fonds de pension existants en trois fonds et un nouveau système des retraites unifié pour tous les employés actuels et futurs (applicable à partir du 1^{er} janvier 2013), l'abaissement du plafond des retraites; l'allongement progressif de la durée minimale de cotisation pour bénéficier de l'intégralité des prestations de retraite, cette durée passant de trente-sept à quarante ans (d'ici

à 2015); la fixation à 60 ans de l'âge minimal de départ à la retraite d'ici au 1^{er} janvier 2011 (y compris pour les travailleurs exerçant des métiers pénibles et laborieux et pour les travailleurs ayant cotisé pendant quarante ans); l'abolition des règles particulières applicables aux personnes assurées avant 1993 (tout en conservant les droits acquis); le raccourcissement substantiel de la liste des métiers pénibles et laborieux; une réduction des prestations de retraite (de 6 % par an) pour les personnes qui prennent leur retraite entre 60 et 65 ans en ayant cotisé moins de quarante ans; la création d'un mécanisme d'ajustement automatique liant l'âge de la retraite à l'allongement de l'espérance de vie (à partir de 2020); la création d'un revenu minimal garanti sous condition de ressources pour les personnes ayant dépassé l'âge obligatoire de départ à la retraite; l'introduction de conditions plus strictes pour l'accès aux pensions d'invalidité et le réexamen régulier de l'admissibilité; une modification de la formule d'octroi des retraites dans le régime basé sur les cotisations afin de renforcer le lien entre les cotisations versées et les prestations reçues (avec un taux d'accumulation annuel limité à un taux annuel moyen de 1,2 %); et une extension des revenus pris en compte pour le calcul de la pension de manière à englober les revenus de la vie entière (tout en conservant les droits acquis). Grâce à la mise en œuvre de cette loi, la hausse escomptée du ratio des dépenses de retraites au PIB devrait passer sous la moyenne de la zone euro dans les prochaines décennies et l'accroissement des dépenses consacrées aux retraites dans le secteur public au cours de la période 2010-2060 devrait être inférieur à 2,5 % du PIB. »

19 L'article 4, paragraphes 1 et 2, de la décision 2010/320 prévoit, en substance, l'obligation pour la République hellénique de présenter au Conseil et à la Commission, tous les trimestres, un rapport exposant les mesures prises pour se conformer à cette décision, au sein duquel doivent figurer des informations détaillées sur, d'une part, les mesures concrètes mises en œuvre à la date du rapport par la République hellénique en vue de se conformer à la décision, y compris leur impact budgétaire quantifié, et, d'autre part, les mesures concrètes que la République hellénique prévoit de mettre en œuvre après la date du rapport en vue de se conformer à la décision ainsi que leur calendrier de mise en œuvre et une estimation de leur impact budgétaire.

20 Selon l'article 4, paragraphe 3, de la décision 2010/320, la Commission et le Conseil analysent les rapports susmentionnés en vue d'évaluer le respect par la République hellénique de cette décision. Dans le cadre de ces évaluations, la Commission peut indiquer les mesures nécessaires pour respecter la trajectoire d'ajustement fixée par la décision en vue de la correction du déficit excessif.

21 Aux termes des articles 5 et 6 de la décision 2010/320, celle-ci prend effet le jour de sa notification et la République hellénique en est le destinataire.

Décisions 2010/486, 2011/57 et 2011/257

22 L'article 1^{er} de la décision 2010/486 prévoit, dans ses paragraphes 10, 11 et 13, ce qui suit:

« 10. À l'article 2, paragraphe 3, [de la décision 2010/320], les points suivants sont ajoutés:

[...]

“ n) la publication de projections à long terme intermédiaires des dépenses de retraite jusqu'en 2060, comme prévu par les réformes législatives de juillet 2010, couvrant les principaux régimes de retraite (IKA, y compris le régime de retraite des fonctionnaires, OGA et OAEE);”

[...]

11. À l'article 2, paragraphe 4, [de la décision 2010/320], le point suivant est ajouté:

“ b) la publication de projections complètes à long terme des dépenses de retraite jusqu'en 2060 comme prévu par les réformes législatives de juillet 2010.

Elles prennent en considération les régimes supplémentaires (auxiliaires), sur la base des données complètes recueillies et élaborées par l'autorité actuarielle nationale. Ces projections font l'objet d'un examen par les pairs et d'une validation par le comité de politique économique. ”

[...]

13. À l'article 2, paragraphe 5, [de la décision 2010/320], les points suivants sont ajoutés:

“d) une loi modifiant les principaux paramètres du système de retraite afin de limiter l'augmentation des dépenses du secteur public relatives aux retraites à moins de 2,5 % du PIB sur la période 2009-2060, si les projections à long terme visées à l'article 2, paragraphe 3, point n), et à l'article 2, paragraphe 4, point b), font apparaître que l'augmentation prévue des dépenses publiques de retraite dépasserait ce montant;

e) une modification du fonctionnement des régimes de retraite publics complémentaires/auxiliaires en vue de stabiliser les dépenses et de garantir leur neutralité à l'égard du budget [...]” »

Décision 2011/734

23 Aux considérants 9 et 10 de la décision 2011/734, il est précisé, en substance, que, en juin 2011, il était devenu manifeste que, compte tenu du dérapage budgétaire de 2010 et de l'exécution budgétaire jusqu'en mai 2011, à politiques inchangées, l'objectif de déficit pour 2011 serait loin d'être atteint, ce qui compromettrait la crédibilité globale du programme. Dès lors, il a paru nécessaire d'actualiser des mesures budgétaires spécifiques pour permettre à la République hellénique de maintenir l'objectif de déficit fixé pour 2011 et de respecter les plafonds de déficit établis par la décision 2010/320. Ces mesures ont fait l'objet de discussions détaillées avec le gouvernement grec et ont été adoptées en accord avec la Commission, la BCE et le FMI.

24 L'article 2, paragraphe 1, sous g), de la décision 2011/734 prévoit que la République hellénique adopte, avant la fin du mois de juin 2010, « la suppression des primes de Pâques, d'été et de Noël versées aux retraités, tout en protégeant les titulaires de pensions modestes, dans le but d'économiser 1 900 millions d'[euros] par année entière (1 500 millions d'[euros] en 2010) ».

25 L'article 2, paragraphe 3, sous h), et paragraphe 4, sous a), de la décision 2011/734 prévoit, en substance, que la République hellénique adopte, avant la fin du mois de décembre 2010, la publication de « projections à long terme intermédiaires » des dépenses de retraite jusqu'en 2060, comme cela est prévu par les réformes législatives de juillet 2010, et, avant le mois de mars 2011, la publication de « projections complètes à long terme » des dépenses de retraite jusqu'en 2060.

26 L'article 2, paragraphe 5, sous e), de la décision 2011/734 prévoit essentiellement que la République hellénique adopte, avant la fin du mois de juillet 2011, « une loi modifiant les principaux paramètres du système de retraite afin de limiter l'augmentation des dépenses du secteur public relatives aux retraites à moins de 2,5 % du PIB sur la période 2009-2060, si des projections à long terme font apparaître que l'augmentation prévue des dépenses publiques de retraite dépasserait ce montant ».

27 L'article 2, paragraphe 6, sous k), de la décision 2011/734 prévoit, en substance, que la République hellénique adopte, avant la fin du mois de septembre 2011, une révision approfondie du fonctionnement des régimes de retraite publics secondaires ou complémentaires, y compris des caisses d'assistance sociale et des systèmes à prestation forfaitaire, dont l'objectif est de « stabiliser les dépenses de retraite, de garantir la neutralité budgétaire de ces régimes et d'assurer la viabilité à moyen et [à] long terme du système ».

28 L'annexe I de la décision 2011/734 est libellée comme suit:

« La stratégie budgétaire à moyen terme (SBMT) prévue jusqu'à la fin 2015 comportera les mesures suivantes:

[...]

une réduction des prestations sociales d'au moins 1 188 millions d'[euros] en 2011, puis de 1 230 millions d'[euros] supplémentaires en 2012, 1 025 millions d'[euros] en 2013, 1 010 millions d'[euros] en 2014 et 700 millions d'[euros] en 2015, par: un ajustement des régimes de retraite complémentaires et leur gel jusqu'à la fin 2015; le gel des retraites de base; une réforme du système de pensions d'invalidité; le recensement des retraités; le recoupement des données personnelles, la mise en œuvre généralisée du numéro de sécurité sociale et le plafonnement des retraites; la rationalisation des critères de départ en retraite (EKAS); la rationalisation des prestations et de la gestion des affiliés à l'OEE, l'OEK et l'OAED; la réduction des indemnités forfaitaires de départ en retraite; le recoupement des données personnelles obtenues à la suite de l'instauration de plafonds pour les employés pouvant adhérer aux régimes de l'OAED; la réduction de la retraite de base de l'OGA et des tranches inférieures des autres caisses de sécurité sociale, et le renforcement des critères liés à la résidence permanente; la réduction des dépenses liées aux transferts sociaux, grâce au recoupement des données; une réglementation uniforme de l'assurance santé pour toutes les caisses de sécurité sociale; l'utilisation de contrats-types avec les hôpitaux et centres de soins privés; le réexamen des prestations sociales en numéraire et en nature, et la suppression des moins efficaces; le relèvement de la cotisation spéciale (loi 3863/2010) pour les retraités dont la pension mensuelle dépasse 1 700 [euros], et de la cotisation spéciale pour les retraités de moins de 60 ans dont la pension mensuelle dépasse 1 700 [euros]; la mise en place d'une cotisation spéciale à progression automatique pour les retraites complémentaires supérieures à 300 [euros] par mois; et la réduction des transferts vers la NAT (caisse de retraite des marins) et le régime de l'OTE, accompagnée d'une réduction concomitante des dépenses de retraite ou d'une augmentation des cotisations des bénéficiaires [...] »

29 Toutes les décisions litigieuses ont comme fondement juridique l'article 126, paragraphe 9, et l'article 136 TFUE.

Réglementation grecque mettant en œuvre les décisions litigieuses

30 Afin de mettre en œuvre les mesures d'ajustement budgétaire requises par les décisions litigieuses, la République hellénique a adopté des lois, suivies par des circulaires émises par l'IKA.

31 En vertu de l'article 3 du Nomos 3845/2010 – Metra gia tin efarmogi tou michanismoou stirixis tis Ellinikis oikonomias apo ta Krati-meli tis zonis tou Evro kai to Diethnes Nomismatiko Tameio (loi 3845/2010, portant mesures d'application du mécanisme de soutien de l'économie grecque par les États membres de l'eurozone et le FMI), du 6 mai 2010 (FEK A'65/6.5.2010), ainsi que de l'Egkyklios IKA 53/2010 – Katavoli tou epidomatos adeias kai ton epidomaton eorton Christou-gennon kai Pascha (circulaire 53/2010 de l'IKA relative au versement des primes de congé, de Noël et de Pâques), les primes d'été, de Noël et de Pâques ont été supprimées pour les retraités âgés de moins de 60 ans et pour ceux percevant une pension principale supérieure à 2 500 euros. Pour les autres retraités, âgés de plus de 60 ans et dont la pension principale était inférieure à 2 500 euros, ces primes ont été limitées à certaines sommes.

32 L'article 11 du Nomos 3863/2010 – Neo asfaltistiko systema kai synafeis diataxeis, rythmiseis stis ergasiakes sxeseis (loi 3863/2010 sur le nouveau système d'assurances sociales, dispositions connexes et dispositions relatives aux relations de travail), du 15 juillet 2010 (FEK A'115/15.7.2010), et l'Egkyklios IKA 51/2010 – Parakratisi apo tis syntaxeis Eisforas Allylegkyis Syntaxiouchon apo 1/8/2010 (circulaire 51/2010 de l'IKA relative à la retenue sur les retraites d'une cotisation de solidarité des retraités à compter du 1^{er} août 2010) prévoyaient la réduction de 3 à 10 %, à partir du 1^{er} août 2010, des pensions principales, en fonction du montant de la

pension perçue et en application du taux de réduction sur le montant total de la pension principale.

33 Conformément aux articles 12 et 44 du Nomos 3986/2011 – Epeigonta metra efarmogis Mesoprothesmou plasiou dimosionomikis stratigikis 2012-2015 (loi 3986/2011, portant mesures urgentes de mise en œuvre du cadre de stratégie financière à moyen terme 2012-2015), du 1^{er} juillet 2011 (FEK A'152/1.7.2011), ainsi qu'à l'Egkyklios IKA 47/2011 – Parakratisi Eisforas Allylegkyis Syntaxiouchon apo 1/8/2011 (circulaire 47/2011 de l'IKA relative à la retenue sur les retraites d'une cotisation de solidarité des retraités à compter du 1^{er} août 2011), les réductions des pensions principales, réalisées en 2010, ont été réajustées à partir du 1^{er} août 2011. En outre, les pensions principales ont subi, par rapport au montant antérieur visé dans la loi 3863/2010, une réduction de 3 à 14 %, en fonction du montant de la pension principale perçue et en application du taux de réduction sur le montant total de la pension principale.

34 L'article 44 de la loi 3986/2011 et l'Egkyklios IKA 61/2011 – Parakratisi apo tis syntaxeis ETEAM eidikis Eisforas Syntaxiouchon epikourikis asfalis apo 1/9/2011 (circulaire 61/2011 de l'IKA relative à la retenue, effectuée à compter du 1^{er} septembre 2011 sur les retraites de la Caisse commune des salariés, d'une contribution spéciale applicable aux titulaires de retraites complémentaires) mettaient en place, à partir du 1^{er} septembre 2011, une contribution spéciale visant les retraités qui perçoivent une pension complémentaire. En outre, les pensions complémentaires ont été réduites de 3 à 10 %, en fonction du montant de la pension complémentaire perçue et en application du taux de réduction sur le montant total de la pension complémentaire.

35 L'article 2 du Nomos 4024/2011 – Syntaxiodotikes rythmiseis, eniaio misthologio-bathmologio, ergasiaki efedreia kai alles diataxeis efarmogis tou Mesoprothesmou plasiou dimosionomikis stratigikis 2012-2015 (loi 4024/2011, portant dispositions sur les retraites, barème unitaire des salaires et des grades, réserve de main-d'œuvre et autres dispositions mettant en œuvre le Cadre de stratégie financière à moyen terme 2012-2015), du 27 octobre 2011 (FEK A'226/27.10.2011), et l'Egkyklios IKA 86/2011 – Koinopoiisi ton diataxeon tou arth. 2 tou N. 4024/2011 sxetika me tin apo 1/11/2011 perikopi ton syntaxeon, meta tin parakratisi tis Eisforas Allylegkyis Syntaxiouchon (circulaire 86/2011 de l'IKA relative à la communication des dispositions de l'article 2 de la loi 4024/2011 relatives à la baisse des retraites à compter du 1^{er} novembre 2011, postérieurement à la retenue de la cotisation de solidarité des retraités) prévoient, à partir du 1^{er} janvier 2011, une nouvelle réduction des pensions principales de 20 à 40 %, en fonction de l'âge du retraité combiné au montant de la pension principale.

36 L'article 2 de la loi 4024/2011 et l'Egkyklios IKA 85/2011 – Meioseis syntaxeon ETEAM apo 1/11/2011 (circulaire 85/2011 de l'IKA relative aux réductions des retraites de la Caisse commune des salariés à compter du 1^{er} novembre 2011) imposent, à partir du 1^{er} janvier 2011, une réduction de 30 % de toutes les pensions complémentaires.

37 Selon l'article 6 du Nomos 4051/2012 – Rythmiseis syntaxiodotikoy periechomenou kai alles epeigouses rythmiseis efarmogis tou Mnimoniou synennoisis tou N. 4046/2012 (loi 4051/2012, portant dispositions relatives aux retraites et autres dispositions urgentes mettant en œuvre le Mémoire d'accord visé par la loi 4046/2012), du 29 février 2012 (FEK A'40/29.2.2012), et l'Egkyklios IKA 34/2012 – Koinopoiisi ton diataxeon tou arth. 6 tou N. 4051/2012 sxetika me tin apo 01/01/2012 perikopi ton syntaxeon (circulaire 34/2012 de l'IKA relative à la communication des dispositions de l'article 6 de la loi 4051/2012 relatives à la baisse des retraites à compter du 1^{er} janvier 2012), les montants des pensions principales mensuelles des retraités de l'IKA-ETAM qui dépassent 1 300 euros ont été réduits de 12 % à partir du 1^{er} janvier 2012.

38 Sur le fondement de l'article 6 de la loi 4051/2012 et de l'Egkyklios IKA 41/2012 – Koinopoiisi eggrafon odigion tou ETEAM schetika me tis meioseis syntaxeon aftou apo 01/01/2012 kat'efarmogi tou arthrou 6 tou N. 4051/2012 (circulaire 41/2012 de l'IKA relative à la communication d'instructions écrites de la Caisse commune des salariés concernant les baisses des retraites de

cette caisse à compter du 1^{er} janvier 2012 en application de l'article 6 de la loi 4051/2012), les montants des pensions complémentaires mensuelles versées par l'ETEAM ont, à partir du 1^{er} janvier 2012, été réduits jusqu'à 20 %, en application du taux de réduction sur le montant total de la pension complémentaire.

39 Le Nomos 4093/2012 – Egkrisi Mesoprothesmou plaisiou dimosionomikis stratigikis 2013-2016 – Epeigonta metra efarmogis tou N. 4046/2012 kai tou Mesoprothesmou plaisiou dimosionomikis stratigikis 2013-2016 (loi 4093/2012, portant sur l'approbation du cadre de stratégie financière à moyen terme 2013-2016 – Mesures urgentes de mise en œuvre de la loi 4046/2012 et du cadre de stratégie financière à moyen terme 2013-2016), du 12 novembre 2012 (FEK A'222/12.11.2012), et l'Egkyklios IKA 81/2012 – Koinopoiisi ton diataxeon tis ypoparagrafou IA.5 tou arth. 1 tou N. 4093/2012, sxetika me ti meiosi ton syntaxeon apo 01/01/2013 (circulaire 81/2012 de l'IKA relative à la communication des dispositions du sous-paragraphe IA.5 de l'article 1^{er} de la loi 4093/2012, relatives à la baisse des retraites à compter du 1^{er} janvier 2013) prévoient, à partir du 1^{er} janvier 2013, la suppression de toutes les primes restantes, à savoir celles de Noël, de Pâques et d'été.

Procédure et conclusions des parties

40 Par requête déposée au greffe du Tribunal le 15 juillet 2014, les requérants ont introduit le présent recours.

41 Par acte déposé au greffe du Tribunal le 3 novembre 2014, le Conseil a soulevé une exception d'irrecevabilité, au titre de l'article 114, paragraphe 1, du règlement de procédure du Tribunal du 2 mai 1991. Par ordonnance du Tribunal du 12 juin 2015, l'exception d'irrecevabilité a été jointe au fond.

42 Par acte déposé au greffe du Tribunal le 27 janvier 2015, les requérants ont déposé leurs observations sur l'exception d'irrecevabilité.

43 Par acte déposé au greffe du Tribunal le 18 novembre 2014, la Commission a demandé à intervenir au soutien des conclusions du Conseil. Par ordonnance du 29 juin 2015, le président de la quatrième chambre du Tribunal a admis cette intervention.

44 Le 14 septembre 2015, le Conseil a, conformément à l'article 114, paragraphe 4, second alinéa, du règlement de procédure du 2 mai 1991, et en dépit de la contestation soulevée par les requérants, déposé son mémoire en défense.

45 Le 1^{er} décembre 2015, les requérants ont déposé leur réplique.

46 Le 1^{er} décembre 2015, la Commission a déposé son mémoire en intervention.

47 Le 25 janvier 2016, le Conseil a déposé sa duplique.

48 La composition des chambres du Tribunal ayant été modifiée, la présente affaire a été attribuée à la deuxième chambre, dans laquelle un nouveau juge rapporteur a été désigné.

49 Le Tribunal (deuxième chambre) a décidé, en application de l'article 106, paragraphe 3, de son règlement de procédure, de statuer sans phase orale de la procédure.

50 Les requérants concluent à ce qu'il plaise au Tribunal de condamner le Conseil:

- à réparer le préjudice matériel subi du 1^{er} janvier 2014 au 31 mai 2014, d'un montant total de 870 504,11 euros;
- à leur verser à chacun d'eux la somme de 3 000 euros, à titre d'indemnisation du préjudice moral;
- au paiement des dépens.

51 Le Conseil conclut à ce qu'il plaise au Tribunal:

- déclarer le recours irrecevable;
- à titre subsidiaire, rejeter le recours;
- condamner les requérants aux dépens.

52 La Commission conclut au rejet du recours comme manifestement irrecevable ou, à titre subsidiaire, comme non fondé.

En droit

Sur la recevabilité

53 Par acte séparé déposé au titre de l'article 114, paragraphe 1, du règlement de procédure du 2 mai 1991, le Conseil, soutenu par la Commission, a soulevé une exception d'irrecevabilité à l'encontre du présent recours.

54 À l'appui de cette exception d'irrecevabilité, le Conseil fait essentiellement valoir que les décisions litigieuses, qui seraient prétendument à l'origine du dommage subi par les requérants, ne contiendraient que des mesures de nature générale dont le contenu spécifique devrait être déterminé par le législateur et l'administration de la République hellénique. En conséquence, le Tribunal ne serait pas compétent pour statuer sur le présent recours. En revanche, le préjudice prétendument subi par les requérants devrait faire l'objet d'un recours devant les juridictions grecques, qui seraient exclusivement compétentes pour connaître de la responsabilité non contractuelle en vertu des actes que le législateur ou l'administration de la République hellénique auraient adoptés en se fondant sur une autonomie et une marge d'appréciation importantes.

55 Les requérants contestent l'exception d'irrecevabilité. Ils considèrent que le législateur grec était contraint d'adopter des lois mettant en œuvre les décisions litigieuses, dès lors que la République hellénique était sous la menace de se voir infliger les sanctions prévues à l'article 126, paragraphes 9 et 11, TFUE. De plus, les décisions litigieuses imposeraient l'adoption de mesures concrètes consistant en un catalogue très détaillé de dispositions qui couvriraient un très vaste éventail de politiques publiques, y compris celles relatives à la sécurité sociale et au système de pensions.

56 La compétence du Tribunal en matière de responsabilité non contractuelle est prévue à l'article 268 TFUE et à l'article 340, deuxième et troisième alinéas, TFUE. Conformément à ces dispositions, le Tribunal est uniquement compétent pour connaître des recours en réparation de dommages causés par les institutions, les organes et les organismes de l'Union européenne ou par leurs agents dans l'exercice de leurs fonctions. En revanche, les dommages causés par les institutions nationales ne sont susceptibles de mettre en jeu que la responsabilité de ces institutions et les juridictions nationales demeurent seules compétentes pour en assurer la réparation (arrêt du 26 février 1986, Krohn Import-Export/Commission, 175/84, EU:C:1986:85, point 18).

57 Il convient de souligner que la vérification de l'imputabilité d'un comportement litigieux à l'Union peut être pertinente, d'une part, dans le cadre de l'examen de la recevabilité d'un recours, dans la mesure où le juge de l'Union est incompetent pour connaître de la réparation d'un préjudice imputable non aux institutions, organes et organismes de l'Union ou à leurs agents, mais à un État membre et, d'autre part, dans le cadre de l'examen au fond d'un recours, étant donné qu'elle fait partie des éléments permettant de déterminer si l'une des trois conditions d'engagement de la responsabilité de l'Union, à savoir l'existence d'un lien de causalité entre le comportement reproché à une institution, à un organe ou à un organisme et le préjudice allégué, est remplie.

58 En l'espèce, en premier lieu, la demande en indemnité introduite par les requérants est fondée sur la prémisse selon laquelle le dommage allégué est la conséquence directe des décisions litigieuses et, partant, serait imputable au Conseil.

59 En second lieu, l'examen de l'argument relatif à l'absence de tout lien pertinent entre les décisions litigieuses et les préjudices allégués relève du fond (voir, en ce sens, arrêt du 8 avril 1992, Cato/Commission, C-55/90, EU:C:1992:168, points 16 et 17).

60 Il s'ensuit que cette demande en indemnité relève de la compétence du Tribunal et que l'examen de la condition de l'imputabilité du dommage à l'Union doit être apprécié au titre des conditions d'engagement de sa responsabilité.

61 Il résulte de ce qui précède que le recours est recevable.

Sur le fond

62 À l'appui de leur recours en indemnité, les requérants font valoir, en substance, l'illégalité des décisions du Conseil adressées à la République hellénique en application du mécanisme prévu par l'article 126 TFUE, lesquelles auraient contraint le législateur grec à adopter les lois nationales qui ont réduit leurs pensions. Ces décisions auraient causé des préjudices matériels, pour chacun des requérants, pour la période du 1^{er} janvier 2013 au 31 mai 2014 ainsi qu'un préjudice moral, évalué, pour chacun d'eux, à 3 000 euros.

63 Le Conseil, soutenu par la Commission, précise, d'une part, qu'il n'a pas commis une violation suffisamment caractérisée d'une règle de droit ayant pour objet de conférer des droits aux particuliers et, d'autre part, qu'il n'existe aucun lien de causalité entre les décisions litigieuses et les préjudices allégués par les requérants.

64 Il convient de souligner que, selon une jurisprudence constante, l'engagement de la responsabilité non contractuelle de l'Union pour comportement illicite de ses organes est subordonné à la réunion d'un ensemble de conditions, à savoir l'illégalité du comportement reproché à l'institution, la réalité du dommage et l'existence d'un lien de causalité entre le comportement allégué et le préjudice invoqué (arrêt du 28 avril 1971, Lütticke/Commission, 4/69, EU:C:1971:40, point 10; voir, également, arrêts du 9 septembre 2008, FIAMM e.a./Conseil et Commission, C-120/06 P et C-121/06 P, EU:C:2008:476, point 106 et jurisprudence citée, et du 18 mars 2010, Trubowest Handel et Makarov/Conseil et Commission, C-419/08 P, EU:C:2010:147, point 40 et jurisprudence citée).

65 Selon une jurisprudence également constante, dès lors que l'une de ces trois conditions n'est pas remplie, le recours doit être rejeté dans son ensemble sans qu'il soit nécessaire d'examiner les autres conditions de ladite responsabilité (arrêts du 15 septembre 1994, KYDEP/Conseil et Commission, C-146/91, EU:C:1994:329, point 81, et du 20 février 2002, Förde-Reederei/Conseil et Commission, T-170/00, EU:T:2002:34, point 37).

66 En l'espèce, le Tribunal estime qu'il convient d'examiner d'abord la condition tenant à l'illégalité des décisions litigieuses.

67 Dans le cadre de l'illégalité du comportement reproché au Conseil, les requérants présentent deux griefs. Dans le premier grief, ils font valoir la violation du principe d'attribution des compétences et du principe de subsidiarité, prévus aux articles 4 et 5 TUE. Dans le second grief, ils invoquent le fait que les décisions litigieuses portent atteinte à leur droit à la dignité humaine ainsi qu'à leur droit d'accès aux prestations de sécurité sociale et aux services sociaux, tels que consacrés par les articles 1^{er}, 25 et 34 de la charte des droits fondamentaux de l'Union européenne.

68 S'agissant du premier grief, les requérants précisent, en substance, que les décisions litigieuses reprennent le contenu du protocole d'accord, qui a défini de manière détaillée les mesures de politique fiscale et sociale et les mesures de politique des revenus et de politique relative au système des assurances sociales et des retraites que la République hellénique devait adopter afin de réduire son déficit public. Les requérants font valoir que ces politiques relèvent de la compétence exclusive des États membres, conformément au principe d'attribution des compétences, tel qu'il résulte des articles 2 à 6 TFUE, et que les décisions litigieuses ont été prises sur

la base des articles 126 et 136 TFUE et relèvent du chapitre de l'exercice de la politique économique. Par conséquent, les décisions litigieuses, étant donné qu'elles ont fixé de façon détaillée la politique devant être suivie par la République hellénique dans les secteurs précités, auraient été adoptées en excédant les compétences reconnues au Conseil par le TUE et le TFUE.

69 À cet égard, premièrement, il convient de rappeler que, selon une jurisprudence constante, la condition tenant à l'illégalité du comportement reproché exige que soit établie une violation suffisamment caractérisée d'une règle de droit ayant pour objet de conférer des droits aux particuliers (arrêts du 4 juillet 2000, Bergaderm et Goupil/Commission, C-352/98 P, EU:C:2000:361, point 42, et du 26 octobre 2011, Dufour/BCE, T-436/09, EU:T:2011:634, point 190).

70 Deuxièmement, il convient de relever que la jurisprudence a déjà précisé que le principe d'attribution des compétences, concernant le système de répartition des compétences entre institutions de l'Union, a pour but d'assurer le respect de l'équilibre institutionnel prévu par le traité et non la protection des particuliers (arrêt du 13 mars 1992, Vreugdenhil/Commission, C-282/90, EU:C:1992:124, point 20).

71 Troisièmement, il ressort du principe de subsidiarité, énoncé à l'article 5, paragraphe 3, TUE, que l'Union n'intervient dans les domaines qui ne relèvent pas de sa compétence exclusive que si, et dans la mesure où, les objectifs de l'action envisagée ne peuvent pas être réalisés de manière suffisante par les États membres et peuvent donc, en raison des dimensions ou des effets de l'action envisagée, être mieux réalisés au niveau de l'Union (arrêt du 4 mai 2016, Pologne/Parlement et Conseil, C-358/14, EU:C:2016:323, point 111).

72 Or, les principes d'attribution des compétences et de subsidiarité, invoqués, en l'espèce, par les requérants, régissent, respectivement, la répartition des compétences entre les États membres et l'Union et l'exercice de celles-ci par l'Union et ne sauraient être considérés comme ayant pour objet de conférer des droits aux particuliers. Partant, l'éventuelle violation de ces principes ne saurait, à elle seule, suffire à engager la responsabilité non contractuelle de l'Union.

73 En tout état de cause, les décisions litigieuses ne sauraient, en l'espèce, porter atteinte aux principes d'attribution des compétences et de subsidiarité, étant donné qu'elles ont été prises en vue de renforcer et d'approfondir la surveillance budgétaire ainsi que de mettre la République hellénique en demeure de prendre « des mesures pour procéder à la réduction du déficit jugée nécessaire pour remédier à la situation de déficit excessif ». Partant, les décisions litigieuses correspondent à l'exercice des compétences qui sont expressément attribuées au Conseil par l'article 126, paragraphe 9, et l'article 136 TFUE.

74 Il en irait différemment si les décisions litigieuses avaient été adoptées en méconnaissance non seulement de la répartition des compétences, mais également, en ses dispositions matérielles, d'une règle supérieure de droit protégeant les particuliers (arrêts du 13 mars 1992, Vreugdenhil/Commission, C-282/90, EU:C:1992:124, point 22, et du 19 avril 2012, Artegoda/Commission, C-221/10 P, EU:C:2012:216, point 81), ce qu'il revient au Tribunal d'examiner dans le cadre du second grief.

75 S'agissant du second grief, les requérants soulignent, en substance, que l'ensemble des réductions de pensions apparaît comme excessif et disproportionné, ne respectant pas le juste équilibre entre les exigences de l'intérêt général et celles de la protection de leurs droits fondamentaux, consacrés aux articles 1^{er}, 25 et 34 de la charte des droits fondamentaux, à savoir leur droit à la dignité humaine et leur droit d'accès aux prestations de sécurité sociale et aux services sociaux.

76 Dès lors, dans la mesure où les dispositions de la charte des droits fondamentaux, dont la violation est alléguée, constituent des règles de droit ayant pour objet de conférer des droits aux particuliers, il y a lieu de vérifier si leur éventuelle violation est, en l'espèce, de nature à engager la responsabilité de l'Union.

77 En ce qui concerne l'exigence selon laquelle la violation doit être suffisamment caractérisée, le régime dégagé par la Cour en matière de responsabilité non contractuelle de l'Union prend notamment en compte la complexité des situations à régler, les difficultés d'application ou d'interprétation des textes et, plus particulièrement, la marge d'appréciation dont dispose l'auteur de l'acte mis en cause [voir arrêt du 19 avril 2007, *Holcim (Deutschland)/Commission*, C-282/05 P, EU:C:2007:226, point 50 et jurisprudence citée].

78 Ainsi, le critère décisif permettant de considérer qu'une violation du droit de l'Union est suffisamment caractérisée est celui de la méconnaissance manifeste et grave, par l'institution concernée, des limites qui s'imposent à son pouvoir d'appréciation (voir, en ce sens, arrêt du 10 juillet 2014, *Nikolaou/Cour des comptes*, C-220/13 P, EU:C:2014:2057, point 53 et jurisprudence citée).

79 Cette exigence d'une violation suffisamment caractérisée du droit de l'Union vise à éviter que le risque de devoir supporter les dommages allégués par les personnes concernées n'entrave la capacité de l'institution concernée à exercer pleinement ses compétences dans l'intérêt général, tant dans le cadre de son activité normative ou impliquant des choix de politique économique que dans la sphère de sa compétence administrative, sans pour autant laisser peser sur des particuliers la charge des conséquences de manquements flagrants et inexcusables (voir, en ce sens, arrêt du 23 novembre 2011, *Sison/Conseil*, T-341/07, EU:T:2011:687, point 34 et jurisprudence citée).

80 En l'espèce, il convient de constater que le Conseil, lors de l'adoption des décisions litigieuses, bénéficiait d'un large pouvoir d'appréciation.

81 En effet, lesdites décisions constituent la mise en œuvre des prérogatives qui sont attribuées au Conseil par l'article 126, paragraphe 9, et l'article 136 TFUE dans le cadre de la procédure concernant les déficits excessifs des États membres de la zone euro. Ces dispositions déterminent uniquement le type de mesures que le Conseil peut adresser à l'État membre concerné, en vue des objectifs fixés. En outre, ces prérogatives impliquent, essentiellement, des choix de politique économique justifiant que les traités laissent à l'institution un large pouvoir d'appréciation.

82 Dès lors, il y a lieu d'examiner si le Conseil, en adoptant les décisions litigieuses, a méconnu, de manière manifeste et grave, les limites de ce pouvoir d'appréciation.

83 À cet égard, il convient de rappeler que les décisions litigieuses ont été adoptées à la suite de la décision du Conseil du 27 avril 2009, par laquelle il a constaté qu'il existait un déficit excessif en Grèce et adressé à la République hellénique des recommandations l'invitant à corriger ce déficit au plus tard pour l'année 2010, conformément à l'article 104, paragraphe 7, CE (devenu article 126, paragraphe 7, TFUE).

84 Par ailleurs, les décisions litigieuses ont été adoptées à la suite du constat selon lequel la détérioration des finances publiques de la République hellénique constituait une menace pour sa stabilité financière et, plus généralement, pour celle de la zone euro. Ainsi, les États membres de la zone euro se sont accordés pour mettre en place un mécanisme intergouvernemental d'assistance au profit de la République hellénique. Ce soutien fourni par les États membres de la zone euro consistait en une mise en commun de prêts bilatéraux, complétée parallèlement par une aide fournie par le FMI (voir considérants 5 et 8 de la décision 2010/320).

85 Dans ce contexte, les mesures budgétaires énoncées dans les décisions litigieuses ont fait l'objet de discussions détaillées avec le gouvernement grec et ont été adoptées d'un commun accord par la Commission, la BCE et le FMI (voir considérant 9 de la décision 2011/734). En particulier, la réduction des pensions et la suppression des primes avaient déjà été prévues par le protocole d'accord signé le 3 mai 2010.

86 Ainsi, au regard de l'ensemble de ce qui précède, il n'était pas manifestement injustifié de prévoir l'adoption de mesures d'économie concernant différentes dépenses, y compris celles liées au système des retraites.

87 Partant, en adoptant les décisions litigieuses, le Conseil n'a pas dépassé les limites de son large pouvoir d'appréciation.

88 Par ailleurs, en admettant que les décisions litigieuses étaient susceptibles de produire le préjudice invoqué par les requérants, ce qu'il faudrait encore établir dans le cadre de l'examen de l'existence d'un lien de causalité, il convient d'observer que les droits d'accès aux prestations de sécurité sociale et aux services sociaux allégués par les requérants ne sont pas des prérogatives absolues. En effet, leur exercice peut faire l'objet de restrictions justifiées par des objectifs d'intérêt général poursuivis par l'Union, ainsi que l'atteste l'article 52, paragraphe 1, de la charte des droits fondamentaux, dès lors qu'elles sont nécessaires et répondent effectivement à de tels objectifs.

89 Or, les mesures ayant pour objectif de réduire le montant des retraites répondent, en l'espèce, à des objectifs d'intérêt général, à savoir ceux qui consistent à assurer l'assainissement budgétaire, la réduction des dépenses publiques et le soutien du système de pensions de cet État membre. Par conséquent, ces mesures répondent également à des objectifs d'intérêt général poursuivis par l'Union, à savoir ceux qui consistent à assurer la discipline budgétaire des États membres dont la monnaie est l'euro et à assurer la stabilité financière de la zone euro.

90 Compte tenu de ces objectifs et eu égard au risque imminent qui pesait sur la solvabilité de cet État membre, ces mesures – concrétisées par les lois nationales mentionnées aux points 30 à 39 ci-dessus – ne sauraient être considérées comme des restrictions injustifiées des droits invoqués par les requérants et ne constituent pas, au regard du but poursuivi, une intervention démesurée et intolérable qui porterait atteinte à la substance même des droits ainsi garantis (voir, par analogie, arrêt du 20 septembre 2016, Ledra Advertising e.a./Commission et BCE, C-8/15 P à C-10/15 P, EU:C:2016:701, points 70 à 75).

91 Partant, il ne saurait être considéré que, en adoptant les décisions litigieuses, le Conseil a méconnu, de manière manifeste et grave, les limites qui s'imposaient à l'exercice de ses pouvoirs.

92 Au vu de tout ce qui précède, il y a lieu de constater que les requérants ne sont pas parvenus à démontrer que le Conseil avait commis une violation suffisamment caractérisée d'une règle de droit ayant pour objet de conférer des droits aux particuliers.

93 Par conséquent, dès lors que l'une des conditions cumulatives d'engagement de la responsabilité non contractuelle de l'Union, prévue à l'article 340, deuxième alinéa, TFUE, fait défaut, il y a lieu de rejeter le recours dans son intégralité.

Sur les dépens

94 Aux termes de l'article 134, paragraphe 1, du règlement de procédure, toute partie qui succombe est condamnée aux dépens, s'il est conclu en ce sens.

95 Les requérants ayant succombé, il y a lieu de les condamner aux dépens, conformément aux conclusions du Conseil.

96 Aux termes de l'article 138, paragraphe 1, du règlement de procédure, les institutions qui sont intervenues au litige supportent leurs dépens. Dès lors, la Commission supportera ses propres dépens.

Par ces motifs,
LE TRIBUNAL (deuxième chambre)
déclare et arrête:

- 1) Le recours est rejeté.
- 2) M^{me} Leïmonia Sotiropoulou et les autres requérants dont les noms figurent en annexe sont condamnés aux dépens.
- 3) La Commission européenne supportera ses propres dépens.»

Ano de 2016:

• Acórdão do Tribunal Geral (Secção dos recursos das decisões do Tribunal da Função Pública) de 6 de julho de 2016, processo T-560/15 P, EU:T:2016:392 (LM contra Comissão Europeia) - Recurso de decisão do Tribunal da Função Pública – Função pública – Funcionários – Pensão de sobrevivência – Artigos 18.º e 27.º do anexo VIII do Estatuto – Artigo 25.º da Carta dos Direitos Fundamentais – Direito do cônjuge divorciado do funcionário falecido – Pensão de alimentos a cargo do funcionário falecido:

Arrêt

1 Par son pourvoi introduit au titre de l'article 9 de l'annexe I du statut de la Cour de justice de l'Union européenne, la requérante, LM, demande l'annulation de l'ordonnance du Tribunal de la fonction publique de l'Union européenne [confidentiel] (ci-après l'« ordonnance attaquée ») [confidentiel], par laquelle ce dernier a rejeté le recours qu'elle avait introduit et tendant à la condamnation de la Commission européenne à lui verser, au titre de la pension de survie dont elle était bénéficiaire, 35 % du montant de la pension d'ancienneté que percevait son ex-conjoint au moment de son décès, et ce à compter de la date dudit décès, majoré des intérêts sur les arriérés.

Faits à l'origine du litige, procédure en première instance et ordonnance attaquée

Faits à l'origine du litige

2 Les faits à l'origine du litige sont exposés aux points 5 à 11 de l'ordonnance attaquée, dans les termes suivants:

«5 La requérante a épousé M. M., agent temporaire de la Commission, le 1^{er} décembre 1969 et a divorcé de celui-ci le 9 mai 2007.

6 M. M. est décédé le 21 juillet 2010. À cette date, M. M. percevait une pension d'invalidité.

7 Par décision de la Commission du 2 septembre 2010, la requérante a été admise au bénéfice d'une pension de survie, dont, en application de l'article 27, deuxième alinéa, de l'annexe VIII du statut, le montant a été plafonné à 415 euros, à savoir le montant actualisé de la pension alimentaire que la requérante percevait à la date du décès de son ex-conjoint en application du jugement de divorce rendu par le tribunal de Varèse (Italie) le 9 mai 2007. Le montant de la pension de survie s'élevait, en novembre 2014, à 426,34 euros brut, soit 380,86 euros net.

8 Par lettre du 10 avril 2014, parvenue à la Commission le 23 avril suivant, la requérante a sollicité une augmentation du montant de sa pension de survie dans un contexte de détérioration de son état de santé. Elle demandait à cet égard, en substance, que l'article 18 de l'annexe VIII du statut soit appliqué à son cas, afin que lui soit versée, même en sa qualité de veuve divorcée, une pension de survie d'un montant minimum égal à 35 % du montant du dernier traitement de base de son ex-conjoint décédé.

9 Par lettre du 7 mai 2014, la Commission a rejeté la demande d'augmentation de la pension de survie présentée par la requérante, en soulignant que son cas relevait de l'article 27 de l'annexe VIII du statut et que le montant qui lui était octroyé était conforme à ce que prévoyait cette disposition. En revanche, l'article 18 de l'annexe VIII du statut n'avait pas, selon la Commission, vocation à régir la situation de la requérante, puisque

cette disposition concernait exclusivement la personne qui était le conjoint du fonctionnaire au moment de son décès. Quant à l'application de l'article 76 du statut, la Commission a précisé que, si la requérante estimait se trouver dans une situation difficile à la suite d'une maladie grave, le service social compétent de la Commission était à sa disposition.

10 Le 27 mai 2014, la requérante a introduit une réclamation contre la décision du 7 mai 2014 rejetant sa demande de révision de la pension de survie.

11 Le 24 septembre 2014, la Commission a rejeté la réclamation introduite par la requérante le 27 mai 2014.»

Procédure en première instance et ordonnance attaquée

3 Par requête parvenue au greffe du Tribunal de la fonction publique le 13 octobre 2014, la requérante a introduit un recours, enregistré sous le numéro d'affaire [*confidentiel*], tendant à la condamnation de la Commission à lui verser, au titre de la pension de survie dont elle était bénéficiaire, 35 % du montant de la pension d'ancienneté que percevait son ex-conjoint au moment de son décès, et ce à compter de la date dudit décès, majoré des intérêts sur les arriérés.

4 S'étant estimé suffisamment éclairé par les pièces du dossier pour se prononcer, le Tribunal de la fonction publique a rejeté le recours comme manifestement dépourvu de tout fondement en droit par voie d'ordonnance motivée en vertu de l'article 81 de son règlement de procédure.

5 À cet égard, après avoir requalifié l'objet du recours, le Tribunal de la fonction publique a considéré que le cas de la requérante, en ce qui concernait le montant de la pension de survie dont elle était titulaire, relevait exclusivement des dispositions des articles 27 et 28 de l'annexe VIII du statut des fonctionnaires de l'Union européenne (ci-après le « statut ») et que, aux fins du calcul de ce montant et de son actualisation, il était sans pertinence que le montant de la pension alimentaire visée à l'article 27 de l'annexe VIII du statut ne puisse plus, en vertu du droit national et en raison du décès de l'ex-conjoint, être modifié.

6 Selon le Tribunal de la fonction publique, l'article 18 de l'annexe VIII du statut régit exclusivement la situation du conjoint survivant du fonctionnaire décédé et n'a pas vocation, notamment en ce qui concerne le montant minimal de la pension de survie égal à 35 % du dernier traitement de base, à être appliqué par analogie à la situation des ex-conjoints du fonctionnaire décédé. Ayant par ailleurs estimé que la requérante était restée en défaut de démontrer que le montant de la pension de survie qui lui avait été octroyé, en novembre 2014, aurait résulté d'une application erronée des articles 27 et 28 de l'annexe VIII du statut, le Tribunal de la fonction publique a rejeté le recours.

Sur le pourvoi

Procédure et conclusions des parties

7 Par requête déposée au greffe du Tribunal le 28 septembre 2015, la requérante a formé le présent pourvoi, sur le fondement de l'article 9 de l'annexe I du statut de la Cour de justice de l'Union européenne.

8 La requérante conclut, en substance, à ce qu'il plaise au Tribunal d'annuler l'ordonnance attaquée et de renvoyer l'affaire devant le Tribunal de la fonction publique.

9 La Commission conclut à ce qu'il plaise au Tribunal de rejeter le pourvoi comme irrecevable ou, à titre subsidiaire, comme non fondé et de condamner la requérante aux dépens.

En droit

10 À l'appui du pourvoi, la requérante fait valoir, en substance, que le Tribunal de la fonction publique a méconnu l'article 25 de la charte des droits fondamentaux de l'Union européenne (ci-après la « Charte »), selon lequel « [l']Union reconnaît et respecte le droit des personnes âgées à mener une vie digne et indépendante et à participer à la vie sociale et culturelle ». Dans ce contexte, d'une part, l'argumentation de la requérante consiste à faire valoir que, contrairement à ce qu'a jugé le Tribunal de la fonction publique, l'article 27 de l'annexe VIII du statut, lu à la lumière de l'article 25 de la Charte, doit être interprété comme permettant la revue à la hausse de sa pension de survie. D'autre part, cette augmentation devrait selon la requérante se faire par analogie avec l'article 18 de l'annexe VIII du statut, de sorte que le montant de la pension de survie que perçoit la requérante soit établi à 35 % du dernier traitement de base de son ex-conjoint décédé. La situation très aggravée de son état de santé justifierait cette augmentation.

11 Dans la mesure où la requérante fait valoir que, en rejetant, aux points 19 à 21 de l'ordonnance attaquée, son argumentation relative à l'augmentation de sa pension de survie, le Tribunal de la fonction publique a enfreint l'article 27 de l'annexe VIII du statut, interprété à la lumière de l'article 25 de la Charte, le pourvoi remplit les conditions de l'article 195, paragraphe 2, du règlement de procédure du Tribunal. Par conséquent, la position de la Commission selon laquelle le présent pourvoi est irrecevable au motif que la requérante n'invoque pas de moyen à l'encontre de l'ordonnance attaquée doit être écartée.

12 Cependant, contrairement à ce que fait valoir la requérante, le Tribunal de la fonction publique n'a commis aucune erreur en considérant que la situation du conjoint divorcé d'un fonctionnaire ou d'un ancien fonctionnaire relevait du seul article 27 de l'annexe VIII du statut.

13 Selon cette disposition, le conjoint divorcé d'un fonctionnaire ou d'un ancien fonctionnaire a droit à la pension de survie définie au chapitre 4 de l'annexe VIII du statut, à condition de justifier avoir droit pour son propre compte, au décès de son ex-conjoint, à une pension alimentaire à charge dudit ex-conjoint et fixée soit par décision de justice, soit par convention intervenue entre les anciens époux, officiellement enregistrée et mise en exécution. En vertu de la même disposition, la pension de survie ne peut excéder la pension alimentaire telle qu'elle était versée au moment du décès de son ex-conjoint, celle-ci étant actualisée selon les modalités prévues à l'article 82 du statut.

14 En revanche, l'article 18 de l'annexe VIII du statut, qui prévoit, en substance, le versement d'une pension de survie dont le montant minimal est égal à 35 % du dernier traitement de base de l'ancien fonctionnaire décédé, vise exclusivement le conjoint survivant non-divorcé. Par conséquent, cette dernière disposition n'a pas vocation à régir la situation de la requérante.

15 À cet égard, ainsi que le fait valoir la Commission, c'est précisément par l'article 27 de l'annexe VIII du statut que l'Union européenne manifeste son respect pour la règle établie à l'article 25 de la Charte en ce qui concerne le cas spécifique du conjoint divorcé d'un fonctionnaire décédé. En effet, d'une part, en vertu dudit article 27, l'Union s'engage à s'acquitter auprès du conjoint survivant divorcé d'une obligation de pension alimentaire pesant sur l'ancien fonctionnaire soit à la suite d'une décision de justice, soit en exécution d'une convention intervenue entre les parties. D'autre part, s'il est vrai que les droits fondamentaux garantis dans l'ordre juridique de l'Union ont vocation à être appliqués dans toutes les situations régies par le droit de l'Union (arrêt du 15 janvier 2014, Association de médiation sociale, C-176/12, EU:C:2014:2, point 42), il n'en demeure pas moins que l'article 25 de la Charte ne comporte pas de règle conférant aux particuliers un droit subjectif lié à un montant minimal de pension de survie au profit des personnes visées par l'article 27 de l'annexe VIII du statut. Par conséquent, l'application conjuguée de ces deux dispositions n'est pas susceptible de fonder la demande de la requérante.

16 Dans ce contexte, le seul exercice d'actualisation prévu est celui décrit à l'article 82 du statut, à savoir celui effectué dans le cadre de l'actualisation annuelle des rémunérations selon les règles établies à l'annexe XI du statut.

17 Eu égard aux appréciations qui précèdent, il y a lieu de rejeter le pourvoi.

Sur les dépens

18 Conformément à l'article 211, paragraphe 2, du règlement de procédure, lorsque le pourvoi n'est pas fondé, le Tribunal statue sur les dépens.

19 Aux termes de l'article 134, paragraphe 1, premier alinéa, du même règlement, applicable à la procédure de pourvoi en vertu de l'article 211, paragraphe 1, de celui-ci, toute partie qui succombe est condamnée aux dépens, s'il est conclu en ce sens.

20 La requérante ayant succombé en ses conclusions et la Commission ayant conclu en ce sens, elle supportera ses propres dépens ainsi que ceux exposés par la Commission dans le cadre de la présente instance.

Par ces motifs,

LE TRIBUNAL (chambre des pourvois)
déclare et arrête:

- 1) Le pourvoi est rejeté.**
- 2) LM est condamnée aux dépens.»**

Ano de 2014:

• **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 22 de maio de 2014, processo C-356/12, EU:C:2014:350 (Wolfgang Glatzel contra Freistaat Bayern) - Reenvio prejudicial — Transportes — Diretiva 2006/126/CE — Anexo III, ponto 6.4 — Validade — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Artigos 20.º, 21.º, n.º 1, e 26.º — Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — Carta de condução — Aptidão física e mental para a condução de um veículo a motor — Normas mínimas — Acuidade visual — Igualdade de tratamento — Inexistência de possibilidade de exceção — Proporcionalidade:**

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a conformidade do anexo III, ponto 6.4, da Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução (JO L 403, p. 18, e retificação no JO 2009, L 19, p. 67), conforme alterada pela Diretiva 2009/113/CE da Comissão, de 25 de agosto de 2009 (JO L 223, p. 31, a seguir «Diretiva 2006/126»), com os artigos 20.º, 21.º, n.º 1, e 26.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), no que diz respeito às normas mínimas relativas à aptidão física para a condução de um veículo a motor em matéria de acuidade visual.

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe W. Glatzel ao Freistaat Bayern, a propósito da decisão pela qual foi recusada a W. Glatzel a emissão de uma carta de condução para os veículos pertencentes à categoria C1 e C1E, conforme definidas pela Diretiva 2006/126, pelo facto de a acuidade visual no seu pior olho não atingir o nível mínimo exigido no anexo III, ponto 6.4, dessa diretiva.

Quadro jurídico

Direito internacional

3 A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada em nome da Comunidade Europeia pela Decisão 2010/48/CE do Conselho, de 26 de novembro de 2009 (JO 2010, L 23, p. 35, a seguir a «Convenção da ONU sobre a deficiência»), enuncia no preâmbulo, alínea e):

«Os Estados Partes na presente Convenção:

[...]

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as outras pessoas;».

4 Nos termos do artigo 1.º dessa Convenção, intitulado «Objeto»:

«O objeto da presente Convenção é promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

As pessoas com deficiência incluem aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros.»

5 O artigo 2.º da referida Convenção, sob a epígrafe «Definições», dispõe:

«Para os fins da presente Convenção:

[...]

‘Discriminação com base na deficiência’ designa qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência que tenha como objetivo ou efeito impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade com os outros, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, económico, social, cultural, civil ou de qualquer outra natureza. Inclui todas as formas de discriminação, incluindo a negação de adaptações razoáveis;

[...]»

6 O artigo 4.º da Convenção da ONU sobre a deficiência, intitulado «Obrigações gerais», enuncia:

«1. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência sem qualquer discriminação com base na deficiência. Para este fim, os Estados Partes comprometem-se a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza apropriadas com vista à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

b) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo legislação, para modificar ou revogar as leis, normas, costumes e práticas existentes que constituam discriminação contra pessoas com deficiência;

c) Ter em consideração a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência em todas as políticas e programas;

d) Abster-se de qualquer ato ou prática que seja incompatível com a presente Convenção e garantir que as autoridades e instituições públicas agem em conformidade com a presente Convenção;

e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação com base na deficiência por qualquer pessoa, organização ou empresa privada; [...]

7 Nos termos do artigo 5.º dessa Convenção, intitulado «Igualdade e não discriminação»:

«1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e nos termos da lei e que têm direito, sem qualquer discriminação, a igual proteção e benefício da lei.

2. Os Estados Partes proíbem toda a discriminação com base na deficiência e garantem às pessoas com deficiência proteção jurídica igual e efetiva contra a discriminação de qualquer natureza.

3. De modo a promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir a disponibilização de adaptações razoáveis.

4. As medidas específicas que são necessárias para acelerar ou alcançar a igualdade de facto das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminação nos termos da presente Convenção.»

8 O artigo 27.º da referida Convenção, intitulado «Trabalho e Emprego», dispõe no n.º 1, alínea a):

«Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a trabalhar, em condições de igualdade com as demais; isto inclui o direito à oportunidade de ganhar a vida através de um trabalho livremente escolhido ou aceite num mercado e ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardam e promovem o exercício do direito ao trabalho, incluindo para aqueles que adquirem uma deficiência durante o curso do emprego, adotando medidas apropriadas, incluindo através da legislação, para, inter alia:

a) Proibir a discriminação com base na deficiência no que respeita a todas as matérias relativas a todas as formas de emprego, incluindo condições de recrutamento, contratação e emprego, continuidade do emprego, progressão na carreira e condições de segurança e saúde no trabalho;».

Direito da União

9 Nos termos do considerando 8 da Diretiva 2006/126:

«Por razões de segurança rodoviária, é necessário fixar as condições mínimas para a emissão de uma carta de condução. É necessário proceder à harmonização das normas relativas ao exame de condução e à emissão da carta de condução. Para tanto, é necessário

definir os conhecimentos, as aptidões e os comportamentos associados à condução de veículos a motor, o exame de condução deve ser estruturado com base nesses conceitos e redefinir as normas mínimas relativas à aptidão física e mental para a condução de tais veículos.»

10 O considerando 14 dessa diretiva enuncia:

«É necessário adotar disposições específicas que favoreçam o acesso das pessoas com deficiência física à condução de veículos.»

11 O considerando 19 da referida diretiva prevê:

«É necessário permitir que a Comissão proceda à adaptação dos Anexos I a VI ao progresso científico e técnico.»

12 O artigo 4.º da Diretiva 2006/126, intitulado «Categorias, definições e idades mínimas», dispõe:

«1. A carta de condução prevista no artigo 1.º habilita a conduzir os veículos com motor de propulsão das categorias adiante definidas. [...] [...]

4. Veículos a motor:

[...]

d) Categoria C1:

veículos a motor diferentes dos das categorias D1 ou D, com massa máxima autorizada superior a 3 500 kg e inferior a 7 500 kg e concebidos e construídos para transportar um número de passageiros não superior a oito, sem contar com o condutor; aos veículos a motor desta categoria pode ser acoplado um reboque cuja massa máxima autorizada não exceda 750 kg;

e) Categoria C1E:

— sem prejuízo das disposições relativas à homologação dos veículos em causa, conjuntos de veículos acoplados, compostos por um veículo trator pertencente à categoria C1 e um reboque ou semirreboque com massa máxima autorizada superior a 750 kg, desde que a massa máxima autorizada do conjunto assim formado não exceda 12 000 kg;

— sem prejuízo das disposições relativas à homologação dos veículos em causa, conjuntos de veículos acoplados, compostos por um veículo trator pertencente à categoria B e um reboque ou semirreboque com massa máxima autorizada superior a 3 500 kg, desde que a massa máxima autorizada do conjunto assim formado não exceda 12 000 kg;

— a idade mínima para as categorias C1 e C1E é fixada em 18 anos, sem prejuízo das disposições relativas à condução desses veículos constantes da Diretiva 2003/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2003, relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos afetos ao

transporte de mercadorias e de passageiros [, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho e a Diretiva 91/439/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 76/914/CEE do Conselho (JO L 226, p. 4)];
[...]

13 Nos termos do artigo 7.º dessa diretiva, intitulado «Emissão, validade e renovação»:

«1. As cartas de condução só serão emitidas aos candidatos:

a) aprovados num exame de controlo de aptidão e de comportamento e num exame teórico de avaliação dos conhecimentos, e que satisfaçam as normas médicas, nos termos dos Anexos II e III;
[...]

3. A renovação da carta de condução por motivo de caducidade fica subordinada:

a) à observância constante das normas mínimas de aptidão física e mental para a condução previstas no Anexo III para as cartas de condução das categorias C, CE, C1, C1E, D, DE, D1, D1E; [...]
[...]

14 O artigo 8.º da referida diretiva, intitulado «Adaptação ao progresso científico e técnico», dispõe:

«As alterações necessárias para adaptar os Anexos I a VI ao progresso científico e técnico são aprovadas os termos do n.º 2 do artigo 9.º»

15 Nos termos do artigo 9.º da Diretiva 2006/126, intitulado «Comité»:

«1. A Comissão é assistida pelo ‘Comité da Carta de Condução’.

2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º»

16 O anexo III da Diretiva 2006/126 diz respeito às normas mínimas relativas à aptidão física e mental para a condução de um veículo a motor, incluindo as exigências em matéria de visão. Para efeitos deste anexo, os condutores são classificados em dois grupos, a saber, o grupo 1 que inclui os condutores de veículos das categorias A, A1, A2, AM, B, B1 e BE, e o grupo 2 que reúne os condutores de veículos das categorias C, CE, C1, C1E, D, DE, D1 e D1E.

17 Quanto aos exames médicos relativos à visão, o anexo III da Diretiva 2006/126 prevê o seguinte:

«6. Os candidatos à emissão da carta de condução devem ser sujeitos às indagações adequadas para assegurar que têm uma acuidade visual compatível com a condução de veículos a motor. Se houver alguma razão para duvidar de que tenham uma visão adequada, os candidatos devem ser examinados por uma autoridade médica competente. Aquando desse exame, a atenção deve incidir, nomeadamente, sobre a acuidade visual, o campo visual, a visão crepuscular, o encandeamento e a sensibilidade aos contrastes, a diplopia e as outras funções visuais que possam comprometer a condução em segurança.

Para os condutores do grupo 1 que não satisfaçam as normas relativas ao campo visual ou à acuidade visual, pode ser ponderada a emissão de uma carta de condução em ‘casos excecionais’; nesses casos, os condutores devem ser sujeitos a um exame por uma autoridade médica competente, de modo a comprovar que não existe qualquer outra deficiência visual, designadamente no que respeita ao encandeamento, à sensibilidade aos contrastes e à visão crepuscular. Os condutores ou candidatos devem igualmente ser submetidos a um teste prático positivo efetuado por uma autoridade competente.

Grupo 1:

6.1. Os candidatos à emissão ou renovação de uma carta de condução devem ter uma acuidade visual binocular, com correção ótica se for caso disso, de pelo menos 0,5 utilizando os dois olhos em conjunto.

Além disso, o campo visual deve ser no mínimo de 120° no plano horizontal, ter uma extensão mínima de 50° à esquerda e à direita e de 20° para cima e para baixo. Não deve existir qualquer defeito num raio de 20° em relação ao eixo central.

Se for detetada ou declarada uma doença oftalmológica progressiva, a carta de condução só pode ser emitida ou renovada sob reserva de um exame periódico por uma autoridade médica competente.

6.2. Os candidatos à emissão ou renovação de uma carta de condução que tenham uma perda funcional total da visão de um olho ou que utilizem apenas um olho, nomeadamente em caso de diplopia, devem ter uma acuidade visual, com correção ótica se for caso disso, de pelo menos 0,5. A autoridade médica competente deve certificar que esse estado de visão monocular existe já há tempo suficiente para que o interessado a ela se tenha adaptado e que o campo de visão desse olho satisfaz o requisito estabelecido no [ponto] 6.1.

6.3. Após uma diplopia recentemente declarada ou a perda de visão num dos olhos, deve existir um período de adaptação adequado (por exemplo, seis meses), durante o qual será proibida a condução de veículos. Findo este período, só será autorizada a condução uma vez obtido o parecer favorável de especialistas da visão e da condução.

Grupo 2:

6.4. Os candidatos à emissão ou renovação da carta de condução devem ter uma acuidade visual, com correção ótica se for caso disso, de pelo menos 0,8 para o melhor olho e de pelo menos 0,1 para o pior. Se os valores 0,8 e 0,1 forem alcançados por meio de correção ótica, é necessário que a acuidade mínima (0,8 e 0,1) seja obtida com o auxílio de lentes com um poder de correção máximo de + 8 dioptrias ou com o auxílio de lentes de contacto. A correção deve ser bem tolerada.

Além disso, o campo visual no plano horizontal utilizando os dois olhos deve ser no mínimo de 160°, com uma extensão mínima de 70° à esquerda e à direita e de 30° para cima e para baixo. Não deve existir qualquer defeito num raio de 30° em relação ao eixo central.

No caso dos candidatos ou condutores que sofram de anomalia na sensibilidade aos contrastes ou de diplopia, a carta de condução não será emitida nem renovada.

Após uma perda de visão substancial num dos olhos, deve existir um período de adaptação adequado (por exemplo, seis meses), durante o qual será proibida a condução de veículos. Findo este período, só será autorizada a prática da condução uma vez obtido o parecer favorável de especialistas da visão e da condução.»

18 Segundo o anexo III, ponto 1.3, da Diretiva 2006/126, os Estados-Membros podem prever que o disposto no referido anexo para os condutores do grupo 2 seja igualmente aplicável aos condutores de veículos da categoria B que utilizem a carta de condução para fins profissionais (táxis, ambulâncias, etc.).

19 Além disso, nos termos do ponto 5 desse anexo, no que diz respeito ao grupo 2, os Estados-Membros podem, aquando da emissão ou de qualquer renovação ulterior da carta de condução, impor normas mais severas que as mencionadas no referido anexo.

Direito alemão

20 O § 2, n.º 2, primeiro período, da Lei alemã relativa à circulação rodoviária (Straßenverkehrsgesetz), na sua versão publicada em 5 de março de 2003 (BGBl. 2003 I, p. 310, e retificação p. 919), conforme alterada pela última vez pelo § 2, n.º 118, da Lei de 22 de dezembro de 2011 (BGBl. 2011 I, p. 3044, a seguir «StVG»), tem a seguinte redação:

«A carta de condução deve ser emitida para a respetiva categoria, quando o candidato [...]

3. está apto para a condução de veículos a motor, [...]

21 O § 2, n.º 4, primeiro período, do StVG define o conceito de «aptidão» da seguinte forma:

«Está apto para a condução de veículos a motor quem preencher as condições físicas e mentais necessárias para o efeito, e não tenha cometido infrações graves, ou reiteradas, às disposições relativas à segurança rodoviária ou a disposições penais.»

22 As exigências específicas que uma pessoa deve cumprir para ser reconhecida apta para a condução de veículos a motor são determinadas pelo Regulamento que regula a concessão da licença de circulação rodoviária (Regulamento da carta de condução) [Verordnung über die Zulassung von Personen zum Straßenverkehr (Fahrerlaubnis-Verordnung)], de 13 de dezembro de 2010 (BGBl. 2010 I, p. 1980), conforme alterado pela última vez pelo Regulamento de 26 de junho de 2012 (BGBl. 2012 I, p. 1394).

23 No que diz respeito à visão, o § 12, n.º 1, desse regulamento dispõe:

«Para efeitos da condução de veículos a motor, a visão do candidato deve cumprir as exigências referidas no anexo 6».

24 O anexo 6, ponto 2.2.1, do referido regulamento prevê:

«Acuidade visual central diurna:

Há que corrigir, na medida em que a referida correção seja possível e bem tolerada, qualquer defeito de visão, respeitando os valores mínimos seguintes de acuidade visual: acuidade no melhor dos dois olhos ou acuidade visual binocular: 0,8; acuidade no pior dos dois olhos: 0,5.

[...]

Em alguns casos especiais, tendo em conta a experiência de condução e a utilização do veículo, a acuidade visual no pior dos dois olhos pode ser inferior a 0,5 para as categorias C, CE, C1, C1E, desde que não seja inferior a 0,1. Nesse caso, é necessário realizar um exame oftalmológico.»

Fatos do litígio no processo principal e questão prejudicial

25 Por decisão judicial de abril de 2010, foi retirada a carta de condução a W. Glatzel, nascido em 1959, por ter conduzido em estado de embriaguez.

26 Por decisão administrativa de novembro de 2010, o Landratsamt Schwandorf deferiu parcialmente o pedido de W. Glatzel, concedendo-lhe uma nova carta de condução que o autoriza a conduzir veículos a motor pertencentes às categorias A, A1 e BE, conforme definidas pela Diretiva 2006/126, bem como os de determinadas categorias nacionais que conferem o direito de conduzir velocípedes com motor auxiliar, motociclos ligeiros e veículos ligeiros a motor com uma velocidade máxima de projeto que não exceda 45 quilómetros por hora, bem como tratores para construção civil, ou agrícolas, com uma velocidade máxima de projeto que não exceda 25 e 32 quilómetros por hora, respetivamente.

27 Em contrapartida, na mesma decisão, foi recusada a W. Glatzel a emissão de uma nova carta de condução para os veículos das categorias C1 e C1E, ou seja, os veículos pesados. O Landratsamt Schwandorf fundamentou a sua recusa pelo facto de um exame oftalmológico ter revelado que W. Glatzel sofria de uma ambliopia unilateral, que implica uma perda funcional significativa da visão de um olho. Embora a sua acuidade visual central atingisse 1,0 para o olho esquerdo, sendo portanto total, e a acuidade visual binocular atingisse também o mesmo valor, W. Glatzel, no exame, utilizando apenas com o olho direito só conseguiu distinguir os movimentos da mão. Por conseguinte, a acuidade visual do olho direito de W. Glatzel não cumpre as exigências previstas na legislação alemã para a emissão de uma carta de condução para veículos pertencentes a essas categorias.

28 Na sequência de uma reclamação infrutífera contra essa recusa, W. Glatzel recorreu para o Verwaltungsgericht Regensburg (tribunal administrativo de Regensbourg). Uma vez que este último negou provimento ao recurso, W. Glatzel interpôs recurso dessa decisão para o órgão jurisdicional de reenvio, o Bayerischer Verwaltungsgerichtshof.

29 Este ordenou diligências de instrução e pediu um relatório de peritagem a um serviço oftalmológico para avaliar o estado atual da visão de W. Glatzel e para determinar se, e em que medida, este podia compensar as deficiências existentes, no caso, as relativas à visão espacial, e se as referidas capacidades de compensação atuam independentemente da sua vontade. Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber, através de um outro relatório de peritagem, se, de um ponto de vista científico, existem motivos legítimos para recusar a emissão de uma carta de condução para os veículos das categorias C1 e C1E a pessoas com visão monocular devido a razões anatómicas ou funcionais, mesmo quando se comprove que essas pessoas são capazes de compensar as eventuais alterações da sua visão de forma suficiente. Este órgão jurisdicional pretende também saber que requisitos devem ser preenchidos, se for caso disso, para que a condução, por essas pessoas, dos veículos pertencentes a essas categorias não implique mais riscos para a segurança rodoviária do que a condução dos mesmos veículos por pessoas com visão inalterada.

30 Além disso, na audiência que decorreu no órgão jurisdicional de reenvio, os peritos tomaram posição sobre a probabilidade de uma eventual perda de visão de um olho quando a pessoa em causa conduz um veículo pertencente às categorias C1 e C1E e sobre a questão de saber se essa

perda de visão pode acontecer de forma tão brusca que o condutor necessite da acuidade visual residual de 0,1 de que dispõe no outro olho para conseguir imobilizar o veículo na berma da estrada.

31 Com base nas informações obtidas, o Bayerischer Verwaltungsgerichtshof considera que há que dar provimento ao recurso de W. Glatzel, ou seja, anular as decisões administrativas e a sentença proferida pelo Verwaltungsgericht Regensburg, concedendo-lhe uma carta de condução para os veículos das categorias C1 e C1E. Com efeito, este órgão jurisdicional declara que não existe nenhum motivo para proibir a condução de veículos a motor pertencentes a essas categorias às pessoas que têm uma acuidade visual inferior a 0,1 para um olho quando, em primeiro lugar, se trate de pessoas com visão binocular, em segundo lugar, o campo de visão binocular dessas pessoas cumpra as exigências enunciadas no anexo III, ponto 6.4, da Diretiva 2006/126 e, em terceiro lugar, as referidas pessoas tenham aprendido a compensar integralmente a visão espacial que lhes falta.

32 No que diz respeito a este último aspeto, o órgão jurisdicional de reenvio precisa que uma pessoa que carece de visão espacial se adapta a esta falta quando esta surge ao longo da vida, o mais tardar ao fim de seis meses. Esta adaptação, que não depende, aliás, da prática voluntária pelo interessado de determinados comportamentos, ocorre sobretudo quando uma pessoa sofre de uma deficiência visual grave num olho desde a nascença, como no caso de W. Glatzel. Deste modo, a exigência, prevista no anexo III, ponto 6.4, da Diretiva 2006/126, segundo a qual os condutores do grupo 2 devem dispor de uma acuidade visual não inferior a 0,1, não se baseia na ideia de compensar a falta de visão espacial das pessoas em causa, mas na de permitir ao condutor de um veículo a motor pertencente a essas categorias reagir à perda repentina de visão no melhor dos dois olhos ao longo de um trajeto e imobilizar o referido veículo na berma da estrada utilizando a visão residual de que dispõe.

33 Ora, o órgão jurisdicional de reenvio alega que a exigência dessa acuidade visual residual para o pior dos dois olhos só é objetivamente justificada no que diz respeito às pessoas que não disponham de uma visão binocular ou cujo campo de visão binocular não cumpra as exigências do anexo III, ponto 6.4, da Diretiva 2006/126. Em contrapartida, uma pessoa, como W. Glatzel, que dispõe de um campo de visão normal e cujas deficiências visuais afetem a sua acuidade visual central, é capaz de se aperceber dos objetos que aparecem no seu campo de visão periférico essencialmente da mesma forma que uma pessoa que dispõe de uma visão normal, e está, por conseguinte, em condições de imobilizar um veículo a motor que conduza mesmo que utilize apenas a sua visão residual. O órgão jurisdicional de reenvio acrescenta que é extremamente raro que os condutores dos veículos pesados percam a visão num olho de forma tão repentina que devam recorrer exclusivamente à visão residual de que dispõem no outro olho para imobilizar o veículo.

34 O Bayerischer Verwaltungsgerichtshof considera que a exigência prevista no anexo III, ponto 6.4, da Diretiva 2006/126 constitui uma ingerência nos direitos fundamentais garantidos nos artigos 20.º, 21.º, n.º 1, e 26.º da Carta, relativos, respetivamente, à igualdade perante a lei, à não discriminação em razão da deficiência e à integração das pessoas com deficiência.

35 Em especial, a impossibilidade de pessoas como W. Glatzel acederem a atividades profissionais cujo exercício é legalmente, ou na prática, sujeito à condição de se obter uma autorização para conduzir veículos das categorias C1 e C1E, constitui uma discriminação em razão da deficiência da pessoa em causa. Além disso, as diferenças existentes entre as exigências, estabelecidas pelo anexo III da Diretiva 2006/126, relativas à visão dos candidatos à emissão ou renovação da carta de condução consoante pertençam ao grupo 1 ou ao grupo 2, constituem uma violação à igualdade de tratamento. De qualquer modo, o órgão jurisdicional de reenvio afirma que a exigência de uma acuidade visual mínima de 0,1 não se justifica em determinados casos e que uma

solução alternativa e mais proporcionada consiste na possibilidade de realizar um exame individual destinado a verificar a aptidão para a condução de veículos das categorias C1 e C1E de uma pessoa amblíope, tal como acontece com os condutores de veículos do grupo 1 do anexo III da Diretiva 2006/126.

36 Nestas condições, o Bayerischer Verwaltungsgerichtshof decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Ao exigir dos candidatos à emissão de uma carta de condução para veículos das categorias C1 e C1E uma acuidade visual mínima de 0,1 no ‘pior olho’ mesmo quando estas pessoas possuem uma acuidade visual binocular e dispõem em ambos os olhos de um campo visual normal — sem que se preveja a hipótese de alguma exceção —, o ponto 6.4 do anexo III da Diretiva 2006/126[...] é compatível com o artigo 20.º, o artigo 21.º, n.º 1, e o artigo 26.º da [Carta]?»

Quanto à questão prejudicial

37 Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pede ao Tribunal de Justiça, em substância, que aprecie a validade do anexo III, ponto 6.4, da Diretiva 2006/126, no que diz respeito às normas mínimas em matéria de visão para os condutores de veículos abrangidos pelas categorias C1 e C1E, ou seja, os veículos pesados, à luz dos artigos 20.º, 21.º, n.º 1, e 26.º da Carta, que se referem, respetivamente, à igualdade perante a lei, à não discriminação em razão da deficiência e à integração das pessoas com deficiência.

38 Em especial, o órgão jurisdicional de reenvio considera que a exigência segundo a qual os condutores dos veículos a motor das categorias C1 e C1E devem dispor de uma acuidade visual mínima de 0,1 para o pior dos dois olhos constitui uma discriminação em razão da deficiência contra as pessoas que não tenham tal acuidade visual, na medida em que estas últimas dispõem de uma visão binocular e de um campo de visão suficiente para os dois olhos. Essa exigência em matéria de acuidade visual é igualmente incompatível com o princípio da integração das pessoas com deficiência e contrária à Convenção da ONU sobre a deficiência.

39 Além disso, o referido órgão jurisdicional declara que, nos termos do anexo III, ponto 6, da Diretiva 2006/126, pode ser emitida a carta de condução para os condutores do grupo 1, ou seja, os condutores dos veículos a motor mais leves, em «casos excecionais», mesmo que não satisfaçam as normas relativas ao campo de visão ou à acuidade visual. Em contrapartida, não pode ser emitida uma carta de condução para os condutores do grupo 2, incluindo os que solicitam uma carta de condução para as categorias de veículos C1 e C1E, que disponham de uma acuidade visual inferior a 0,1 para o pior dos dois olhos. Assim, o direito dos referidos condutores à igualdade perante a lei é violado na medida em que a referida diretiva não prevê nenhuma possibilidade de exame médico individual que permita demonstrar que, embora os condutores em causa não satisfaçam as normas exigidas, a segurança da condução não está comprometida.

40 A fim de responder à questão submetida pelo órgão jurisdicional de reenvio, há, em primeiro lugar, que determinar se o legislador da União violou o direito à não discriminação, consagrado no artigo 21.º, n.º 1, da Carta, quando adotou o limiar de acuidade visual que figura no anexo III, ponto 6.4, da Diretiva 2006/126. Devem também ser examinados os eventuais efeitos que a Convenção da ONU sobre a deficiência tem sobre esta disposição. Em segundo lugar, há que apreciar se o artigo 26.º da Carta, que consagra o princípio da integração das pessoas com deficiência, se opõe ao anexo III, ponto 6.4, da Diretiva 2006/126 cuja validade é contestada. Em terceiro lugar, há que examinar se o artigo 20.º da Carta, segundo o qual todas as pessoas são iguais perante a lei, obsta a que os condutores de determinados veículos pesados tenham a possibilidade de demonstrar, mediante exame médico individual, que estão aptos para a condução desses veículos, mesmo na falta de determinadas capacidades físicas exigidas pela Diretiva 2006/126, ao passo que outros condutores de outros tipos de veículos dispõem de tal possibilidade.

Quanto à exigência de não discriminação das pessoas com deficiência consagrada no artigo 21.º da Carta

41 Há que examinar se a regulamentação da União em causa no processo principal, que estabelece as exigências em matéria de acuidade visual para os condutores dos veículos a motor das categorias C1 e C1E, é contrária ao artigo 21.º, n.º 1, da Carta, nos termos do qual «[é] proibida a discriminação em razão, designadamente, d[a] [...] deficiência».

42 A este respeito, há que recordar, antes de mais, que, nos termos do artigo 52.º, n.º 1, da Carta, qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades por ela reconhecidos deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros.

43 O princípio da igualdade de tratamento constitui um princípio geral de direito da União, consagrado no artigo 20.º da Carta, de que o princípio da não discriminação, enunciado no artigo 21.º, n.º 1, da Carta, é uma expressão particular. Segundo a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o referido princípio exige do legislador da União, em conformidade com as exigências do artigo 52.º, n.º 1, da Carta, que situações comparáveis não sejam tratadas de modo diferente e que situações diferentes não sejam tratadas de modo igual, exceto se esse tratamento for objetivamente justificado (v., neste sentido, acórdão *Akzo Nobel Chemicals e Akcros Chemicals/Comissão*, C-550/07 P, EU:C:2010:512, n.ºs 54, 55 e jurisprudência referida). Uma diferença de tratamento é justificada quando se baseie num critério objetivo e razoável, isto é, quando esteja relacionada com um objetivo legalmente admissível prosseguido pela legislação em causa, e seja proporcionada ao objetivo prosseguido pelo tratamento em questão (acórdãos *Arcelor Atlantique et Lorraine e o.*, C-127/07, EU:C:2008:728, n.º 47, e *Schaible*, C-101/12, EU:C:2013:661, n.º 77).

44 Em seguida, no que diz respeito à questão particular da discriminação em razão da deficiência, há que observar que o conceito de «deficiência» não está definido na própria Carta.

45 Na sua jurisprudência relativa à igualdade de tratamento em matéria de emprego e de atividade profissional, o Tribunal de Justiça já considerou que o conceito de «deficiência» devia ser entendido, para efeitos da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303, p. 16), lida à luz da Convenção da ONU sobre a deficiência, no sentido de que visa uma limitação, resultante, designadamente, de incapacidades físicas, mentais ou psíquicas duradouras, cuja interação com diferentes barreiras possa impedir a participação plena e efetiva da pessoa em questão na vida profissional em condições de igualdade com os outros trabalhadores (acórdãos *HK Danmark*, C-335/11 e C-337/11, EU:C:2013:222, n.ºs 37 a 39; *Comissão/Itália*, C-312/11, EU:C:2013:446, n.º 56; e *Z.*, C-363/12, EU:C:2014:159, n.º 76).

46 Nestas condições, há que considerar que, no que diz respeito à questão da discriminação em razão de deficiência, o artigo 21.º, n.º 1, da Carta exige, em especial, que o legislador da União não efetue nenhuma diferença de tratamento com base numa limitação resultante, designadamente, de incapacidades físicas, mentais ou psíquicas duradouras, cuja interação com diferentes barreiras possa impedir a participação plena e efetiva da pessoa em questão na vida profissional em condições de igualdade com os outras pessoas, exceto no caso de essa diferença de tratamento ser objetivamente justificada.

47 No que diz respeito às pessoas que sofrem, como *W. Glatzel*, de uma afeção sensorial duradoura e que dispõem de uma acuidade visual inferior a 0,1 no pior dos dois olhos, há que salientar que essas pessoas não cumprem as exigências médicas que constam do anexo III da Diretiva

2006/126 e, por conseguinte, não lhes pode ser emitida uma carta de condução, concretamente, para as categorias de veículos C1 e C1E. Contudo, há que observar que, segundo as informações resultantes da decisão de reenvio, embora a acuidade visual no pior olho de W. Glatzel seja muito fraca, não é menos certo que, sempre que utilize os dois olhos, W. Glatzel dispõe de uma acuidade visual binocular de 1,0, ou seja, uma acuidade «completa». A este respeito, o Tribunal de Justiça não dispõe de elementos suficientes para apreciar se essa afeção constitui uma «deficiência», na aceção do artigo 21.º, n.º 1, da Carta.

48 Ora, para efeitos da apreciação da validade da Diretiva 2006/126 à luz do artigo 21.º, n.º 1, da Carta, não é necessário determinar de forma definitiva se, no processo principal, W. Glatzel é considerado ou não pessoa com deficiência na aceção desta última disposição. Com efeito, ainda que se pressuponha que o estado de uma pessoa, como W. Glatzel, esteja abrangido pelo conceito de «deficiência», na aceção da Carta, a diferença de tratamento que consiste em não lhe ser emitida uma carta de condução para os veículos pertencentes às categorias C1 e C1E, pelo facto de a sua acuidade visual ser insuficiente, é suscetível de ser objetivamente justificada à luz das considerações imperativas relativas à segurança rodoviária.

49 A este respeito, há que recordar que o Tribunal de Justiça já declarou, no que diz respeito ao princípio geral da igualdade de tratamento, no contexto dos motivos como a idade ou o sexo, que uma diferença de tratamento com base numa característica, relacionada com esses motivos, não constitui uma discriminação — a saber, uma violação do artigo 21.º, n.º 1, da Carta — sempre que, em virtude da natureza de uma atividade profissional ou do contexto da sua execução, essa característica constitua um requisito essencial e determinante para o exercício dessa atividade, na condição de o objetivo dessa diferença de tratamento ser legítimo e o requisito proporcional aos fins prosseguidos (v., neste sentido, no que diz respeito à discriminação em razão da idade, acórdãos Wolf, C-229/08, EU:C:2010:3, n.º 35, e Prigge e o., C-447/09, EU:C:2011:573, n.º 66; e, neste sentido, no que diz respeito à discriminação em razão do sexo, acórdãos Johnston, 222/84, EU:C:1986:206, n.º 40, e Sirdar, C-273/97, EU:C:1999:523, n.º 25).

50 Na mesma ordem de ideias, há que considerar, para efeitos do presente processo, que uma diferença de tratamento aplicada a uma pessoa consoante possua ou não a acuidade visual necessária para a condução de veículos a motor não é, em princípio, contrária à proibição de discriminação em razão de deficiência, na aceção do artigo 21.º, n.º 1, da Carta, desde que tal exigência corresponda efetivamente a um objetivo de interesse geral, seja necessária e não constitua um encargo desproporcionado.

51 A este respeito, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, a melhoria da segurança rodoviária constitui um objetivo de interesse geral da União (v., neste sentido, nomeadamente, acórdãos van Schaik, C-55/93, EU:C:1994:363, n.º 19; Cura Anlagen, C-451/99, EU:C:2002:195, n.º 59; Comissão/Finlândia, C-54/05, EU:C:2007:168, n.º 40; Comissão/Itália, C-110/05, EU:C:2009:66, n.º 60; Attanasio Group, C-384/08, EU:C:2010:133, n.º 50; Comissão/Portugal, C-438/08, EU:C:2009:651, n.º 48; Grasser, C-184/10, EU:C:2011:324, n.º 26; e Apelt, C-224/10, EU:C:2011:655, n.º 47). Com efeito, ao fixar no seu anexo III um limiar mínimo de acuidade visual relativamente ao pior olho, para os condutores do grupo 2 na aceção deste anexo, a Diretiva 2006/126 visa melhorar a segurança rodoviária e corresponde assim a um objetivo de interesse geral.

52 Quanto à fiscalização jurisdicional das exigências do princípio da proporcionalidade no que diz respeito às normas mínimas relativas à acuidade visual necessária para a condução dos veículos a motor, há que salientar que, uma vez que se trata de apreciações complexas de ordem médica como as que estão em causa no processo principal, o legislador da União dispõe de um amplo poder de apreciação e o controlo do Tribunal de Justiça deve limitar-se a examinar se o exercício desse poder de apreciação não está viciado de erro manifesto ou de desvio de poder, ou ainda

se o referido legislador não ultrapassou manifestamente os limites do seu poder de apreciação [v., neste sentido, acórdãos *Enviro Tech* (Europa), C-425/08, EU:C:2009:635, n.º 47; *Afton Chemical*, C-343/09, EU:C:2010:419, n.º 28; e *Etimine*, C-15/10, EU:C:2011:504, n.º 60].

53 No entanto, não é menos verdade que, mesmo dispondo desse poder de apreciação, o legislador da União continua obrigado a basear a sua opção em critérios objetivos (v. acórdão *Vodafone e o.*, C-58/08, EU:C:2010:321, n.º 53) e cabe-lhe velar pelo respeito dos direitos fundamentais (v., neste sentido, acórdãos *Volker und Markus Schecke e Eifert*, C-92/09 e C-93/09, EU:C:2010:662, n.º 46, e *Association belge des Consommateurs Test-Achats e o.*, C-236/09, EU:C:2011:100, n.º 17).

54 Quanto ao carácter necessário das normas mínimas em matéria de visão de condutores dos veículos a motor, há que salientar que é essencial, a fim de garantir a segurança rodoviária, que as pessoas a quem é passada uma carta de condução possuam capacidades físicas adequadas, nomeadamente no que diz respeito à visão, na medida em que as falhas físicas são suscetíveis de ter consequências graves (v., por analogia, no que diz respeito aos pilotos de linha, acórdão *Prigge e o.*, EU:C:2011:573, n.º 67). É efetivamente notório que a visão preenche uma função essencial para a condução de veículos e, por conseguinte, quanto mais reduzida for esta função, mais se afigura necessário tomar em consideração as exigências relativas à segurança rodoviária.

55 Embora a proibição de emitir a carta de condução solicitada por pessoas cuja acuidade visual não atinja um determinado limiar seja necessária e constitua, por certo, um meio efetivo para melhorar a segurança rodoviária ao excluir as referidas pessoas da circulação, não é menos verdade que esta proibição não deve constituir um encargo desproporcionado.

56 Deste modo, num processo como o processo principal, o princípio da proporcionalidade exige a conciliação, na medida do possível, do princípio da igualdade de tratamento com as exigências da segurança rodoviária que são determinantes para as condições da condução dos veículos a motor (v., por analogia, acórdãos *Johnston*, EU:C:1986:206, n.º 38; *Sirdar*, EU:C:1999:523, n.º 26, e *Kreil*, C-285/98, EU:C:2000:2, n.º 23).

57 Por conseguinte, há que examinar se o anexo III, ponto 6.4, da Diretiva 2006/126, que estabelece o limiar de acuidade visual em 0,1 para os condutores dos veículos a motor do grupo 2 na aceção desse anexo, não é desproporcionado em relação ao objetivo prosseguido.

58 Há que recordar que as normas mínimas relativas à aptidão física e mental para a condução de um veículo a motor, definidas no anexo III da Diretiva 2006/126, foram fixadas, como resulta do considerando 8 dessa diretiva, para responder aos imperativos da segurança rodoviária, em conformidade com o artigo 91.º, n.º 1, alínea c), TFUE.

59 O Comité da Carta de Condução, constituído ao abrigo do artigo 9.º da Diretiva 2006/126, criou o grupo de trabalho «Vision», que publicou, no mês de maio de 2005, o relatório «New standards for the visual functions of drivers». Nos termos desse relatório, embora as exigências estritas em matéria de visão sejam as melhores para prosseguir o objetivo da segurança rodoviária, essas exigências não devem excluir, sem razão válida, as pessoas da atividade de condução de veículos a motor, tendo em conta a importância primordial, tanto do ponto de vista social como económico, que representa essa atividade na sociedade atual.

60 Neste relatório, os peritos do referido grupo de trabalho, embora admitindo uma escassez de dados de pesquisa para determinar os valores mínimos em matéria de acuidade visual, consideraram que, no que diz respeito aos condutores do grupo 2 na aceção do anexo III da Diretiva 2006/126, nomeadamente, os condutores de veículos pesados, deixou de se justificar o valor mínimo de 0,5 para a acuidade visual no pior olho exigido pela diretiva. Contudo, apesar de

considerar que é possível defender a tese segundo a qual a condução de veículos a motor é um atividade binocular e que, por conseguinte, nenhuma exigência relativa à acuidade visual monocular pode ser fixada para os condutores desse grupo 2, o grupo de trabalho «Vision» concluiu que a responsabilidade acrescida dos condutores do referido grupo 2 milita a favor da exigência, para esse condutores, de dispor de um «olho de reserva» para, se for caso disso, estarem em condições de imobilizar o veículo que conduzem na berma da estrada utilizando o pior olho.

61 Seguindo as propostas do grupo de trabalho «Vision», o legislador da União alterou o anexo III da Diretiva 2006/126 de modo a que o limiar mínimo de acuidade visual exigido, relativamente ao pior olho para condutores do grupo 2 na aceção desse anexo, seja reduzido de 0,5 para 0,1. Além disso, no seu relatório, o grupo de trabalho «Vision» também menciona precisamente os efeitos da ambliopia para os condutores dos veículos a motor.

62 Nestas condições, afigura-se que o legislador da União alterou o referido anexo com conhecimento de causa e que se esforçou por limitar, tanto quanto possível, qualquer violação dos direitos das pessoas que sofrem de uma deficiência visual.

63 No entanto, resulta do pedido de decisão prejudicial que, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, mesmo este limiar de 0,1, acolhido pela Diretiva 2006/126, se revela excessivo.

64 Ora, no que diz respeito à determinação desse valor mínimo relativo à acuidade visual exigido pela Diretiva 2006/126, há que recordar que o legislador da União dispõe de um amplo poder de apreciação quanto às questões de ordem médica complexas, como as relativas à acuidade visual necessária para a condução dos veículos a motor. Com efeito, neste contexto, o juiz da União não pode substituir pela sua própria apreciação dos elementos factuais de ordem científica e técnica a apreciação realizada pelo legislador da União, a quem os Tratados fundadores conferiram esta tarefa (sobre este último ponto, v. acórdão Afton Chemical, EU:C:2010:419, n.º 28).

65 Além disso, o grupo de trabalho «Vision» nota, no seu relatório, uma escassez de estudos científicos relativamente a vários aspetos da visão dos condutores de veículos a motor. A este respeito, há que recordar também a jurisprudência do Tribunal de Justiça segundo a qual, quando subsistam incertezas quanto à existência ou ao alcance de riscos para a saúde das pessoas, o legislador da União pode adotar as medidas de proteção sem ter de esperar que a realidade e a gravidade de tais riscos sejam plenamente demonstradas (v., neste sentido, acórdãos Reino Unido/Comissão, C-180/96, EU:C:1998:192, n.º 99; Comissão/Dinamarca, C-192/01, EU:C:2003:492, n.º 49; e Gowan Comércio Internacional e Serviços, C-77/09, EU:C:2010:803, n.º 73).

66 Tendo em conta a ligação estreita existente entre a segurança rodoviária e a proteção da saúde dos utentes da estrada, quando o legislador da União adapta, em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva 2006/126, as normas mínimas em matéria de acuidade visual ao progresso científico e técnico, é-lhe permitido, face a incertezas científicas, privilegiar as considerações relativas à melhoria da segurança rodoviária. Deste modo, o facto de o referido legislador ter decidido, com a preocupação de não comprometer a segurança rodoviária, não suprimir toda e qualquer exigência mínima relativa à acuidade visual no pior olho dos condutores do grupo 2 na aceção do anexo III da referida diretiva, não confere a esta medida de adaptação um carácter desproporcionado.

67 Por último, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que o facto de W. Glatzel não ter recebido a carta de condução solicitada pode constituir uma discriminação na aceção do artigo 2.º da Convenção da ONU sobre a deficiência. Resulta dos termos do referido artigo, intitulado, «Definições», que a discriminação em razão da deficiência inclui todas as formas de discriminação, incluindo a negação de adaptações razoáveis.

68 A este respeito, há que recordar que a União aprovou a Convenção da ONU sobre a deficiência por Decisão 2010/48. Por conseguinte, as disposições desta Convenção constituem, a partir da sua entrada em vigor, parte integrante da ordem jurídica da União (v., acórdãos Haegeman, 181/73, EU:C:1974:41, n.º 5, e Z., EU:C:2014:159, n.º 73). Além disso, resulta do apêndice do anexo II da Decisão 2010/48 que, no que diz respeito à mobilidade das pessoas, a Diretiva 2006/126 figura entre os atos jurídicos da União relativos às questões reguladas pela referida Convenção.

69 No entanto, como resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça, tendo em conta que as disposições da Convenção da ONU sobre a deficiência estão dependentes, na sua execução ou nos seus efeitos, de atos posteriores emanados das partes contratantes, as disposições desta Convenção não constituem, do ponto de vista do seu conteúdo, disposições incondicionais e suficientemente precisas que permitam uma fiscalização da validade do ato do direito da União à luz das disposições da referida Convenção (v., neste sentido, acórdão Z, EU:C:2014:159, n.ºs 89 e 90).

70 Contudo, não deixa de ser verdade que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o primado dos acordos internacionais celebrados pela União sobre os textos de direito derivado determina que estes últimos sejam interpretados, na medida do possível, em conformidade com esses acordos (v., nomeadamente, acórdãos Comissão/Alemanha, C-61/94, EU:C:1996:313, n.º 52; HK Dinamarca, EU:C:2013:222, n.º 29; e Z., EU:C:2014:159, n.º 72).

71 Ora, há que observar que o anexo III, ponto 6.4, da Diretiva 2006/126 prevê, de forma inequívoca, que os condutores dos veículos a motor abrangidos pelas categorias C1 e C1E devem dispor de uma acuidade visual mínima de 0,1 no pior dos dois olhos. Nestas condições, não se afigura possível dar a esta disposição de direito derivado uma interpretação que permita afastarmo-nos da regra clara que enuncia este valor mínimo.

72 Resulta das considerações precedentes que o legislador da União, ao aprovar a disposição cuja validade é contestada, ponderou, por um lado, os imperativos da segurança rodoviária e, por outro, o direito à não discriminação das pessoas portadoras de deficiência visual de uma forma que não pode ser considerada desproporcionada em relação aos objetivos prosseguidos.

73 Face ao exposto, há que declarar que o exame da questão submetida não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade do anexo III, ponto 6.4, da Diretiva 2006/126 à luz do artigo 21.º, n.º 1, da Carta.

Quanto à integração das pessoas com deficiência consagrada no artigo 26.º da Carta

74 Há que recordar, como resulta do artigo 52.º, n.ºs 5 e 7, da Carta e das Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (JO 2007, C 303, p. 17), relativas aos artigos 26.º e 52.º, n.º 5, da Carta, que a invocação do artigo 26.º desta perante o juiz é admitida para a interpretação e a fiscalização da legalidade dos atos legislativos da União que aplicam o princípio enunciado no referido artigo, ou seja, a integração das pessoas com deficiência.

75 Quanto à aplicação desse princípio pela Diretiva 2006/126, resulta nomeadamente dos termos do seu considerando 14 que «é necessário adotar disposições específicas que favoreçam o acesso das pessoas com deficiência física à condução de veículos». Do mesmo modo, o artigo 5.º, n.º 2, da dita diretiva refere os requisitos de emissão de uma carta de condução aos condutores portadores de uma deficiência física, nomeadamente no que diz respeito à autorização da condução para veículos adaptados.

76 Deste modo, na medida em que a Diretiva 2006/126 constitui um ato legislativo da União que aplica o princípio contido no artigo 26.º da Carta, esta última disposição é aplicável no processo principal.

77 Além disso, por força do artigo 51.º, n.º 1, segundo período, da Carta, o legislador da União observa e promove a aplicação dos princípios nela enunciados. No que se refere ao princípio da integração das pessoas com deficiência, o artigo 26.º da Carta proclama que a União reconhece e respeita o direito de as pessoas com deficiência beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.

78 Por conseguinte, embora o artigo 26.º da Carta determine que a União respeita e reconhece o direito de as pessoas com deficiência beneficiarem de medidas de integração, o princípio consagrado neste artigo não implica que o legislador da União seja obrigado a adotar determinada medida especial. Com efeito, para que este artigo produza plenamente os seus efeitos, deve ser concretizado por disposições do direito da União ou do direito nacional. Por conseguinte, o referido artigo não pode, por si próprio, conferir aos particulares um direito subjetivo que possa ser invocado enquanto tal (v., neste sentido, no que diz respeito ao artigo 27.º da Carta, acórdão *Association de médiation sociale*, C-176/12, EU:C:2014:2, n.ºs 45 e 47).

79 Face ao exposto, há que declarar que o exame da questão não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade do anexo III, ponto 6.4, da Diretiva 2006/126 à luz do artigo 26.º, n.º 1, da Carta.

Quanto ao princípio da igualdade perante a lei consagrado no artigo 20.º da Carta

80 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que, para os condutores do grupo 1 na aceção do anexo III da Diretiva 2006/126, que não satisfazem as normas relativas, nomeadamente, à acuidade visual, pode ser ponderada a emissão da carta de condução em «casos excecionais» quando um condutor se sujeite a um exame individual relativo à sua aptidão para a condução. Deste modo, o facto de não existir tal possibilidade para os condutores do grupo 2, na aceção do mesmo anexo, pode constituir uma diferença de tratamento contrária ao artigo 20.º da Carta.

81 Como foi recordado no n.º 43 do presente acórdão, esse artigo, intitulado «Igualdade perante a lei», visa garantir que situações comparáveis não possam ter um tratamento diferente.

82 Por conseguinte, há que apreciar se são comparáveis, por um lado, a situação dos condutores do grupo 1 na aceção do anexo III da Diretiva 2006/126 e, por outro, a dos condutores do grupo 2 na aceção do mesmo anexo.

83 A este respeito, como o advogado-geral observou no n.º 62 das suas conclusões, o legislador da União teve o cuidado de criar duas categorias de condutores em função do tipo de veículo, do número de passageiros transportados e das responsabilidades que decorrem, deste modo, da condução destes veículos. Com efeito, as características dos veículos em causa, como o tamanho, o peso, ou ainda a manobrabilidade desses veículos, justificam a existência de condições diferentes para a emissão da carta de condução em vista da sua condução. Por conseguinte, as situações dos condutores desses veículos não são comparáveis.

84 Na medida em que as referidas situações não são comparáveis, uma diferença de tratamento das situações em causa não viola o direito dos condutores de um ou de outro grupo de condutores à «igualdade perante a lei» consagrada no artigo 20.º da Carta.

85 Deste modo, uma vez que a situação dos condutores dos grupos 1 e 2 não são comparáveis, o artigo 20.º da Carta não se opõe ao anexo III, ponto 6, da Diretiva 2006/126, na parte em que o referido ponto permite a emissão de uma carta de condução aos condutores do grupo 1 em «casos excecionais», mesmo na falta de uma acuidade visual que cumpre as exigências previstas nessa diretiva para os condutores desse grupo, mas não o permite no caso dos condutores do grupo 2.

86 Face ao exposto, há que declarar que o exame da questão não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade do anexo III, ponto 6.4, da Diretiva 2006/126 à luz dos artigos 20.º, 21.º, n.º 1, ou 26.º da Carta.

Quanto às despesas

87 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção) declara:

O exame da questão submetida não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade do anexo III, ponto 6.4, da Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução, conforme alterada pela Diretiva 2009/113/CE da Comissão, de 25 de agosto de 2009, à luz dos artigos 20.º, 21.º, n.º 1, e 26.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Assinaturas»

Ano de 2013:

• Despacho de 21 de fevereiro de 2013, Ajdini (C-312/12, EU:C:2013:103)

O demandante, nacional sérvio, residia com a mulher e os dois filhos menores, também de nacionalidade sérvia, na Bélgica. Todos beneficiavam de uma autorização de residência de duração ilimitada na Bélgica, onde estavam inscritos no registo dos estrangeiros, mas não no registo da população. Recebiam um auxílio social neste país. O demandante apresentou um pedido de subsídio para deficientes que foi indeferido com o fundamento de que, enquanto cidadão sérvio, não preenchia as condições de nacionalidade previstas na lei belga para essas prestações.

Invocando uma discriminação, o demandante intentou uma ação no tribunal du travail de Huy (Tribunal do trabalho de Huy), pedindo a alteração dessa decisão. Por um lado, esse órgão jurisdicional salientou que o Tribunal Constitucional já tinha tido a ocasião de analisar a questão de saber se as condições de nacionalidade previstas na referida lei podiam ser consideradas constitutivas de uma discriminação, tendo-se pronunciado no sentido de que não era esse o caso. Por outro lado, deu a conhecer as hesitações em seguir esta jurisprudência do Tribunal Constitucional por parte dos órgãos jurisdicionais que conhecem do mérito. **O órgão jurisdicional de reenvio perguntou assim ao Tribunal de Justiça se o direito da União, em particular os artigos 20.º (igualdade perante a lei), 21.º (não discriminação) e 26.º (integração das pessoas com deficiência) da Carta, devem ser interpretados no sentido de que uma legislação nacional que exclui um nacional de um país terceiro candidato à adesão à União, que reside legalmente num Estado-Membro há doze anos e que tem laços fortes e duradouros com este último da possibilidade de beneficiar dos subsídios destinados a pessoas com deficiência, unicamente devido à sua nacionalidade, é conforme com o direito da União e com as referidas disposições da Carta.**

O Tribunal indicou que a decisão de reenvio não continha nenhum elemento concreto que permitisse considerar que a situação do demandante no processo principal estava abrangida pelo direito da União ou que a regulamentação nacional em causa tinha por objetivo aplicar o direito da União. Segundo o Tribunal, não obstante a duração da permanência do recorrente na Bélgica, não se afigurava que este último beneficiasse do estatuto de residente de longa duração na aceção da Diretiva 2003/109/CE (Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração - JO L 16 de 23.1.2004, p. 44), uma vez que o sistema criado por esta última indica claramente que a aquisição desse estatuto está sujeita a um procedimento específico. O Tribunal sublinhou ainda que o órgão jurisdicional de reenvio concluiu que a República da Sérvia não tinha celebrado com a União um acordo relativamente ao regime de segurança social aplicável a um cidadão na situação do recorrente. O Tribunal concluiu assim que o regime de segurança social aplicável ao recorrente no processo principal durante a sua permanência na Bélgica era regulado pelo direito nacional, ao qual incumbe definir as condições de concessão da prestação que constitui o objeto do litígio no processo principal e, por conseguinte, concluiu no sentido da sua incompetência para responder ao pedido de decisão prejudicial (n.ºs 22-30).

Ano de 2008:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 17 de julho de 2008, processo C-303/06, EU:C:2008:415 (S. Coleman contra Attridge Law e Steve Law) - Política social - Diretiva 2000/78/CE - Igualdade de tratamento em matéria de emprego e na atividade profissional - Artigos 1.º e 2.º, n.ºs 1, 2, alínea a), e 3, e 3.º, n.º 1, alínea c) - Discriminação direta em razão de deficiência - Assédio ligado à deficiência - Despedimento de um funcionário não deficiente, mas que tem um filho deficiente - Inclusão - Ónus da prova:**

«Acórdão

1 O presente pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303, p. 16).

2 Este pedido foi apresentado no quadro de um litígio entre S. Coleman, autora no processo principal, a Attridge Law, uma sociedade de advogados, e um associado dessa sociedade, Steve Law (a seguir, conjuntamente, designados por «antigo empregador»), a respeito do despedimento implícito de que alega ter sido vítima.

Quadro jurídico

Regulamentação comunitária

3 A Diretiva 2000/78 foi aprovada com base no artigo 13.º CE. Os seus considerandos sexto, décimo primeiro, décimo sexto, décimo sétimo, vigésimo, vigésimo sétimo, trigésimo primeiro e trigésimo sétimo têm o seguinte teor:

«(6) A Carta Comunitária dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores reconhece a importância da luta contra todas as formas de discriminação, nomeadamente, a necessidade de tomar medidas adequadas em prol da integração social e económica das pessoas idosas e das pessoas deficientes.

[...]

(11) A discriminação baseada na religião ou nas convicções, numa deficiência, na idade ou na orientação sexual pode comprometer a realização dos objetivos do Tratado CE,

nomeadamente a promoção de um elevado nível de emprego e de proteção social, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão económica e social, a solidariedade e a livre circulação das pessoas.

[...]

(16) A adopção de medidas de adaptação do local de trabalho às necessidades das pessoas deficientes desempenha um papel importante na luta contra a discriminação em razão da deficiência.

(17) Sem prejuízo da obrigação de prever adaptações razoáveis para as pessoas deficientes, a presente Diretiva não exige o recrutamento, a promoção ou a manutenção num emprego, nem a formação, de uma pessoa que não seja competente, capaz ou disponível para cumprir as funções essenciais do lugar em causa ou para receber uma dada formação.

[...]

(20) É necessário prever medidas apropriadas, ou seja, medidas eficazes e práticas destinadas a adaptar o local de trabalho em função da deficiência, por exemplo, adaptações das instalações ou dos equipamentos, dos ritmos de trabalho, da atribuição de funções, ou da oferta de meios de formação ou de enquadramento.

[...]

(27) Na Recomendação 86/379/CEE, de 24 de julho de 1986, sobre o emprego dos deficientes na Comunidade [JO L 225, p. 43], o Conselho estabeleceu um quadro de orientação que enumera exemplos de ações positivas destinadas a promover o emprego e a formação das pessoas deficientes e, na sua Resolução de 17 de junho de 1999 sobre a igualdade de oportunidades de emprego para pessoas deficientes [JO C 186, p. 3], afirmou a importância de prestar especial atenção, nomeadamente, ao recrutamento, à manutenção no emprego, à formação e à aprendizagem ao longo da vida, das pessoas deficientes.

[...]

(31) Impõe-se a adaptação das regras relativas ao ónus da prova em caso de presunção de discriminação e, nos casos em que essa situação se verifique, a aplicação efectiva do princípio da igualdade de tratamento exige que o ónus da prova incumba à parte demandada. Não cabe, contudo, à parte demandada provar que a parte demandante pertence a uma dada religião, possui determinadas convicções, apresenta uma dada deficiência ou tem uma determinada idade ou orientação sexual.

[...]

(37) Segundo o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado CE, o objetivo da presente Diretiva, ou seja, a criação, na Comunidade, de um campo de ação no que se refere à igualdade no emprego e na atividade profissional, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, podendo pois, devido à dimensão e aos efeitos da ação, ser melhor alcançado ao nível comunitário. Segundo o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, a presente Diretiva não excede o necessário para atingir aquele objetivo.»

4 Nos termos do seu artigo 1.º, a Diretiva 2000/78 «tem por objeto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, no que se refere ao emprego e à atividade profissional, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento».

5 A referida Diretiva define, no seu artigo 2.º, n.ºs 1 a 3, sob a epígrafe «Conceito de discriminação»:

«Para efeitos da presente Diretiva, entende-se por ‘princípio da igualdade de tratamento’ a ausência de qualquer discriminação, direta ou indireta, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º

2. Para efeitos do n.º 1:

a) Considera-se que existe discriminação direta sempre que, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º, uma pessoa seja objeto de um tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável;

b) Considera-se que existe discriminação indireta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra seja susceptível de colocar numa situação de desvantagem pessoas com uma determinada religião ou convicções, com uma determinada deficiência, pessoas de uma determinada classe etária ou pessoas com uma determinada orientação sexual, comparativamente com outras pessoas, a não ser que:

i) essa disposição, critério ou prática sejam objetivamente justificados por um objetivo legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários, ou que,

ii) relativamente às pessoas com uma determinada deficiência, a entidade patronal, ou qualquer pessoa ou organização a que se aplique a presente Diretiva, seja obrigada, por força da legislação nacional, a tomar medidas adequadas, de acordo com os princípios previstos no artigo 5.º, a fim de eliminar as desvantagens decorrentes dessa disposição, critério ou prática.

3. O assédio é considerado discriminação, na aceção do n.º 1, sempre que ocorrer um comportamento indesejado relacionado com um dos motivos referidos no artigo 1.º, com o objetivo ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa e de criar um ambiente de trabalho intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou destabilizador. Neste contexto, o conceito de assédio pode ser definido em conformidade com as legislações e práticas nacionais dos Estados-Membros.

[...]»

6 Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78:

«Dentro dos limites das competências atribuídas à Comunidade, a presente Diretiva é aplicável a todas as pessoas, tanto no setor público como no privado, incluindo os organismos públicos, no que diz respeito:

[...]

c) Às condições de emprego e de trabalho, incluindo o despedimento e a remuneração;
[...]

7 A referida Diretiva prevê no seu artigo 5.º, sob a epígrafe «Adaptações razoáveis para as pessoas deficientes»:

«Para garantir o respeito do princípio da igualdade de tratamento relativamente às pessoas deficientes, são previstas adaptações razoáveis. Isto quer dizer que a entidade

patronal toma, para o efeito, as medidas adequadas, em função das necessidades numa situação concreta, para que uma pessoa deficiente tenha acesso a um emprego, o possa exercer ou nele progredir, ou para que lhe seja ministrada formação, excepto se essas medidas implicarem encargos desproporcionados para a entidade patronal. [...]»

8 O artigo 7.º da mesma Diretiva, sob a epígrafe «Ação positiva e medidas específicas», tem o seguinte teor:

«1. A fim de assegurar a plena igualdade na vida activa, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou adoptem medidas específicas destinadas a prevenir ou compensar desvantagens relacionadas com qualquer dos motivos de discriminação referidos no artigo 1.º

2. No que respeita às pessoas deficientes, o princípio da igualdade de tratamento não afeta o direito dos Estados-Membros de manterem ou adoptarem disposições em matéria de proteção da saúde e da segurança no local de trabalho nem medidas destinadas a criar ou a manter disposições ou facilidades para salvaguardar ou fomentar a sua inserção no mundo do trabalho.»

9 O artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78, sob a epígrafe «Ónus da prova», estabelece:

«1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias, de acordo com os respectivos sistemas judiciais, para assegurar que, quando uma pessoa que se considere lesada pela não aplicação, no que lhe diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento apresentar, perante um tribunal ou outra instância competente, elementos de facto constitutivos da presunção de discriminação direta ou indireta, incumba à parte requerida provar que não houve violação do princípio da igualdade de tratamento.

2. O disposto no n.º 1 não obsta a que os Estados-Membros imponham um regime probatório mais favorável à parte demandante.»

10 Nos termos do artigo 18.º, primeiro parágrafo, da Diretiva 2000/78, os Estados-Membros deviam adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para lhe dar cumprimento, o mais tardar, em 2 de dezembro de 2003. Todavia, nos termos do segundo parágrafo do referido artigo:

«Para atender a condições particulares, os Estados-Membros podem dispor, se necessário, de um prazo suplementar de três anos a contar de 2 de dezembro de 2003, ou seja, de um total de 6 anos, para executar as disposições da presente Diretiva relativas à discriminação baseada na idade e na deficiência, devendo, nesse caso, informar imediatamente a Comissão. Qualquer Estado-Membro que tenha optado por recorrer a esse prazo suplementar, deve apresentar anualmente à Comissão um relatório sobre as medidas adoptadas para fazer face à discriminação baseada na idade ou na deficiência e sobre os projectos realizados tendo em vista a execução da Diretiva. A Comissão apresenta um relatório anual ao Conselho.»

11 Tendo o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte pedido para beneficiar desse prazo suplementar para transpor a referida Diretiva, este só expirou em 2 de dezembro de 2006 no que respeita a este Estado-Membro.

Legislação nacional

12 A Lei de 1995 sobre a discriminação em razão de deficiência (Disability Discrimination Act 1995, a seguir «DDA»), visa essencialmente tornar ilegal qualquer discriminação das pessoas portadoras de deficiência, designadamente no que respeita ao emprego.

13 A segunda parte da DDA, que regula as questões de emprego, foi modificada, aquando da transposição da Diretiva 2000/78 para a ordem jurídica do Reino Unido pelo Regulamento de 2003 que altera a Lei de 1995 relativa às discriminações em razão de deficiência [Disability Discrimination Act 1995 (Amendment) Regulations 2003], que entrou em vigor em 1 de outubro de 2004.

14 Nos termos da section 3A(1) da DDA, com as alterações introduzidas pelas referidas regulati- ons de 2003 (a seguir «DDA de 2003»):

«[...] existe discriminação de uma pessoa portadora de deficiência quando:

a) por uma razão ligada à deficiência de que essa pessoa é portadora, lhe é dado um tratamento menos favorável do que o que é ou seria dado a outras pessoas relativamente às quais essa razão não se aplica ou não se aplicaria, e

b) não se demonstre que esse tratamento é justificado.»

15 A section 3A(4) da DDA de 2003 precisa contudo que o tratamento dado a uma pessoa porta- dora de deficiência não pode, em qualquer caso, ser justificado se consistir numa discriminação direta na aceção do n.º 5 da mesma section, nos termos do qual:

«Existe discriminação direta de uma pessoa portadora de deficiência se, devido à defici- ência de que é portadora, a essa pessoa for dado um tratamento menos favorável do que o que é ou seria dado a uma pessoa não portadora dessa deficiência e cujas carac- terísticas relevantes, incluindo as suas capacidades, sejam idênticas ou não essencial- mente diferentes das da pessoa portadora de deficiência.»

16 O conceito de assédio é definido da seguinte forma na section 3B da DDA de 2003:

«1) [...] uma pessoa portadora de deficiência é sujeita a assédio quando, devido à defici- ência de que é portadora, for para com ela adoptado um comportamento não dese- jado que tenha como objetivo ou efeito:

a) afetar a dignidade da pessoa portadora de deficiência, ou

b) criar para a mesma um ambiente intimidatório, hostil, degradante, humi- lhante ou ofensivo.

2) Só se pode considerar que a conduta tem o efeito referido no n.º 1, alíneas a) ou b), se, tendo em conta todas as circunstâncias do caso, incluindo especialmente a percep- ção da pessoa portadora da deficiência, se puder razoavelmente considerar que a con- duta produz esse efeito.»

17 Nos termos da section 4(2)(d) da DDA de 2003, é proibido a um empregador discriminar uma pessoa portadora de uma deficiência que seja sua empregada, despedindo-a ou submetendo-a a qualquer outro tratamento desfavorável.

18 A section 4(3)(a) e (b) da DDA de 2003 estabelece que é igualmente proibido a um empregador, agindo nessa qualidade, sujeitar a qualquer forma de assédio uma pessoa portadora de deficiência que seja sua empregada ou que lhe solicite emprego.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

19 S. Coleman trabalhou para o seu antigo empregador a partir de janeiro de 2001 como secretária forense.

20 No decurso de 2002, teve um filho que sofre de crises de apneia bem como de laringomalácia e de broncomalácia congénitas. A situação do seu filho exige cuidados especializados e particulares. É a demandante no processo principal que lhe presta o essencial dos cuidados de que o mesmo carece.

21 Em 4 de março de 2005, S. Coleman aceitou uma cessação voluntária da relação de trabalho («voluntary redundancy»), o que pôs termo ao seu contrato de trabalho com o seu anterior empregador.

22 Em 30 de agosto de 2005, S. Coleman intentou no Employment Tribunal, London South, uma ação em que alegou ter sido vítima de um despedimento implícito sem justa causa («constructive unfair dismissal») e de um tratamento menos favorável do que o que seria dado aos outros empregados, pelo facto de ter a seu cargo um filho deficiente. Afirma que esse tratamento a levou a deixar de trabalhar para o seu anterior empregador.

23 Resulta da decisão de reenvio que as circunstâncias relevantes do processo principal não foram ainda totalmente apuradas, tendo as questões prejudiciais sido apresentadas apenas a título preliminar. Com efeito, o tribunal de reenvio suspendeu a instância relativamente ao despedimento de S. Coleman, mas, em 17 de fevereiro de 2006, ali decorreu uma audiência preliminar consagrada à apreciação do fundamento baseado na discriminação.

24 A questão prévia suscitada no referido tribunal é a de saber se a demandante no processo principal se pode basear nas disposições do direito interno, designadamente as que têm por objetivo transpor a Diretiva 2000/78, para invocar contra o seu anterior empregador a discriminação de que considera ter sido objeto, na medida em que terá sido vítima de um tratamento menos favorável em virtude da deficiência do seu filho.

25 Resulta da decisão de reenvio que, se a interpretação da Diretiva 2000/78 pelo Tribunal de Justiça for contrária à preconizada por S. Coleman, o direito nacional obstará à procedência da sua ação no tribunal de reenvio.

26 Resulta igualmente da decisão de reenvio que, de acordo com o direito do Reino Unido, numa audiência preliminar sobre uma questão de direito, o tribunal presume que os fatos se verificaram tal como são descritos pelo autor. No processo principal, presume-se que os fatos em causa são os seguintes:

– quando S. Coleman regressou da sua licença de maternidade, o seu antigo empregador recusou-se a reintegrá-la nas funções que até então desempenhara, em circunstâncias em que os pais de crianças não deficientes teriam sido autorizados a retomar as suas anteriores funções;

– foi-lhe igualmente recusada a mesma flexibilidade horária e as mesmas condições de trabalho que aos seus colegas que são pais de crianças não deficientes;

- S. Coleman foi qualificada de «preguiçosa» quando pediu dispensa de trabalho para dar assistência ao seu filho, enquanto outros trabalhadores foram dispensados do trabalho para efeitos de prestarem assistência a filhos não deficientes;
- a reclamação oficial que apresentou por ter sido incorrectamente tratada não foi devidamente tida em conta, pelo que ela se sentiu obrigada a retirá-la;
- houve comentários despropositados e injuriosos a seu respeito e a respeito do seu filho. Nenhum comentário deste tipo foi feito quando outros empregados tiveram de solicitar dispensa de trabalho ou uma certa flexibilidade para prestarem assistência a filhos não deficientes, e
- tendo chegado por vezes atrasada ao serviço, devido a problemas ligados à situação do seu filho, foi-lhe dito que seria despedida se chegasse de novo atrasada. Nenhuma ameaça deste tipo foi proferida contra outros empregados com filhos não deficientes quando chegaram atrasados pelas mesmas razões.

27 Por entender que o litígio sobre o qual tem de proferir uma decisão suscita questões de direito comunitário, o Employment Tribunal, London South, decidiu suspender a instância e colocar ao Tribunal de Justiça as questões prejudiciais seguintes:

«1) No contexto da proibição de discriminação em razão de uma deficiência, a Diretiva [2000/78] protege da discriminação direta e do assédio unicamente as pessoas que são, elas próprias, deficientes?

2) Se a resposta à primeira questão for negativa, a Diretiva [2000/78] protege os trabalhadores que, não sendo eles próprios deficientes, são tratados menos favoravelmente ou assediados em razão da sua relação com uma pessoa que é deficiente?

3) No caso de um empregador tratar um trabalhador menos favoravelmente do que trata ou trataria outros trabalhadores, e de se demonstrar que o fundamento para esse tratamento do trabalhador é o facto de este ter um filho deficiente a seu cargo, esse tratamento constitui uma discriminação direta em violação do princípio da igualdade de tratamento consagrado na Diretiva [2000/78]?

4) No caso de um empregador assediar um trabalhador e de se demonstrar que o fundamento para o tratamento do trabalhador é o facto de este ter um filho deficiente a seu cargo, esse assédio constitui uma violação do princípio da igualdade de tratamento consagrado na Diretiva [2000/78]?»

Quanto à admissibilidade

28 Embora considere que as questões colocadas pelo tribunal de reenvio decorrem de um verdadeiro litígio, o Governo neerlandês pôs em causa a admissibilidade do reenvio prejudicial em virtude do facto de, tratando-se de questões prévias suscitadas numa audiência preliminar, as circunstâncias do caso não estarem ainda totalmente apuradas. Note-se que, nessa audiência preliminar, o juiz nacional presume que os fatos ocorreram da forma como são alegados pelo autor.

29 A este respeito, cabe recordar que o artigo 234.º CE estabelece o quadro de uma cooperação estreita entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, assente numa repartição de funções entre eles. Resulta claramente do segundo parágrafo do artigo 234.º CE que compete ao órgão jurisdicional nacional decidir em que fase do processo deve este órgão colocar uma

questão prejudicial ao Tribunal de Justiça (v. acórdãos de 10 de março de 1981, *Irish Creamery Milk Suppliers Association e o.*, 36/80 e 71/80, *Recueil*, p. 735, n.º 5, e de 30 de março de 2000, *JämO*, C-236/98, *Colect.*, p. I-2189, n.º 30).

30 Deve notar-se que, no processo principal, o tribunal de reenvio declarou que, se o Tribunal de Justiça interpretar a Diretiva 2000/78 num sentido diferente do preconizado por S. Coleman, esta não poderá obter ganho de causa. Assim, o tribunal nacional decidiu, como permite a legislação do Reino Unido, analisar a questão de saber se esta Diretiva deve ser interpretada no sentido de que é aplicável ao despedimento de um trabalhador numa situação como a de S. Coleman antes de determinar se, de facto, esta foi vítima de um tratamento menos favorável ou de assédio. Por essa razão, as questões prejudiciais foram colocadas no pressuposto de que os fatos em causa no processo principal ocorreram tal como foram resumidos no n.º 26 do presente acórdão.

31 Uma vez que ao Tribunal de Justiça foi assim apresentado um pedido de interpretação do direito comunitário que não se pode considerar manifestamente desprovido de ligação com a realidade ou com o objeto do litígio do processo principal e que o Tribunal de Justiça dispõe dos elementos necessários para responder de forma útil às questões que lhe são colocadas, relativas à aplicabilidade da Diretiva 2000/78 ao litígio, deve responder-lhes sem ter de se interrogar sobre a presunção de facto em que se baseou o tribunal de reenvio, presunção essa que caberá a esse tribunal apreciar subsequentemente, se o considerar necessário (v., neste sentido, acórdão de 27 de outubro de 1993, *Enderby*, C-127/92, *Colect.*, p I-5535, n.º 12).

32 Nestas circunstâncias, há que julgar admissível o pedido de decisão prejudicial.

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira parte da primeira questão e à segunda e à terceira questão

33 Com estas questões, que há que apreciar conjuntamente, o tribunal de reenvio questiona, em substância, se a Diretiva 2000/78 e, em especial, os seus artigos 1.º e 2.º, alínea a), devem ser interpretados no sentido de que proíbem uma discriminação direta em razão de deficiência apenas relativamente a um trabalhador que é ele próprio portador de deficiência, ou se o princípio da igualdade de tratamento e a proibição de discriminação direta se aplicam igualmente a um trabalhador que não é ele próprio portador de deficiência, mas que, como no processo principal, é vítima de um tratamento menos favorável em razão da deficiência do seu filho, ao qual o próprio trabalhador presta o essencial dos cuidados que a sua situação exige.

34 O artigo 1.º da Diretiva 2000/78 identifica como sua finalidade estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, no que se refere ao emprego e à atividade profissional.

35 O n.º 1 do artigo 2.º da mesma Diretiva define o princípio da igualdade de tratamento como a ausência de qualquer discriminação, direta ou indireta, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º, incluindo, portanto, a deficiência.

36 Nos termos do n.º 2, alínea a), do referido artigo 2.º, existe discriminação direta sempre que uma pessoa, em razão, designadamente, de uma deficiência, seja objeto de um tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável.

37 Nos termos do seu artigo 3.º, n.º 1, alínea c), a Diretiva 2000/78 é aplicável, dentro dos limites das competências atribuídas à Comunidade, a todas as pessoas, tanto no setor público como no

privado, incluindo os organismos públicos, no que diz respeito às condições de emprego e de trabalho, incluindo o despedimento e a remuneração.

38 Assim, não resulta destas disposições da Diretiva 2000/78 que o princípio da igualdade de tratamento que a mesma pretende garantir seja limitado às pessoas que sejam elas próprias portadoras de deficiência na aceção desta Diretiva. Pelo contrário, a referida Diretiva tem como objetivo, no que se refere ao emprego e à atividade profissional, lutar contra todas as formas de discriminação em razão de deficiência. Com efeito, o princípio da igualdade de tratamento consagrado por esta Diretiva neste domínio aplica-se não a uma determinada categoria de pessoas, mas em função das razões referidas no seu artigo 1.º. Esta interpretação é corroborada pelo teor do artigo 13.º CE, disposição que constitui a base jurídica da Diretiva 2000/78, que confere competência à Comunidade para tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão, designadamente, de deficiência.

39 É certo que a Diretiva 2000/78 prevê um certo número de disposições aplicáveis, como resulta da sua própria letra, unicamente às pessoas portadoras de deficiência. Assim, o seu artigo 5.º, precisa que, para garantir o respeito do princípio da igualdade de tratamento relativamente às pessoas deficientes, são previstas adaptações razoáveis. Isto quer dizer que a entidade patronal deve tomar as medidas adequadas, em função das necessidades numa situação concreta, para que uma pessoa deficiente tenha acesso a um emprego, o possa exercer ou nele progredir, ou para que lhe seja ministrada formação, excepto se essas medidas implicarem encargos desproporcionados para a entidade patronal.

40 O artigo 7.º, n.º 2, da referida Diretiva prevê igualmente que, no que respeita às pessoas portadoras de deficiência, o princípio da igualdade de tratamento não afeta o direito dos Estados-Membros de manterem ou adoptarem disposições em matéria de proteção da saúde e da segurança no local de trabalho nem medidas destinadas a criar ou a manter disposições ou facilidades para salvaguardar ou fomentar a sua inserção no mundo do trabalho.

41 O Governo do Reino Unido, assim como os Governos grego, italiano e neerlandês sustentam, à luz das disposições mencionadas nos dois números precedentes e dos considerandos décimo sexto, décimo sétimo e vigésimo sétimo da Diretiva 2000/78, que a proibição de discriminação direta nela prevista não pode ser interpretada como tendo em vista uma situação como a da demandante no processo principal, visto não ser ela própria deficiente. Só poderiam invocar as disposições desta Diretiva as pessoas que, numa situação comparável à de outras, sejam tratadas de forma menos favorável ou sejam colocadas numa situação desvantajosa em razão de características que lhes são próprias.

42 Contudo, há que salientar a este respeito que o facto de as disposições mencionadas nos n.ºs 39 e 40 do presente acórdão visarem especificamente as pessoas portadoras de deficiência resulta da circunstância de se tratar de disposições que ou são relativas a medidas de discriminação positiva a favor da própria pessoa portadora de deficiência, ou são medidas específicas que ficariam destituídas de qualquer alcance ou se poderiam revelar desproporcionadas se não estivessem limitadas às pessoas portadoras de deficiência. Como resulta dos considerandos décimo sexto e vigésimo da Diretiva, trata-se de medidas destinadas a ter em conta as necessidades das pessoas portadoras de deficiência no trabalho e a adaptar o posto de trabalho à sua deficiência. Tais medidas visam, portanto, especificamente, permitir e encorajar a inserção das pessoas portadoras de deficiência no mundo do trabalho e, por este motivo, só podem dizer respeito a estas pessoas e às obrigações que incumbem aos seus empregadores e, eventualmente, aos Estados-Membros a seu respeito.

43 Assim, o facto de a Diretiva 2000/78 incluir disposições destinadas a ter em conta especificamente as necessidades das pessoas portadoras de deficiência não permite concluir que o

princípio da igualdade de tratamento por ela consagrado deva ser interpretado de forma restritiva, ou seja, no sentido de proibir apenas as discriminações diretas em razão da deficiência e de visar exclusivamente as pessoas que sejam elas próprias portadoras de deficiência. Além disso, o sexto considerando da Diretiva, ao referir a Carta Comunitária dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores, reconhece tanto a importância da luta contra todas as formas de discriminação como a necessidade de tomar medidas adequadas em prol da integração social e económica das pessoas idosas e das pessoas deficientes.

44 Os Governos do Reino Unido, italiano e neerlandês sustentam igualmente que decorre do acórdão de 11 de julho de 2006, *Chacón Navas* (C-13/05, Colect., p. I-6467), uma interpretação restritiva do âmbito de aplicação *ratione personae* da Diretiva 2000/78. Segundo o Governo italiano, no referido acórdão, o Tribunal de Justiça seguiu uma interpretação restritiva do conceito de deficiência e da sua relevância na relação de trabalho.

45 No acórdão *Chacón Navas*, já referido, o Tribunal de Justiça definiu o conceito de deficiência e, nos seus n.ºs 51 e 52, considerou que a proibição, em matéria de despedimentos, da discriminação com base em deficiência, inscrita nos artigos 2.º, n.º 1, e 3.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2000/78, se opõe a um despedimento baseado em deficiência que, atendendo à obrigação de prever adaptações razoáveis para as pessoas deficientes, não seja justificado pelo facto de a pessoa em causa não ser competente, capaz ou disponível para executar as funções essenciais do seu cargo. Contudo, não resulta desta interpretação que o princípio da igualdade de tratamento definido no artigo 2.º, n.º 1, da mesma Diretiva e a proibição de discriminação direta prevista no n.º 2, alínea a), do mesmo artigo não possam aplicar-se a uma situação como a que está em causa no processo principal quando o tratamento menos favorável que um trabalhador alega ter sofrido se baseia na deficiência de que o seu filho é portador, ao qual dispensa os cuidados essenciais que a sua situação exige.

46 Com efeito, embora no n.º 56 do acórdão *Chacón Navas*, já referido, o Tribunal de Justiça tenha precisado que o âmbito de aplicação da Diretiva 2000/78 não pode, tendo em conta a letra do artigo 13.º CE, ser estendido para além das discriminações baseadas nos motivos enumerados de forma taxativa no seu artigo 1.º, pelo que uma pessoa que tenha sido despedida exclusivamente devido à sua doença não está abrangida pelo quadro geral estabelecido pela Diretiva 2000/78, não decidiu, contudo, que o princípio de igualdade de tratamento e o âmbito de aplicação *ratione personae* da Diretiva devam, quando estão em causa esses motivos, ser interpretados de forma estrita.

47 No que se refere aos objetivos que prossegue, como resulta dos n.ºs 34 e 38 do presente acórdão, a Diretiva 2000/78 visa estabelecer um quadro geral para lutar, em matéria de emprego e de atividade profissional, contra a discriminação baseada num dos motivos referidos no seu artigo 1.º, entre os quais figura a deficiência, com o objetivo de dar aplicação ao princípio da igualdade de tratamento nos Estados-Membros. Resulta do seu trigésimo sétimo considerando que a Diretiva tem também por objetivo a criação, na Comunidade, de um campo de ação no que se refere à igualdade no emprego e na atividade profissional.

48 Como alega S. Coleman, os Governos lituano, sueco e a Comissão, os referidos objetivos, tal como o efeito útil da Diretiva 2000/78, ficariam comprometidos se um trabalhador que se encontrasse numa situação como a da autora no processo principal não pudesse invocar a proibição de discriminação direta estabelecida no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da mesma Diretiva quando se provasse ter sido vítima de um tratamento menos favorável do que o que é, foi ou seria dado a outro trabalhador em razão da deficiência do seu filho, mesmo que esse trabalhador não seja ele próprio deficiente.

49 Resulta do décimo primeiro considerando da referida Diretiva que o legislador comunitário considerou igualmente que a discriminação baseada na religião ou nas convicções, numa deficiência, na idade ou na orientação sexual pode comprometer a realização dos objetivos do Tratado, nomeadamente no que se refere ao emprego.

50 Ora, embora numa situação como a que está em causa no processo principal, a pessoa que foi alvo de discriminação direta baseada em deficiência não seja ela própria deficiente, isso não significa que não seja a deficiência que, segundo S. Coleman, constitui o motivo do tratamento menos favorável de que alegadamente foi vítima. Como resulta do n.º 38 do presente acórdão, a Diretiva 2000/78, que visa, no domínio do emprego e da atividade profissional, lutar contra todas as formas de discriminação baseadas numa deficiência, não se aplica a uma determinada categoria de pessoas, mas em função dos motivos indicados no seu artigo 1.º

51 A partir do momento em que se demonstre que um trabalhador que se encontra numa situação como a que está em causa no processo principal é vítima de discriminação direta baseada numa deficiência, uma interpretação da Diretiva 2000/78 que limite a sua aplicação exclusivamente às pessoas que sejam elas próprias deficientes seria susceptível de privar esta Diretiva de uma parte importante do seu efeito útil e de reduzir a proteção que ela visa garantir.

52 Quanto ao ónus da prova aplicável a uma situação como a do processo principal, há que recordar que, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias, de acordo com os respectivos sistemas judiciais, para assegurar que, quando uma pessoa que se considere lesada pela não aplicação, no que lhe diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento apresentar, perante um tribunal ou outra instância competente, elementos de facto constitutivos da presunção de discriminação direta ou indireta, incumba à parte requerida provar que não houve violação do referido princípio. Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, o disposto no n.º 1 não obsta a que os Estados-Membros imponham um regime de ónus da prova mais favorável à parte demandante.

53 No processo principal, incumbe portanto a S. Coleman, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78, provar, no tribunal de reenvio, fatos que permitam presumir a existência de uma discriminação direta baseada na deficiência, proibida por esta Diretiva.

54 Segundo esta última disposição da Diretiva 2000/78 e o seu trigésimo primeiro considerando, a adaptação das regras relativas ao ónus da prova impõe-se quando exista uma presunção de discriminação. Se S. Coleman provar fatos que permitam presumir a existência de uma discriminação direta, a aplicação efectiva do princípio da igualdade de tratamento exigirá então que o ónus da prova caiba aos demandados no processo principal, que devem provar que a violação do referido princípio não ocorreu.

55 Neste contexto, os demandados no processo principal, poderão contestar a existência dessa violação demonstrando, por qualquer meio permitido em direito, designadamente, que o tratamento de que o trabalhador foi objeto é justificado por factores objetivos, alheios a qualquer discriminação baseada na deficiência bem como à relação que o trabalhador mantém com uma pessoa portadora de deficiência.

56 Tendo em conta as considerações que precedem, há que responder à primeira parte da primeira questão, bem como à segunda e à terceira questão, que a Diretiva 2000/78 e, nomeadamente, os seus artigos 1.º e 2.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), devem ser interpretados no sentido de que a proibição de discriminação direta que estabelecem não se limita apenas às pessoas que são elas próprias portadoras de deficiência. Quando um empregador dá a um trabalhador que não é deficiente um tratamento menos favorável do que o que dá, deu ou daria a outro trabalhador numa situação comparável e quando se prove que o tratamento menos favorável de que esse

trabalhador é vítima se baseia na deficiência de um filho ao qual o trabalhador presta o essencial dos cuidados de que o mesmo carece, tal tratamento é contrário à proibição de discriminação direta prevista no referido artigo 2.º, n.º 2, alínea a).

Quanto à segunda parte da primeira questão e à quarta questão

57 Com estas questões, que há que apreciar conjuntamente, o tribunal de reenvio pergunta, em substância, se a Diretiva 2000/78 e, designadamente, os seus artigos 1.º e 2.º, n.ºs 1 e 3, devem ser interpretados no sentido de que proíbem o assédio ligado a uma deficiência apenas em relação a um trabalhador que seja ele próprio deficiente, ou se a proibição de assédio se aplica igualmente a um trabalhador que não é deficiente, mas que, como no caso do processo principal, é vítima de um comportamento indesejável constitutivo de assédio ligado à deficiência de que sofre um filho ao qual o trabalhador presta o essencial dos cuidados necessários que a sua situação exige.

58 Sendo o assédio, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, da Diretiva 2000/78, considerado como uma forma de discriminação na aceção do n.º 1 do mesmo artigo, há que salientar que, pelas mesmas razões expostas nos n.ºs 34 a 51 do presente acórdão, esta Diretiva e, designadamente, os seus artigos 1.º e 2.º, n.ºs 1 e 3, devem ser interpretados no sentido de que não se limitam a proibir o assédio de pessoas que sejam elas próprias deficientes.

59 Quando se prove que o comportamento indesejável constitutivo de assédio sofrido por um trabalhador que não é portador de deficiência está ligado à deficiência de um filho ao qual presta o essencial dos cuidados de que este carece, tal comportamento é contrário ao princípio da igualdade de tratamento consagrado pela Diretiva 2000/78 e, designadamente, à proibição de assédio enunciada no seu artigo 2.º, n.º 3.

60 A este propósito, há todavia que recordar que, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, da referida Diretiva, o conceito de assédio pode ser definido de acordo com as legislações e práticas nacionais dos Estados-Membros.

61 No que diz respeito ao ónus da prova aplicável numa situação como a do processo principal, há que salientar que, sendo o assédio uma forma de discriminação na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78, são aplicáveis ao assédio as regras expostas nos n.ºs 52 a 55 do presente acórdão.

62 Assim, como resulta do n.º 54 do presente acórdão, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78 e do seu trigésimo primeiro considerando, a adaptação das regras relativas ao ónus da prova impõe-se a partir do momento em que exista uma presunção de discriminação. Se S. Coleman provar fatos que permitam presumir a existência de um assédio, a aplicação efectiva do princípio da igualdade de tratamento exige que o ónus da prova incumba aos demandados no processo principal, aos quais cabe provar que não houve assédio nas circunstâncias do caso em apreço.

63 Tendo em conta as considerações que precedem, há que responder à segunda parte da primeira questão e à quarta questão que a Diretiva 2000/78 e, nomeadamente, os seus artigos 1.º e 2.º, n.ºs 1 e 3, devem ser interpretados no sentido de que a proibição de assédio neles prevista não se limita apenas às pessoas que são elas próprias deficientes. Quando se prove que o comportamento indesejável constitutivo de assédio de que é vítima um trabalhador, que não é portador de deficiência, está ligado à deficiência de um filho ao qual presta o essencial dos cuidados de que o mesmo carece, esse comportamento é contrário à proibição de assédio consagrada no referido artigo 2.º, n.º 3.

Quanto às despesas

64 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efectuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

1) A Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, e, nomeadamente, os seus artigos 1.º e 2.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), devem ser interpretados no sentido de que a proibição de discriminação direta que estabelecem não se limita apenas às pessoas que são elas próprias portadoras de deficiência. Quando um empregador dá a um trabalhador que não é deficiente um tratamento menos favorável do que o que dá, deu ou daria a outro trabalhador numa situação comparável e quando se prove que o tratamento menos favorável de que esse trabalhador é vítima se baseia na deficiência de um filho ao qual o trabalhador presta o essencial dos cuidados de que o mesmo carece, tal tratamento é contrário à proibição de discriminação direta prevista no referido artigo 2.º, n.º 2, alínea a).

2) A Diretiva 2000/78 e, nomeadamente, os seus artigos 1.º e 2.º, n.ºs 1 e 3, devem ser interpretados no sentido de que a proibição de assédio neles prevista não se limita apenas às pessoas que são elas próprias deficientes. Quando se prove que o comportamento indesejável constitutivo de assédio de que é vítima um trabalhador, que não é portador de deficiência, está ligado à deficiência de um filho ao qual presta o essencial dos cuidados de que o mesmo carece, esse comportamento é contrário à proibição de assédio consagrada no referido artigo 2.º, n.º 3.

Assinaturas»

Título:
**O reenvio prejudicial e a Carta dos Direitos Fundamentais
da União Europeia – Volume V - Artigos 24 a 26**

Ano de Publicação: **2025**

ISBN: **978-989-9102-28-6** (obra completa)

Coleção: **Caderno Especial**

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt